

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO DESPORTIVO

A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS
CLUBES DE FUTEBOL
NO BRASIL

PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO

São Paulo

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO DESPORTIVO

**A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS
CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL**

Tese apresentada à Banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Desportivo, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz.

São Paulo

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO

**A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS
CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL**

Esta tese foi julgada adequada para a obtenção do título de Doutor em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), na área de Direito Desportivo.

Aprovação prévia do professor orientador para depósito

Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz
São Paulo, 19 de julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor PAULO SÉRGIO FEUZ (Orientador/a)

Instituição: _____ Assinatura _____

Julgamento: _____

Professor Doutor CLAUDIO GANDA DE SOUZA

Instituição: _____ Assinatura _____

Julgamento: _____

Professor Doutor ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA

Instituição: _____ Assinatura _____

Julgamento: _____

Professor Doutor FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

Instituição: _____ Assinatura _____

Julgamento: _____

Professor Doutor ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

Instituição: _____ Assinatura _____

Julgamento: _____

DEDICATÓRIA

À memória de meu pai, Carlos Bastos Pedro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de poder, em meio a todas as dificuldades, concluir esta etapa de minha carreira discente.

Também agradeço aos meus pais, Carlos e Lia, que me forneceram todo o alicerce moral para os desafios da vida.

Igualmente aos meus irmãos biológicos e aqueles com que a vida me presenteou, e graças a Deus são muitos, por sempre estarem ao meu lado.

Um especial agradecimento a Larissa, pelo incentivo e paciência.

Aos amigos de escritório, Herbert, Cássio e Fábio, que estão sempre ao meu lado.

Agradeço ao meu professor orientador e amigo, Paulo Sérgio Feuz, pelas lições e paciência.

Agradeço aos professores examinadores, também amigos, Cláudio Ganda de Souza, Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga, Felipe Legrazie Ezabella e Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

RESUMO

BASTOS PEDRO, Paulo Roberto. **A efetividade da recuperação da atividade econômica dos clubes de futebol no Brasil**. Orientador: Paulo Sérgio Feuz. 2024. 138 f. Mestrado em Direito Desportivo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). São Paulo, 2024.

O presente trabalho tem o objetivo de visitar a atividade desportiva, principalmente o futebol, e demonstrar o quanto o desporto interfere, em regra positivamente, no cotidiano das pessoas, seja por conta do lazer que proporciona, mas também como importante atividade no mercado do entretenimento e das atividades profissionais.

O estudo também tenta demonstrar como os clubes, principalmente aqueles que têm o futebol como principal atividade, outrora clubes sociais, hoje mais voltados ao desporto de alto rendimento e menos à sociabilidade, foram importantes no desenvolvimento social, principalmente na cidade de São Paulo.

O estudo da crise por que grande parte dos clubes atravessa, muito por conta das mudanças nas fontes de receitas, e o estudo das principais fontes de receitas na atualidade demonstram como os clubes mudaram o seu perfil desde sua criação.

A importância do direito desportivo e a autonomia declaradas na Constituição Federal e as recentes criações legislativas que têm por objetivo auxiliar os clubes na superação da crise econômica e financeira, que grande parte dos clubes de futebol atravessa, são objetos de estudo, tendo em vista que se acreditava na possibilidade de aplicação dos regimes de recuperação (judicial e extrajudicial) previstos na Lei nº 11.101/2005, antes mesmo da autorização legislativa ocorrida com a Lei nº 14.193/2021.

As recentes alterações legislativas são importantes para a manutenção das atividades desses clubes, com a superação do estado de crise econômica e financeira, para proporcionar a manutenção dos empregos e das atividades sociais, mas, principalmente, manter acesa a chama da paixão pelo futebol junto à comunidade de torcedores e simpatizantes.

Palavras chaves: Desporto; Futebol; Clube; Receitas; Crise; Recuperação.

ABSTRACT

BASTOS PEDRO, Paulo Roberto. **A efetividade da recuperação da atividade econômica dos clubes de futebol no Brasil**. Orientador: Paulo Sérgio Feuz. 2024. 138f. Mestrado em Direito Desportivo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). São Paulo, 2024.

This paper aims to examine sports activities, with a particular focus on football, and demonstrate the extent to which sports generally have a positive impact on people's daily lives. This influence is not only due to the recreational opportunities they offer but also because sports play a significant role in the entertainment industry and in professional career development.

The study further seeks to illustrate how clubs, especially those whose primary focus is football, have transitioned from being social clubs to predominantly high-performance sports institutions with less emphasis on social interaction. The research underscores the pivotal role these clubs have played in social development, particularly in the city of São Paulo.

The analysis delves into the crisis that many clubs are currently experiencing, largely due to changes in revenue sources, and explores the main sources of revenue in contemporary times, showing how these clubs have redefined their operational models since their inception.

The study also discusses the significance and autonomy granted to sports organizations by the Federal Constitution, as well as recent legislative measures aimed at helping clubs overcome the economic and financial crises faced by many football clubs. This examination is based on the assumption that restructuring mechanisms (both judicial and extrajudicial), as outlined in Law 11.101/2005, could be applied to sports clubs even before legislative approval was granted through Law 14.193/2021.

The recent legislative changes are essential for sustaining the activities of these clubs, facilitating their recovery from economic and financial distress, which, in turn, preserves jobs and social activities. Most importantly, these changes help maintain the enduring passion for football among the community of fans and supporters.

Keywords: Sports ; Football ; Clubs ; Revenue ; Crisis ; Restructuring.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O FUTEBOL NA HISTÓRIA	15
1.1 O futebol no Brasil	17
1.2. A popularização do futebol no Brasil	23
1.3. A história da cidade de São Paulo e sua indissociabilidade com o futebol.....	25
2. CLUBES DE LAZER E DE FUTEBOL, AS MUDANÇAS NAS FONTES DE RECEITAS	48
2.1. Os contratos comerciais e os clubes de futebol.....	63
3. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2021 E OS REGIMES DE RECUPERAÇÕES DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	67
3.1. A superação da crise dos clubes de futebol	68
3.2. A ferramenta jurídica do regime centralizado de execuções	69
4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E SUA APLICAÇÃO NOS CLUBES DE FUTEBOL	73
4.1. Recuperação Judicial.....	75
4.2 Créditos incluídos	79
4.3. Despacho de deferimento da recuperação judicial	81
4.4. Plano de recuperação judicial	82
4.5. Conteúdo técnico do plano de recuperação judicial	83
4.6. Proteção do plano aos credores trabalhistas	84
4.7. Manifestação dos credores quanto ao plano de recuperação judicial	86
4.8. Assembleia-Geral de Credores.....	86
4.9. Convocação da AGC	87
4.10. Instalação da AGC.....	87
4.11. Matérias objeto de deliberação dentro da AGC	88
4.12. Composição da AGC	88
4.13. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial	89
4.14. Sistema de aprovação extraordinária do plano de recuperação judicial (<i>cram down</i>).....	89
4.15. Concessão da recuperação judicial	90
4.16. Fase executiva da Recuperação Judicial.....	92
4.17. Encerramento da Recuperação Judicial ou decretação da falência	92
4.18. Recuperação Extrajudicial	93
4.19. Condições gerais para a recuperação extrajudicial	94
4.20. A Recuperação Extrajudicial e a sua adesão pelos clubes de futebol.....	95

4.21. Créditos abrangidos na Recuperação Extrajudicial	96
4.22. As duas modalidades de recuperação extrajudicial	98
4.22.1. <i>Homologação Facultativa</i>	98
4.22.2. <i>Homologação Obrigatória</i>	98
4.23. Plano de recuperação extrajudicial	99
4.24. Plano de recuperação extrajudicial e o tratamento igualitário a todos os credores.....	99
4.25. Recuperação extrajudicial preventiva e possibilidade de conversão em recuperação judicial.....	100
4.26. Efeitos do plano de recuperação extrajudicial	101
5. DIREITO CONSTITUCIONAL DESPORTIVO	103
5.1. Os clubes de futebol e o exercício da atividade econômica de acordo com a Constituição Federal.....	109
5.3. A ordem econômica esportiva e a responsabilidade na gestão esportiva	118
5.4. Deveres do Gestor Esportivo	120
5.5. Gestão temerária e responsabilidade civil dos gestores esportivos	126
CONCLUSÃO	128
REFERÊNCIAS.....	130

INTRODUÇÃO

O futebol representa mais do que um esporte ou um jogo coletivo, em que 11 atletas de cada agremiação buscam o gol da vitória e, atualmente, muito mais que uma mera prática esportiva, uma reunião de amigos, e sim um grande entretenimento, com certeza o maior entretenimento mundial, além de um negócio que movimenta milhões em todo o planeta.

A cada quatro anos, a Copa do Mundo acumula mais espectadores nos estádios e telespectadores em todo o planeta.

O Catar recebeu 3.404.252 espectadores, segundo a agência de notícias local, sendo o terceiro maior público da história das Copas do Mundo de Futebol, ficando atrás da Copa de 1994, no Estados Unidos da América, que recebeu 3.587.538 turistas, e a Copa de 2014, no Brasil, que recebeu 3.429.873 turistas durante os 30 dias do evento.

A Copa do Mundo de 2022, no Catar, recebeu, segundo a Federação Internacional de Futebol (FIFA), entidade que organiza esse evento, 3,4 milhões de torcedores nas arquibancadas, para os 64 jogos, com média de 53 mil pessoas em cada partida, com recorde de 89 mil expectores nos três duelos realizados no Estádio Lusail, o que inclui a grande final entre Argentina e França.

A partida inaugural dessa Copa atingiu 550 milhões de telespectadores em todo o mundo e, em seu mais aguardado momento, a grande final ocorrida em 18.12.2022, além dos 89 mil espectadores presentes, 1,5 bilhão de telespectadores acompanharam a partida ao redor de todo o planeta terra.

Durante todo o evento, as redes sociais registraram 93,6 milhões de postagens realizadas, o que gerou inacreditáveis 5,95 bilhões de engajamentos. No total, as postagens da Copa do Mundo de 2022 alcançaram um montante de 262 bilhões em todas as plataformas.

Ela contou com mais de 3,2 mil crianças, de 105 países diferentes, que foram envolvidas no evento, contando-se aí as que entraram em campo nas cerimônias iniciais e as que trabalharam como gandulas durante as partidas de futebol.

O mundial do Catar contou com mais de 20 mil voluntários envolvidos, 17 mil catarianos e 3 mil estrangeiros, oriundos de 150 diferentes países.

Ao todo, 180 mil pessoas foram credenciadas para trabalhar na Copa do Mundo de 2022, incluídos 10 mil profissionais de imprensa e 830 atletas participantes entre as 32 seleções que disputaram o torneio.

O principal campeonato de clubes do mundo, a Champions League, organizada pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA), movimentou, entre os meses de agosto de 2022 a junho de 2023, milhares de torcedores em estádios de 54 países da Europa, e alcançou milhares de espectadores de centenas de países de todo o mundo, que, através dos diversos meios de comunicação (TV, internet, *streaming*), levaram o torneio para os cinco continentes do mundo.

A grande final do torneio referente à temporada 2022/2023 foi realizada em Istambul, no dia 10 de junho de 2023, e como participantes, de um lado, o Manchester City Football Club, da Inglaterra, e, do outro, a Football Club Internazionale de Milano, da Itália.

O Estádio Olímpico Ataturk, de Istambul, recebeu um público de 71.412 espectadores de todas as partes do mundo, todavia, outros milhares de apreciadores do futebol dos cinco continentes assistiram à grande final, vencida pelo Manchester City Football Club.

A UEFA não divulga oficialmente, desde 2014, a audiência das finais da Champions League (Liga dos Campeões), mas estimativas publicadas pela imprensa europeia, desde então, apontam para números expressivos, para se ter uma ideia, a última divulgação da UEFA foi referente à final da temporada 2013/2014, disputada entre Real Madrid Club de Fútbol contra o Club Atlético de Madrid, em jogo disputado no Estádio da Luz, na cidade de Lisboa, em Portugal, que alcançou 380 milhões de espectadores em todo o Mundo.

Podemos afirmar que o futebol é o evento de maior entretenimento de todo o mundo, afinal, consegue reunir milhares de pessoas, dos cinco continentes, em partidas de 90 minutos, em que toda a atenção de grande parte do planeta fica concentrada naquele evento.

No Brasil isso não é diferente, anualmente, diversos campeonatos de futebol profissional são realizados, organizados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e pelas 27 Federações de Futebol de cada Estado Brasileiro e do Distrito Federal.

A CBF organizou, no ano de 2023, 21 campeonatos de futebol profissionais, como o Campeonato Brasileiro das Séries A, B, C e D Masculino, a Copa do Brasil Masculina, o Campeonato Brasileiro Feminino Séries A-1 e A-2, o Campeonato Brasileiro Masculino Sub-20 e Sub-17, o Campeonato Brasileiro Feminino Sub-18 e Sub-16, dentre outros, além do e-Brasileirão, que é o Campeonato oficial de *videogame* da Confederação Brasileira de Futebol, em que jogadores do Brasil todo competem no *e-Football PES*.

Dentre as Federações Estaduais, será utilizada, a título de ilustração, a Federação Paulista de Futebol (FPF) que, no ano de 2023, organizou diversos campeonatos profissionais, como o Paulistão Scredí das divisões A-1, A-2, A-3 e A-4, a Copa Paulista, o Paulistão Feminino e a Copa Paulista Feminina.

A FPF também foi responsável pela organização do Campeonato Paulista sub-23 da 2ª Divisão, a Copinha Scredí, o Paulista Sub-11, o Paulista Sub-12, o Paulista Sub-13, o Paulista Sub-14, o Paulista Sub-15, o Paulista Sub-17, o Paulista Sub-20, o Paulista Feminino Sub-15, o Paulista Feminino Sub-17, o Paulista Feminino Sub-20 e o Festival Feminino Sub-14.

Além dos campeonatos acima, a FPF organizou ainda torneios e campeonatos amadores, como o Feminino Divisão Especial – Amador, o Festival Feminino sub-12 – Amador, o Amador do Estado, o Brasil Ladies Cup – Feminino – o Amador, Seleção de Ligas Amadores, o Sul-brasileiro Amador e o Torneio da Família.

Na atualidade, o futebol brasileiro possui mais de 850 clubes de futebol profissionais filiados à CBF, e estes clubes, no ano de 2023, empregaram com contratos profissionais mais de 17.000 atletas profissionais, entre jogadores e jogadoras, sem contar milhares de outros profissionais envolvidos na atividade profissional, como treinadores, preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, massagistas, assistentes, auxiliares, analistas de desempenho, seguranças, motoristas, cozinheiros, auxiliares de serviços gerais e tantos outros profissionais que exercem suas atividades junto às agremiações, clubes, sociedades limitadas e Sociedades Anônimas de Futebol.

Como se pode verificar, o futebol representa uma atividade econômica ativa, não apenas em nosso país, mas em diversos outros países de todo o mundo, e se configura em atividade econômica tão importante quanto a atividade industrial ou comercial, de grande importância para o desenvolvimento social e econômico de um país.

Também, é mais do que sabido que os clubes de futebol brasileiros não vivem uma situação econômica e financeira das mais confortáveis, muitos clubes, em virtude de não terem ou gerarem grandes receitas por motivos diversos, assim como o pouco apelo dos campeonatos em que participam, a pouca participação de torcedores e simpatizantes e a baixa visibilidade de sua marca ou a ausência de patrocinadores e investidores.

Por outro lado, alguns poucos clubes, em virtude de ausência de planejamento ou má gestão de grandes receitas, também sofrem econômica e financeiramente, e talvez seja este um dos principais problemas administrativos e financeiros do país.

O trabalho tem como objetivo identificar mecanismos e ferramentas legais e administrativas, para que clubes que atravessam ou venham a atravessar por um estado de crise econômica e financeira possam superar este estado, para que se tornem atraentes para investidores e patrocinadores, e gerem orgulho a seus torcedores e simpatizantes, continuem o exercício de sua função social, econômica e, por que não, cultural, e contribuam para o desenvolvimento social e econômico da nação.

As ferramentas administrativas e legais também se mostram um forte instrumento para a reestruturação dos clubes de futebol, o que proporcionará o crescimento social, econômico e esportivo desses clubes, para que não precisem mergulhar em estágio profundo de crise para tomar as medidas necessárias, e realizar, assim, atividades preventivas, com o intuito de se evitar a crise administrativa e financeira, e que algo afete a esfera esportiva.

1. O FUTEBOL NA HISTÓRIA

Historiadores defendem que a origem do futebol é bem mais antiga do que se imagina. Veja-se Trevisan:

[...] segundo o historiador Sima Qjan, que viveu no século 1.a.C., o esporte nasceu cerca de 2.500 anos antes de Cristo na província de Linzi e se chamava tsu-chu que, em chinês literal, significa “chutar bola”. Só que não era bem uma bola que se chutava então: na verdade, o que levava pontapés de soldados que venciam batalhas eram as cabeças de outros soldados que haviam as perdido¹.

Outros alegam que:

[...] o futebol teve suas origens na era pré-cristã, mas cerca de 900 anos antes que ela começasse. Estes acreditam que foi a civilização maia que deu, literalmente, o pontapé inicial nessa questão. Segundo apuraram, os maias viviam na península de Iucatã, onde hoje se encontra o México, e por lá praticavam um jogo que se chamava pok-ta-pok. Usando tanto os pés quanto as mãos, eles arremessavam bolas em direção a um círculo feito com seis placas de pedra².

Alguns estudiosos europeus apontaram em escritos a prática de modalidade muito parecida com o futebol em países como Grécia, França e Itália.

Na Grécia, dentre as modalidades esportivas praticadas, havia uma parecida com o futebol.

O parente mais próximo do futebol era o *epyskiros*, disputado com os pés, em um campo retangular, por duas equipes de nove jogadores. Em campos maiores – como acontecia em Esparta, onde o *epyskiros* era praticado no século I a.C. -, podiam-se posicionar até 15 jogadores de cada lado. Feita de bexiga de boi e recheada com ar e areia, a bola deveria ser arremessada para as metas, localizadas no fundo de cada lado³.

Uma outra teoria vincula o futebol aos franceses:

Durante a Idade Média, na região onde atualmente fica a França, desenvolveu-se o *soule*, versão do *harpastum*, introduzidos pelos romanos de Júlio César entre os anos de 58 e 51 a.C. As regras do *soule* francês variavam de região para região, da Normandia à Picardia, onde era chamado de *choule*. Na França, o *soule* ganhou respeito ao ser levado para os jardins aristocráticos e ser praticado pela realeza. O próprio rei Henrique II foi um entusiasta do jogo, tendo como ilustre companheiro Pierre Ronsard, chamado de O Príncipe dos Poetas⁴.

No entanto, o relato mais histórico se dá na Itália, onde era praticado o *calcio storico* fiorentino.

¹ TREVISAN, Marcio. **A história do futebol para quem tem pressa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2009, p. 11.

² *Idem, ibidem*, p. 12.

³ UNZELTE, Celso. **O livro de ouro do futebol**. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 12.

⁴ *Idem, ibidem*, p. 12.

Oriunda de antigas disputas gregas chamadas sferomachias, tal atividade esportiva aconteceu durante décadas na região de Florença. Mas foi na metade do século 15 que se popularizou de forma impressionante, chegando inclusive a ser proibido em alguns locais, como a Inglaterra, por exemplo. E embora não pudesse ser jogado em frente a igrejas, não impediu que três papas o tivessem como atividade física preferida: Clemente VII (1523/34), Leão XI (1605) e Urbano VIII (1623/44)⁵.

Bem menos violento que os chineses, o cálcio era praticado por dois times com 27 jogadores, que tinham que levar a bola até o bairro adversário, utilizando-se das ruas da cidade como campo da peleja.

Essa disputa, com regras muito parecidas, ocorre até a atualidade em Florença, e a partida final é realizada no domingo de Páscoa.

As teorias sobre a origem do futebol podem não ser unitárias, haja vista as suas variantes, todavia, algo que não se pode negar é sobre a criação de suas regras.

Famosas são as primeiras regras elaboradas em 1848 pela Cambridge University Association Football Club, uma das entidades pioneiras na prática da modalidade entre os estudantes ingleses.

No entanto, as teorias a respeito da origem do futebol são descartadas e se tornam sem importância a partir do momento em que um inglês chamado Ebenezer Cobb Morley, um dos fundadores da Football Association, entidade que passou a regular o futebol no Inglaterra, propôs, em 1863, a formação de um grupo que deveria criar um conjunto de regras para que as partidas de futebol fossem realizadas, o que tornava a prática do futebol uniforme, já que o futebol era praticado por diversos colégios tradicionais daquele país, todavia, cada qual criava as próprias regras.

Assim, muitos defendem que a origem do futebol não é inglesa, todavia, inegável é que o país anglo-saxão é aquele que definiu as regras do futebol, e, por isso, os ingleses recebem o título de criadores do futebol.

O presente trabalho não tem como objetivo se aprofundar na origem do futebol e suas variantes, no entanto, importante saber de onde tudo se originou para que se possa imaginar o futuro dos clubes e entidades desportivas, por isso, o próximo capítulo será dedicado a explicar as origens dessa modalidade esportiva no país.

⁵ TREVISAN, Marcio. *op. cit.*, p. 12.

1.1 O futebol no Brasil

O futebol, que teve origem longínqua, segundo a História, acabou tendo o seu regramento inaugurado e organizado por ingleses, e, segundo diversas fontes, foi trazido para o Brasil em 1894 pelo paulista Charles Miller, e foi então praticado no Estado de São Paulo, principalmente por clubes da denominada “elite paulistana”.

A história mais comum que se ouve desde sempre é que o paulista Charles Willian Miller, mais conhecido como Charles Miller, nascido em 24 de novembro de 1874, na Rua Monsenhor Andrade, n. 168, entre os bairros do Brás e do Pari, na capital do Estado de São Paulo, filho de um escocês que viera ao país para trabalhar na Railway Company, primeira ferrovia paulista, responsável naquela época pela construção da estrada de ferro que ligaria a capital ao litoral, foi enviado para a Inglaterra para aprimorar seus estudos aos 10 anos de idade, e retornou uma década depois, e trouxe na bagagem duas bolas de futebol, um par de chuteiras, alguns uniformes usados, uma bomba de ar e um livro com as regras do futebol.

Como é sabido, a imigração britânica não ocorreu em larga escala, o que foi bem diferente da imigração italiana, portuguesa e espanhola no eixo Rio-São Paulo, assim como a imigração alemã no Sul do país.

As comunidades britânicas atraídas para trabalhar no Brasil são insignificantes do ponto de vista demográfico, razão pela qual não aparecem entre os maiores contingentes de imigrantes recebidos pelo país entre o final do século XIX e o começo do século XX. Os registros indicam que os ingleses viviam em grupos de até 300 funcionários das empresas do Reino Unido e trabalhavam em tarefas específicas, como ajustar trilhos e operar máquinas. Raros eram os ingleses pobres – estes imigraram para os EUA, e não para o Brasil. São Paulo recebeu ingleses das classes média e alta, gente “com os bolsos recheados de moedas de pratas”, em buscas de “grandes empreendimentos” e com “um certo padrão de educação” conforme descreve Charles Reginald Enock, viajante britânico em *The Republics of Central and South America*, livro de 1913⁶.

Charles Miller, de fato, trouxe tais artefatos, porém, mais do que isso, trouxe o desejo de implementar o futebol em nosso país, e se tornou um importante jogador de clubes, onde disputou campeonatos, conforme se denota de registros históricos.

Victor Andrade de Melo indaga, em um artigo literário:

Mas teria sido realmente Miller o introdutor do futebol, no Brasil? Vocês não acham estranho que um homem trouxesse uma bola, e poucos anos mais tarde, parte da população brasileira já praticasse o esporte? Não haveria

⁶ GUTERMAN, Marcos. **O Futebol explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do país. 1.ed., 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014, p. 15.

antecedentes que pudessem ajudar-nos a entender melhor tão rápida difusão?⁷

Aduz o autor que:

No Colégio São Luiz, o futebol era praticado desde 1880. Quando as bolas vindas da Europa furavam, eram substituídas por bexigas de boi. Na verdade, existem indícios de que o futebol foi introduzido mesmo antes, nesse Colégio, quando um sacerdote começou a jogar com os alunos durante o recreio. Não é difícil imagina tal coisa, ainda mais quando tomamos conhecimento de que os colégios religiosos estiveram, no Brasil, entre os primeiros a valorizar os exercícios físicos. No Colégio Anchieta, por exemplo, os exercícios físicos, entre eles o futebol, foram introduzidos logo depois de sua fundação, em 1886⁸.

Continua sua exposição, ao trazer informações sobre importante colégio brasileiro daquela época:

Outro exemplo da presença do futebol em escolas, embora não religiosas, pode ser observado no regulamento de 1892 do Colégio Pedro II, renomeado, na época, Ginásio Nacional devido à Proclamação da República:

“O diretor e o vice-diretor do Ginásio procurarão desenvolver em seus alunos o gosto pelos exercícios de tiro ao alvo, de besta, de tiro e flecha, exercícios ginásticos livres, salto, jogo de volante etc. E farão, todos os domingos, um passeio para fora do centro da cidade(...) São permitidos como jogos escolares: a barra, a amarela, o futebol, a peteca, o jogo de bola, o cricket, o lawn-tennis, o croché, corridas, saltos e outros, que a juízo do diretor, concorram para desenvolver a força e a destreza dos alunos, sem pôr em risco sua saúde”⁹.

Também, é bem possível que o futebol tenha se iniciado no país pelos funcionários ingleses, que, como já explicitado, pertenciam a uma camada mais seleta da sociedade, justamente aquelas que praticavam o *football*, e que trabalhavam nas companhias inglesas, como a São Paulo Railway e Leopoldina Railway, no Rio de Janeiro, além das companhias de navegação, bancos e outras que imigraram para o Brasil naquele período.

Que fique muito claro que o objetivo desta tese não é retirar o brilho e a importância de Charles Miller, todavia, partilha-se da teoria que não é crível que uma única pessoa tenha introduzido essa paixão nacional por simplesmente ter trazido duas bolas e alguns uniformes na bagagem.

Entretanto, fato é que registros históricos dão conta de que a primeira partida de futebol tenha ocorrido no país com a promoção de Charles Miller.

Nesse sentido:

O primeiro jogo de futebol disputado no Brasil mais ou menos dentro das regras oficiais, de acordo com os registros mais aceitos, ocorreu em São

⁷ MELO, Victor Andrade. *In*: CARRANO, Paulo Cesar Rodrigues (Org.). **Futebol**: paixão e política. Ilustrações: Ricardo Goulart. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 17.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 19.

⁹ *Idem, ibidem*, p. 19.

Paulo em 14 ou 15 de abril de 1895. Promovido por Charles Miller, reuniu funcionários da Companhia do Gás (The Team of Gaz Company) e da São Paulo Railway. A partida teve lugar na Várzea do Carmo, nas proximidades das ruas do Gasômetro e Santa Rosa, conforme descreveu mais tarde o próprio Miller que conhecia bem a região – afinal, ele nascera no Brás. O terreno era da Companhia Viação Paulista, empresa de transportes sob a qual unificaram todas as outras companhias de bondes de São Paulo. Ela dispunha de 77 bondes, todos de tração animal, embora já houvesse experiência de bondes a vapor. Os bondes elétricos só chegariam a São Paulo em 1900, pelas mãos, claro, de uma companhia canadense devidamente autorizada pela rainha Vitória, a Light de São Paulo. No ano seguinte, a Light encamparia a Companhia Viação Paulista, e os bondes puxados por burros seriam atropelados pela modernidade elétrica. No entanto, quando Charles Miller e seus colegas resolveram bater bola naquele terreno da várzea de Carmo, tiveram de enxotar os burros que pastavam no local pra poder jogar, em romântica demonstração da simplicidade a partir da qual nasceria o futebol no Brasil¹⁰.

Anos mais tarde, as partidas eram disputadas em ambientes melhores, e o primeiro estádio brasileiro foi uma adaptação do então Velódromo paulistano, erguido em 1892, adaptado para as partidas de futebol.

A respeito deste modelo de estádio, os registros dão conta de que o primeiro estádio foi oriundo de uma adaptação.

Aos Ingleses bem-sucedidos juntou-se a elite cafeeira paulistana. O primeiro estádio digno desse nome no Brasil foi uma adaptação do Velódromo Paulistano, erguido em 1892 por encomenda de Antônio da Silva Prado, ou simplesmente conselheiro Antônio Prado. Empresário de vários negócios, inclusive no setor ferroviário, Antônio Prado era neto de barão de Iguape e herdeiro de uma das famílias mais ricas do Brasil, ligada ao café e às estradas de ferro. Teve também uma forte carreira política, chegando a ser prefeito de São Paulo. O terreno onde foi construído o Velódromo era da mãe de Prado, Veridiana de Almeida Prado, ou simplesmente “Dona Veridiana”. Ficava onde hoje é a praça Roosevelt, e nas redondezas jogava-se pelota basca. Na época, o ciclismo era moda em São Paulo, e a ideia era ter um lugar fechado onde a elite paulistana pudesse exercitar-se – ao local afluíam os amigos da família Prado; foi adaptado para receber jogos de futebol¹¹.

A partir da partida inicial, em 1895, alguns clubes passaram a ter o futebol como modalidade, o que abrigou alguns dos jogadores daquele duelo.

Explica Roberto Pompeu de Toledo:

Os rapazes ingleses e descendentes de ingleses daquela partida inicial encontrariam abrigo no São Paulo Athletic, clube da colônia fundado em 1888. A princípio voltado para o críquete, por influência de Miller o São Paulo Athletic tornou-se o primeiro clube de futebol da cidade. O campo para os jogos ficava na Chácara Dulley, engenheiro chefe da estrada de ferro São Paulo-Rio de Janeiro¹².

¹⁰ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*, p. 20.

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 17.

¹² TOLEDO, Roberto Pompeu de. **A capital da vertigem**: uma história de São Paulo de 1900 a 1954. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva 2015, p. 93.

Como se pode notar, sempre existia um clube inglês, ou um cidadão inglês, ou mesmo um descendente de inglês por detrás dos fatos históricos do futebol brasileiro.

No entanto, nesse período, outros clubes foram criados, que acolheram brasileiros e membros de outras nacionalidades.

O primeiro clube de futebol de brasileiros foi a Associação Atlética Mackenzie, formada pelos alunos desse colégio. Seguiram-se o Internacional, assim chamado porque misturava brasileiros com alemães, franceses e ingleses, e o Germânia, o futuro Pinheiros, fundado por Hans Nobiling, alemão que se iniciaria como jogador num clube de Hamburgo, também chamado Germânia. Internacional e Germânia são de 1899¹³.

Uma curiosidade sobre a fundação dos clubes S.C. Internacional e Germânia é a influência do alemão Hans Nobiling.

Após a série de amistosos, Nobiling e seus amigos decidiram fundar um clube, no quarto alugado de uma casa na rua Senador Queiroz, em 19 de agosto de 1899. Deram a ele o nome de Sport Club Internacional, em homenagem “ao internacionalismo dos jovens” que participavam: eram 25 rapazes de diversas nacionalidades: brasileiro, alemães, franceses, portugueses e ingleses. Nobiling discordou do nome – queria Sport Club Germânia. Em protesto retirou-se do clube, 18 dias depois, em 7 de setembro, fundou o Germânia, que mais tarde se tornaria o atual Esporte Clube Pinheiros¹⁴.

Assim, o alemão Hans Nobiling foi o responsável direto pela criação de dois, dos cinco primeiros clubes de futebol do Estado de São Paulo.

Como já explicitado, o futebol, chamado *football*, era praticado pelas elites inglesas, logo, tal modalidade também caiu no gosto da elite paulistana, que até então tinha outras paixões, como o ciclismo, todavia, um importante clube nascia naquele início de século.

Em 1900 seria fundado o Paulistano, e o futebol, esporte chique que era, praticado por gente chique, mais chique ainda ficaria com a chegada dos paulistas da velha cepa, os indefectíveis Prado à frente, congregados na nova agremiação. Já havia agora clubes e jogadores em número suficiente para merecer um palco mais nobre para a prática do esporte. Esse palco foi o Velódromo, adotado pelo Paulistano como sua casa. Pela primeira vez jogava-se num local com arquibancadas para alojar a assistência¹⁵.

A elite paulistana já estava ambientada e gostava da nova prática esportiva, o primeiro estádio já estava erguido, oriundo de uma adaptação do Velódromo da cidade de São Paulo, com suas arquibancadas para que as pessoas pudessem acompanhar as partidas, e o futebol começava a ficar famoso na cidade.

¹³ TOLEDO, Roberto Pompeu de. *op. cit.*

¹⁴ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*, p. 29.

¹⁵ TOLEDO, Roberto Pompeu de. *op. cit.*, p. 93.

Os cinco clubes acima juntaram-se, em 1901, para formar a Liga Paulista de *Football*, assim, C.A. Paulistano, São Paulo A.C., A.A. Mackenzie College, S.G. Germânia e S.C. Internacional, através da Liga, criaram e disputaram, em 1902, o primeiro campeonato paulista.

Como mencionado acima, a importância de Charles Miller é grandiosa, afinal, trouxe bolas, uniformes e livro de regras quando regressou ao Brasil e, além disso, organizou aquele que é conhecido como o primeiro jogo com regras oficiais no país; como se não bastasse, participou da primeira final de Campeonato Paulista e, não contente, ainda marcou dois gols na final, e se sagrou campeão, conforme a crônica do jornal *O Estado de São Paulo*, de 26 de outubro de 1902.

O srn. Egydio de Souza Aranha dá sinal para o início da luta. João da Costa Marquez, foward do Paulistano, é logo vítima dum desastre destroncando um braço. Coube ao Paulistano dar o 1º Kik, porém com tal infelicidade que resultou um Corner. Após conquistada a bola pelos ingleses que conduzem-na até a linha de 11 Yards, é daí shootada por Rubião. Boyers, do Athletico, consegue levá-la além da linha de 11 Yards, donde passa-a a Charles Miller, que com belo shoot, marca o primeiro goal para o Athletico. A luta torna-se, então, renhida de lado a lado. Após o 1º goal é a bola atirada fora do campo por um do Paulistano, cabendo a Biddel atirá-la para dentro. Biddel, com grande perícia, entrega-a a Motandon, que por sua vez passa a Charles Miller, que, com extraordinário shoot rasteiro, marca o 2º goal para o seu clube. Logo após momentos, é dado o sinal de halftime. Depois de um pequeno descanso dá-se início ao 2º tempo, com ataque mais desenvolvido e forte do Paulistano. A bola volta para perto do goal do Paulistano, donde é muitas vezes shootada pelos Inglezes e rebatida por Jorge Miranda Filho. Os fowards do Paulistano, em belos passes, levam-na até a linha de 11 Jards, donde é passada a Avaro Rocha, que, com magistral shoot marca o 1º goal para o seu clube. Logo em seguida o referee dá o signal de terminado o jogo, com a vitória do Athlético, cabendo-lhe a taça de 1902. Após o jogo esta foi solenemente entregue aos vencedores. Em brinde aos jogadores, é servido champagne na Taça, onde todos beberam, e a bola que serviu durante a match foi banhada também no champagne¹⁶ (*sic*).

Como se nota, em tempos de internet, com suas mensagens curtas e abreviadas, as crônicas para partidas de futebol, em seu nascedouro, eram mais complexas, informativas e, por que não, poéticas.

Assim como no Estado de São Paulo, a introdução do futebol no Rio de Janeiro também foi realizada por membros da elite econômica e intelectual daquele estado, e o futebol foi por lá desenvolvido por Alfredo Oscar Cox.

Não muito diferente daquele que é responsável por trazer o futebol para o Brasil, Alfredo Oscar Cox não era bem um cidadão comum, um homem do povo, e

¹⁶ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*, p. 3.

este carioca já era conhecido no futebol em Lausanne, na Suíça, por estudar no colégio La Châtelaine.

Alfredo Cox, que ajudou a introduzir o futebol no Rio de Janeiro, conheceu o esporte quando estava no colégio La Chatelaine, em Lausanne, na Suíça. Cox nascera no Rio, filho de George Emmanuel Cox, equatoriano que trabalhava como diplomata para os ingleses e havia se radicado na capital do Brasil. Ter ido para a Suíça não era, portanto, nada excepcional para quem vivia entre os rapapés da vida aristocrata no Rio¹⁷.

No entanto, diferentemente do ocorrido em São Paulo com a aristocracia paulista, o futebol demorou um pouco mais para cair nas graças da aristocracia carioca.

Para que o futebol pudesse ser interessante aos cariocas, Alfredo Oscar Cox realizou eventos, jogos e partidas com clubes paulistas, o que pode ter contribuído para a famosa rivalidade esportiva entre os dois Estados.

Por trás dessas realizações, encontramos o nome de Oscar Cox, que muito se empenhou para desenvolver o esporte na cidade. Cox tentou de tudo. Levou sua equipe a São Paulo, quando foi fragorosamente derrotada. No ano seguinte, 1902, trouxe uma equipe paulista ao Rio de Janeiro. Para surpresa geral, a equipe carioca venceu os dois jogos realizados. Mais tarde, articula um grupo para fundar um clube específico para a prática do futebol: o nosso famoso Fluminense Football Club. Mas somente alguns anos depois, ainda na década de 10/20, seus esforços dariam resultado¹⁸.

No colégio da longínqua Suíça, estudava com Alfredo Oscar Cox o também carioca Antônio Casemiro da Costa, conhecido como Costinha, e que certamente contribuiu muito para o desenvolvimento do esporte, porém não apenas no Rio de Janeiro.

Junto com Cox, no La Chatelaine, estudava o também carioca Antônio Casemiro da Costa. O “Costinha”, como era conhecido, viria a ser o primeiro presidente da Liga Paulista de Futebol, organização embrionária do futebol de São Paulo. Além da Suíça, “Costinha” viveu na França e na Inglaterra – ou seja, era outro exemplo claro de que a iniciativa do futebol cabia aos endinheirados¹⁹.

Costinha foi um dos fundadores da Liga Paulista de Futebol, e exerceu mandato como Presidente da entidade que organizou o primeiro campeonato com clubes e regras, o que certamente contribuiu para o crescimento do esporte na sociedade.

¹⁷ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*, p. 16.

¹⁸ MELO, Victor Andrade, *op. cit.*, p. 22.

¹⁹ *Idem, ibidem.*

No Estado do Rio de Janeiro, em que pese os esforços de Alfredo Oscar Cox, como falado acima, o primeiro campeonato de futebol ocorreu em 1906, organizado pela Liga Metropolitana de *Football* e com a participação de 6 (seis) clubes: Fluminense, Payssandu, Rio Cricket, Botafogo, Bangu e Football Athletic.

Evidentemente que a organização do futebol era na época demasiadamente precária, e isso não ocorria apenas no Brasil.

Na Inglaterra, local onde as regras do futebol foram consolidadas, a falta de organização dos campeonatos acarretou a recusa de muitos clubes em continuarem a participar das ligas existentes à época.

Um claro exemplo de insurgência, por assim dizer, é o caso do Corinthian britânico, que originou o Sport Club Corinthians Paulista.

Fundado em 1882, em Londres, o Corinthians (ou “Corinthian”, como aparecem alguns registros) recusou-se terminantemente a participar de competições que dessem qualquer tipo de prêmio. Excursionava pelo mundo com o objetivo de disseminar o futebol. Numa turnê de dois meses nos EUA e no Canadá em agosto de 1906, o New York Times da época registrou que a vinda do “maior time amador inglês”, formado “exclusivamente por estudantes”, criou a “boa impressão” do “esporte britânico” em terras americanas. “Seu estilo único de jogo não mudou. Os atacantes jogam um jogo muito aberto. Eles conduzem a bola rapidamente e vão direto em direção ao gol sem a menor hesitação ou procrastinação”, elogiou o Times²⁰.

Como se verá mais à frente, as excursões do Corinthian britânico certamente contribuíram para profundas mudanças nos adeptos do futebol brasileiro.

1.2. A popularização do futebol no Brasil

Em um primeiro momento, como restou claro até aqui, o futebol era praticado por clubes de associados, que tinham por objetivo a integração entre os membros destes clubes, todavia, tais clubes não tinham o futebol como esporte principal, alguns deles tinham como atividades outras modalidades desportivas, como o *cricket*, jogo tipicamente inglês e que definitivamente não caiu no gosto dos brasileiros, esportes aquáticos, como natação e remo, pingue-pongue, também chamado tênis de mesa, ciclismo e outros esportes, o futebol era mais uma modalidade a ser explorada pelos associados dos clubes existentes.

²⁰ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*, p. 19.

O futebol era definitivamente esporte das denominadas “elites” da época, afinal, apenas os membros daqueles clubes é que praticavam este esporte, e ele não era, até então, um esporte considerado “popular”.

Com o passar do tempo, o futebol passou a ser também praticado por imigrantes que trabalhavam em fábricas, que contribuíram, assim, para a “popularização” desta prática.

A questão imigratória no Brasil mereceria certamente um capítulo à parte neste trabalho, afinal, diferentemente do que muitos podem imaginar, a imigração no Brasil não teve caráter de substituição da mão de obra escrava, como alguns registros demonstram.

Por isso, a cidade de São Paulo tinha, em 1893, maioria estrangeira, conforme se vê:

Já um levantamento realizado em 1893 pela recém-criada Repartição de Estatística e Arquivo do Estado apontava, entre os poucos mais de 130 mil habitantes da cidade, um percentual de 54,6% de estrangeiros contra 45,4% de brasileiros. Em princípio, como se sabe, a imigração fora promovida para substituir os escravos no trabalho das Fazendas. Múltiplas razões, no entanto, atraíam os imigrantes também para as cidades, e mais do que qualquer outra, para São Paulo. Uma era a fuga de fazendas cujos proprietários insistiam em dispensar aos europeus da colônia os mesmos maus-tratos que secularmente haviam se habituado a dispensar aos negros das senzalas. Outra era a astúcia de imigrantes que, antes artesãos do que camponeses em suas terras de origem, desde logo deviam um jeito de ficar nas cidades para continuar exercendo os mesmos ofícios. Uma terceira decorria de que, em paralelo a imigração oficial, incentivada e destinada a lavoura, floresceu uma imigração espontânea. Atraídos pelo mesmo sonho de “fazer a América”, mas, desobrigados de viajar em grupo, ser despejados na Hospedaria dos Imigrantes e de lá destinados as fazendas, os imigrantes espontâneos estabeleciam-se onde mais lhes parecia conveniente. Em quarto e mais importante lugar, havia uma notável novidade no horizonte – São Paulo começava a industrializar-se. Em consequência, carecia de mão de obra tanto quanto o campo²¹.

Continua o autor, ao dizer que:

Com as fábricas, delineavam-se os bairros industriais, que eram também os locais de residência dos operários. Começava a construir-se a legenda dos bairros de imigrantes – Brás, Moóca, Bom Retiro, Bexiga²².

A imigração para as grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, certamente contribuiu para o desenvolvimento do futebol no país, principalmente nas grandes cidades que receberam os imigrantes europeus.

²¹ TOLEDO, Roberto Pompeu de. *op. cit.*, p. 29.

²² *Idem, ibidem.*

Aliás, como será visto mais a frente, o desenvolvimento das grandes cidades contribuiu para a formação de grandes clubes sociais e de futebol, porém, as mudanças ocorridas com o desenvolvimento nessas grandes cidades, também contribuiu para a derrocada de muitas entidades desportivas, principalmente no campo do futebol, o que certamente tem forte ligação com a crise financeira que muitas entidades de desporto atravessam na atualidade.

No entanto, voltando para a popularização do futebol, as lições históricas acima expostas remontam que os imigrantes que vieram para o Brasil não eram pertencentes às classes sociais mais abastadas da Europa, do contrário, não se submeteriam aos trabalhos forçados de fazendas e posteriormente de grandes fábricas nas cidades mais industrializadas.

Tais imigrantes passaram a praticar o futebol, o que é fato, e o esporte caiu nas graças populares, principalmente entre os funcionários das indústrias que praticavam o esporte nos diversos campos que a cidade passou a ter.

Diferentemente do ciclismo, do remo, do pingue-pongue, da natação e de outros esportes, o futebol se mostrou próximo dos indivíduos menos abastados financeiramente, dada a possibilidade de sua prática, sem a necessidade de grandes investimentos.

Em 1910, nosso país recebeu a visita de um clube inglês, já comentado neste trabalho, de nome Corinthian Casuals F.C., que, devido às grandes exibições em solo brasileiro, motivou a criação do primeiro time de futebol popular, batizado de Sport Club Corinthians Paulista, que passou a ser o primeiro clube popular do país.

Diversos foram os times de futebol criados nas cidades brasileiras, entretanto, o futebol passou a ser difundido por agremiações que disputavam outras modalidades desportivas e atividades sociais desses clubes.

Como já dito, os clubes eram ambientes utilizados para a socialização e o lazer das pessoas, como ocorre até os dias de hoje, contudo, alguns aspectos que existem até os dias de hoje faziam com que os clubes não fossem efetivamente populares.

1.3. A história da cidade de São Paulo e sua indissociabilidade com o futebol.

São Paulo Athletic Club

Na cidade de São Paulo, por exemplo, muitos clubes foram fundados por imigrantes e passaram a ser o local de encontro e lazer da colônia daquele país; assim, são diversos os exemplos, como o próprio São Paulo Athletic Club, já citado neste trabalho, clube que conquistou o primeiro campeonato paulista de futebol, fundado em 1888 por ingleses, e que teve como primeiro presidente um inglês.

O Almanaque Clubes do Futebol Paulista 1888 – 1909, de Sidney Barbosa da Silva, explica que o SPAC:

Nasceu numa mesa de bar, na Rua São Bento, em São Paulo. O relógio aponta meio dia, quando vários britânicos, alguns engenheiros da recém-construída São Paulo Railway, a primeira estrada de ferro paulista, e outros comerciantes da cidade, conversavam sobre a ideia de fundar um clube social e esportivo, onde poderiam disputar seu jogo predileto, o cricket, bem como acompanhar horas de lazer com suas famílias. Entre eles estavam William Fox Rule, Charles Walker, William Speers, Percy Lupton, William Snape e Peter Miller. Nasce aí, a 13 de maio de 1888, no mesmo dia em que a Princesa Isabel Regente assina a Lei Áurea, em nome de Dom Pedro II, o The São Paulo Athletic Club, carinhosamente apelidado de SPAC, ou Clube dos Ingleses, hoje São Paulo Atlético Clube, um dos clubes mais antigos da cidade de São Paulo²³.

O citado local era o Grande Hotel Rotisserie Sportsman, frequentando pela alta sociedade daquela época.

O São Paulo Athletic Club – SPAC, também conhecido como o clube dos ingleses, está localizado no bairro da Consolação, em São Paulo, o clube de excelentes instalações existe até os dias atuais, todavia, sem participação em torneios profissionais, apenas amadores, em diversas modalidades esportivas, como Futebol, *Rugby*, Natação, Tênis e outros, utilizado para o lazer a convivência de seus integrantes, e é na atualidade o que sempre foi, um clube da elite da cidade de São Paulo²⁴.

Sua sede está localizada na Rua Visconde de Ouro Preto, possui uma área de mais de 22.400 metros quadrados, com piscinas e quadras para a prática de atividades esportivas, bares e restaurantes, e tudo visa ao bem-estar e à socialização de seus associados.

²³ SILVA, Sidney Barbosa. **Clubes do Futebol Paulista 1888 – 1909**. Itapevi: Publicação Independente, 2017, p. 8.

²⁴ Clube Atlético São Paulo – SPAC. **SPAC, 2023**. Disponível em: <https://www.spac.org.br/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

O SPAC também mantém uma unidade denominada SPAC Santo Amaro, na zona sul da cidade de São Paulo, onde os associados podem utilizar os campos de futebol, campos de *rugby*, piscinas e outras áreas de lazer.

O São Paulo Athletic Club – SPAC, como já mencionado, foi o primeiro campeão paulista de futebol, e conquistou no total 4 campeonatos paulistas de futebol, e foi o primeiro a conquistar o tricampeonato, feito ocorrido entre os anos de 1902 e 1904.

S.C. Germânia

Outro clube de colônia era o S.C. Germânia, fundado em 07 de setembro de 1899, e foi um dos fundadores o jogador de futebol Hans Nobiling, já citado neste trabalho.

O S.C. Germânia participou da fundação da Liga Paulista de Futebol, tendo disputado o primeiro campeonato paulista, participado da criação de outras entidades esportivas, como a Liga Paulista de Tênis e a Federação Paulista de Atletismo, o que demonstra a sua vocação para as diversas práticas esportivas.

Após passar por alguns endereços na capital, inaugurou, em 1920, a sua sede definitiva, às margens do Rio Pinheiros, na capital, e continua a incentivar a prática de diversas atividades, como remo, natação, *hockey*, saltos ornamentais, tiro, handebol, esgrima, ginástica, dentre outras modalidades.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, os clubes de origem alemã tiveram de se nacionalizar, e o S.C. Germânia foi transformado em Esporte Clube Pinheiros.

O S.C. Germânia disputou o primeiro campeonato paulista em 1902, tendo disputado este campeonato nos anos seguintes, até 1932, e conquistou o Campeonato Paulista de 1906 e ficou com o vice-campeonato nos anos de 1905, 1908 e 1926.

Importante fato ocorreu no ano de 1909, quando um filho de alemão e de uma brasileira, de nome Arthur Friedenreich, fez sua estreia pelo clube de origem alemã.

O E. C. Germânia disputou o campeonato paulista até o ano de 1932, e abandonou a disputa da modalidade de futebol, após a sua profissionalização.

O E.C. Pinheiros continua a contribuir para o esporte nacional através das diversas modalidades olímpicas que disputa, e é um importante polo de desenvolvimento do esporte olímpico e formador de diversos atletas que já

conquistaram medalhas em olimpíadas, além de ser um dos mais bem estruturados clubes da cidade de São Paulo, com mais de 39 mil associados, além de estar localizado em um espaço de 170 mil metros quadrados, em uma das mais valorizadas áreas da cidade de São Paulo²⁵.

S.C. Internacional

Outro clube que estava na primeira edição do Campeonato Paulista é o S.C. Internacional, que já foi citado acima, teve em sua origem a presença de Hans Nobiling, que, segundo a História, teria se retirado do clube após a escolha do nome Sport Club Internacional.

O S.C. Internacional teve um rápido crescimento, uma vez que aceitava diversos sócios, ao contrário de outros clubes, que tinham como público-alvo pessoas vinculadas à colônia.

O S.C. Internacional conquistou os Campeonatos Paulistas de 1907 e de 1928, porém, alguns anos depois acabou se fundindo com o Antarctica Futebol Clube, o que deu origem ao Clube Atlético Paulista, que se fundiu, anos mais tarde, com outros clubes e, por fim, acabou incorporado pelo São Paulo Futebol Clube.

Club Athletico Paulistano

Com uma história um pouco diferente em relação à questão imigratória se dá a fundação de um dos clubes que participou do primeiro campeonato paulista de futebol.

O Club Athletico Paulistano foi fundado em 30.11.1900, “[...] quando um grupo de jovens teve a ideia de fundar um clube genuinamente brasileiro, contrastando com os demais existentes na época, de origem inglesa ou alemã [...]”²⁶.

O C.A. Paulistano, um dos mais tradicionais clubes de São Paulo até a atualidade, teve sua primeira sede na Rua da Consolação, onde se localizava o Velódromo cuja história já foi trazida neste trabalho, e é certo que o principal objetivo naquele momento era a promoção do futebol, o que foi sucesso nas primeiras duas décadas pós fundação do clube.

²⁵ Esporte Clube Pinheiros. Institucional. **Esporte Clube Pinheiros, 2023**. Disponível em: <https://www.ecp.org.br/institucional/o-clube/sobre-o-esporte-clube-pinheiros/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

²⁶ Clube Athletico Paulistano. **Clube Athletico Paulistano, 2023**. Disponível em: <https://www.paulistano.org.br/club-athletico-paulistano-apresentacao/>. Acesso em: em 24 dez. 2023.

A sede da Rua da Consolação deixou de ser utilizada pelo C.A. Paulistano, tendo em vista a sua desapropriação para a construção da Rua Nestor Pestana, e o clube mudou a sua sede para a atual instalação, entre as Ruas Honduras e Estados Unidos, no bairro do Jardim América, na capital do Estado de São Paulo.

O futebol do C.A. Paulistano foi o responsável por 11 conquistas do Campeonato Paulista, entre os anos de 1905 até 1929²⁷, trata-se do quinto maior campeão do Estado de São Paulo, atrás somente do S.C. Corinthians Paulista, da S. E. Palmeiras, do São Paulo Futebol Clube e do Santos Futebol Clube.

Também é a única equipe paulista a conseguir o feito de ser tetracampeã em anos consecutivos, e levantou o título paulista nos anos de 1916, 1917, 1918 e 1919.

Todavia, a dissidência do C.A. Paulistano da Associação Paulista de Esportes Atléticos (APEA), então organizadora do Campeonato Paulista, em 1926, fez com que o Paulistano disputasse entre os anos de 1926 e 1929 o Campeonato Paulista organizado pela Liga Amadora de Futebol (LAF), entidade que durou poucos anos e que foi encerrada em 1930, o que acarretou o fechamento do Departamento de Futebol do C.A. Paulistano em 1930.

Um dos motivos para o fechamento do Departamento de futebol do C.A. Paulistano era o fato de o clube ser contrário à profissionalização do futebol, conforme se verá mais adiante neste trabalho.

O C.A. Paulistano também continua a contribuir para o esporte nacional através das mais de 40 modalidades esportivas, e incentiva também como responsável por um dos principais times de basquete do país, além de ser um dos mais bem estruturados clubes da cidade de São Paulo, com mais de 5 mil associados, além de estar localizado em um espaço de 41 mil metros quadrados em uma das mais valorizadas áreas da cidade de São Paulo, no bairro do Jardim América.

C.A. Ypiranga

Seguindo a linha divergente dos clubes de colônia, um outro clube nasceu na cidade de São Paulo, em 10 de julho de 1906, fundado por um grupo de comerciantes que se reuniram e formaram o Clube Atlético Ypiranga, que, em um primeiro momento, abrigava um time amador de futebol e incentivava outros esportes, além de saraus e teatro amador.

²⁷ Os títulos de 1926, 1927 e 1929 foram nos campeonatos organizados pela Liga Amadora de Futebol (LAF).

O Clube Atlético Ypiranga teve diversas sedes na cidade de São Paulo, até que, em 1932, conseguiu se estabelecer no bairro que levava o seu nome, tendo se unido a outros clubes locais, como o Independência, e mudou de nome mais de uma vez, e passou a usar os nomes América e Nacional e voltou ao nome original Ypiranga.

O C.A. Ypiranga conseguiu ter bons times nas disputas do Campeonato Paulista, e foi vice-campeão nos anos de 1913, 1935 e 1936, e terceiro colocado nos anos de 1915, 1940 e 1948, bem como quarto colocado nos anos de 1942, 1943 e 1944.

Com diversos problemas financeiros para a manutenção das equipes de futebol, tanto amadoras quanto profissionais, em 1956, o clube se licenciou do campeonato paulista, e voltou em 1957, porém foi rebaixado e encerrada sua participação no futebol profissional, todavia, novas instalações do clube foram inauguradas em 1958, e a atual sede, que está localizada na Rua do Manifesto, no bairro do Ipiranga, foi adquirida nos anos 1960.

O C.A. Ypiranga mantém suas excelentes instalações no bairro do Ipiranga, conta na atualidade com mais de 6.500 sócios, e são praticadas em suas instalações diversas atividades esportivas, como o basquetebol, bocha, futebol masculino e feminino, futevôlei, futsal, sinuca, *squash*, tênis, voleibol, artes marciais, capoeira, ginástica artística, natação, dentro outras²⁸.

A.A. Mackenzie College

Destino longo não teve a Associação Atlética Mackenzie College, que foi fundada em 1898 por alunos da Universidade Presbiteriana Mackenzie. A A.A. Mackenzie College disputou a primeira edição do campeonato paulista em 1902, protagonizou o primeiro jogo oficial da história do futebol paulista e brasileiro contra o S.C. Germânia, e venceu a primeira partida por 2x1 e ainda marcou o primeiro gol com Mário Eppinghaus.

Além do primeiro jogo oficial, a A.A. Mackenzie College está envolvida em outro fato histórico relevante.

Em 5 de março de 1899 faz um jogo amistoso com a recém-criada equipe de Hans Nobiling (0x0). Nesta tarde estreou seu uniforme (o primeiro uniforme de um clube brasileiro): camisa vermelha e gravata branca²⁹.

²⁸ Clube Atlético Ypiranga. **Clube Atlético Ypiranga, 2023**. Disponível em: <https://cay.com.br/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

²⁹ SILVA, Sidney Barbosa. *op. cit.*, p. 18.

O time do A.A. Mackenzie College teve, dentre seus grandes ídolos, Arthur Friedenreich, que jogou pelo clube entre 1912 e 1913, além de Manuel Nunes, também conhecido como Neco, que foi o primeiro grande ídolo da história do S.C. Corinthians Paulista, que jogou no A.A. Mackenzie College no ano de 1915, ano em que o S.C. Corinthians se ausentou das competições oficiais.

O A.A. Mackenzie College disputou 13 vezes o campeonato paulista, entre 1902 e 1906, e de 1912 a 1919, e conquistou o vice-campeonato em 1915, juntou-se à Portuguesa em 1920, em parceria que durou apenas 3 anos, e encerrou de vez suas atividades em 1923.

E.C. Sírio

Seguindo o modelo dos clubes de colônia, assim como aconteceu com outras nacionalidades, como ingleses e alemães, já mencionados, um grupo de imigrantes sírios e libaneses fundaram, em 14 de julho de 1917, o Sport Club Syrio.

Nos primeiros anos, o clube teve sedes administrativas na Rua do Comércio, no centro de São Paulo, e depois na Rua Florêncio de Abreu, algo comum com clubes naqueles tempos; no entanto, no que se refere às práticas esportivas, o Sírio acabava promovendo suas atividades em outros clubes da capital, como o Germânia (atual Pinheiros) e o Floresta (atual Espéria), e locou, nos anos 1920, uma sede esportiva no Parque São Jorge até a aquisição de uma sede no bairro da Ponte Pequena, local onde diversos clubes exerciam suas atividades na época.

Nos anos 1950, o E.C. Sírio vendeu a área da Ponte Pequena e adquiriu um terreno no “Caminho do Aeroporto”³⁰, para abrigar a nova e atual sede, na Av. Indianópolis.

O E.C. Sírio ainda hoje representa um dos principais clubes da cidade de São Paulo, tendo iniciado sua trajetória com o objetivo da prática de esportes, principalmente o futebol, e disputou seu primeiro jogo oficial em 20 de janeiro de 1918, e conquistou o campeonato da segunda divisão de São Paulo, em 1920.

Nos anos de 1922 e 1923, o E.C. Sírio conquistou a terceira colocação no Campeonato Paulista, todavia, seu departamento de futebol para disputas oficiais foi desativado após a profissionalização nos anos 1930.

³⁰ Esporte Clube Sírio. **Esporte Clube Sírio, 2023**. Disponível em: <https://www.sirio.org.br/esporte-clubes-sirio/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

O futebol foi um dos principais esportes do E.C. Sírio, porém sua desativação ocorreu ainda na década de 1930, e fez com que o clube se tornasse um importante formador de atletas em outros esportes, fato que ocorre até os dias atuais.

A maior conquista do E.C. Sírio, contudo, não ocorreu nos campos de futebol, mas nas quadras, e o clube conquistou o Campeonato Mundial de Basquete Masculino em 1979, venceu o time do Bósnia Sarajevo em final ocorrida no Ginásio do Ibirapuera, em São Paulo.

A.A. Guapira

Imigrantes funcionários da Vidraria Lupatelli e moradores da Zona Norte de São Paulo fundaram, em 20 de outubro de 1918, o Clube de Campo Associação Atlética Guapira, inicialmente com a denominação de Associação Atlética Guapira.

A associação esportiva tinha como referência principal um time de futebol; posteriormente, já nos anos 1960, a associação passou a utilizar a denominação atual, e passou a buscar novos associados e investir em infraestrutura e exploração de outros esportes, como o basquete, a bocha, natação e o futebol de salão, além dos espaços de lazer para seus associados.

O time de futebol amador da Associação Atlética Guapira foi campeão amador em diversas ocasiões, e chegou a disputar de forma profissional o campeonato paulista, entre os anos de 1982 e 2002; todavia, na atualidade, o departamento de futebol profissional se encontra desativado.³¹

Nacional Atlético Clube

O Nacional Atlético Clube tem sua história muito ligada ao início do futebol no Brasil.

Como dito anteriormente neste trabalho, o primeiro jogo de futebol no Brasil ocorreu em abril de 1895, promovido por Charles Miller e que reuniu funcionários da Companhia de Gás (The Team of Gaz Company) e da São Paulo Railway (SPR), tendo sido realizada em terreno da Companhia Viação Paulista, empresa de transportes que atuava na cidade de São Paulo.

O time organizado pelos funcionários da The São Paulo Railway Company, empresa inglesa que construía e administrava ferrovias no Estado de São Paulo,

³¹ Clube de Campo Associação Atlética Guapira. **Clube Guapira, 2024**. Disponível em: <https://clubeguapira.com.br/historia-do-clube/>. Acesso em: 4 jan. 2024.

passou a ter personalidade jurídica a partir de 1919, e recebeu o nome de São Paulo Railway Athletic Club, conhecido como “clube dos ingleses” ou “clube ferroviário”.

A partir de 1924, o time da SPR passou a disputar as divisões inferiores dos campeonatos organizados pela Associação Paulista de Esportes Atléticos (APEA), e disputou o campeonato paulista amador, organizado pela Federação Paulista de *Football* em 1933, e ficou em terceiro lugar.

No ano de 1935, conseguiu o acesso para a disputa do Campeonato Paulista da primeira divisão, organizado pela APEA em 1936, e ficou na nona posição nos anos de 1936 e 1937 e alcançou a quarta colocação em 1939.

Em 1919, quando de sua fundação, o São Paulo Railway Athletic Club recebeu da The São Paulo Railway Company um terreno próximo da estação ferroviária da Água Branca, para que ali fossem instalados o clube social e a praça de esportes do São Paulo Railway Athletic Club.

O São Paulo Railway Athletic Club iniciou em 1937 as obras de construção do estádio, e ele foi inaugurado em maio de 1938.

Com o final da concessão das ferrovias da The São Paulo Railway Company, o clube social e o time de futebol tiveram de ser rebatizados, o que ocorreu em 1947, com a mudança do nome de São Paulo Railway Athletic Club para Nacional Atlético Clube.

A troca do nome ocorreu durante um amistoso realizado no Estádio do Pacaembu, em 1947, onde o SPR/Nacional enfrentou o Clube de Regatas Flamengo do Rio de Janeiro, e nesse jogo, no primeiro tempo, os jogadores utilizaram o uniforme do São Paulo Railway Athletic Club e voltaram do intervalo com o uniforme do Nacional Atlético Clube.

O Estádio Nicolau Alayon, nome em homenagem ao Presidente do São Paulo Railway Athletic Club, que iniciou as obras e inaugurou o estádio, é composto por um conjunto arquitetônico em estilo inglês composto por quatro setores de arquibancadas, todas de concreto armado, sendo que o setor 1 contém uma cobertura de madeira e cadeiras individuais; já os demais, ao ar livre, com arquibancadas de cimento típicas dos primeiros estádios do país³².

Assim como o rival C.A. Juventus, atualmente o clube disputa o Campeonato Paulista da Série A-2 e a Copa Federação Paulista de Futebol, aliás, um dos atrativos

³² Estádio Nacional A.C. **Nacionalac.org.br**, 2024. Disponível em: <http://www.nacionalac.org.br/estadio.html>. Acesso em: 4 jan. 2024.

da Série A-2 do Campeonato Paulista é o clássico Juvenal, onde os protagonistas são o C.A. Juventus e o Nacional A.C., que se enfrentam em partidas que, em regra, são carregadas de extrema rivalidade e disputa.

C.A. Juventus

Fundado em 20.04.1924, com o nome de Cotonifício Rodolfo Crespi F.C., fruto da fusão dos times de várzea Extra São Paulo F.C. e do Cavalheiro Crespi F.C., nasceu um dos clubes mais tradicionais de São Paulo³³.

Os times que originaram o Cotonifício Rodolfo Crespi F.C. eram times de várzea formados por funcionários da fábrica de tecidos de mesmo nome, o que dá origem a uma das mais belas histórias de clube de futebol que já se viu.

Em 1925, o empresário Rodolfo Crespi ofertou ao clube que levava o seu nome um terreno na Alameda Javry, n. 117, onde funcionava uma cocheira de cavalos, e nascia ali o lendário Estádio da Rua Javari.

O Cotonifício Rodolfo Crespi F.C. conquistou o título paulista da segunda divisão do ano de 1929, e foi então convidado a participar do campeonato paulista da Divisão Principal, em 1930.

No início de 1930, o clube também realizou importante Assembleia Geral Extraordinária, onde a então Diretoria do clube resolveu alterar o nome da agremiação, e nasceu, naquele dia, o Clube Atlético Juventus, em homenagem ao Juventus Football Club, de Turim, na Itália, e usou as cores grená e branco em homenagem ao outro clube da cidade de Turim, o Torino F. C.

A estreia do clube na elite do futebol paulista ocorreu em 16.03.1930 contra o Santos F.C., em jogo realizado na Vila Belmiro, todavia, um outro jogo nesse mesmo ano mudou a história do clube.

Em 14.09.1930, o C.A. Juventus venceu a fortíssima equipe do Corinthians, que, naquele ano, se tornaria tricampeã paulista, em pleno Estádio do Parque São Jorge, e nasceu, nesse dia, o moleque travesso, apelido pelo qual até os dias atuais o clube e seus torcedores se orgulham.

No ano de 1934, o time do C.A. Juventus, usando o uniforme do C.A. Fiorentino, conquistou o título de Campeão Paulista amador, em torneio organizado pela Federação Paulista de Futebol.

³³ Juventus: de um time fabril e uma pujança esportiva. **Juventus.com.br, 2023**. Disponível em: <https://juventus.com.br/clube/historia/1924-a-1961/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

O C.A. Juventus adquiriu, em 1962, um terreno de aproximadamente 80 mil m², no bairro do Parque da Mooca, onde iniciou no mesmo ano a construção de sua nova sede social, que se tornou um dos principais espaços de lazer, cultura e entretenimento da zona leste da cidade de São Paulo.

Em campo, o time se sagrou campeão brasileiro da Série B, em 1983, e foi Campeão Paulista de juniores em 1984, campeão da Copa São Paulo de Futebol Júnior em 1985.

Já em 1997, o clube se sagrou vice-campeão brasileiro da série C, campeão paulista da 2^a divisão, em 2005, e campeão da Copa Federação Paulista de Futebol em 2007.

Em sua linda sede de 80 mil metros quadrados, no tradicional bairro da Moóca, além do lazer aos mais de 10 mil associados, esportes como basquete, vôlei, natação, tênis, *taekwondo*, atletismo, bocha, futsal e *snooker* são praticados; já o futebol profissional mantém seu alojamento, local de treinos e campo no lendário Estádio Conde Rodolfo Crespi, na Rua Javari.

Atualmente o clube disputa o Campeonato Paulista da Série A-2 e a Copa Federação Paulista de Futebol, tendo participado do Campeonato Paulista da 1^a divisão pela última vez em 2008, e está momentaneamente sem *ranking* para os torneios organizados pela CBF.

O C.A. Juventus não vive o seu melhor momento esportivo, e por que não social, em que pese o número de sócios, este número se mostra bem inferior aos mais de 100 mil sócios que o clube mantinha nos anos 1980, o que conseqüentemente reflete no futebol profissional, haja vista que as principais conquistas ocorrem justamente no apogeu social do clube.

Associação Portuguesa de Desportos

A Associação Portuguesa de Desportos é uma associação futebolística e desportiva centenária, fundada em 14.08.1920, em virtude da fusão de cinco clubes de origem lusitana da cidade de São Paulo, a saber: Luzíadas Futebol Club, Associação 5 de outubro, Esporte Club Lusitano, Associação Atlético Marquês de Pombal e Portugal Marinhense, e é carinhosamente tratada por seus torcedores como Lusa³⁴.

³⁴ Associação Portuguesa de Desportos. **Portuguesa.com.br, 2023**. Disponível em: <http://portuguesa.com.br/site/clube/historia/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

A Associação Portuguesa de Desportos possui uma rica e gloriosa história iniciada em 1920, trata-se de tradicional clube desportivo cuja sede, no bairro do Canindé, em São Paulo, e foi adquirida em 1956, ano em que se iniciaram as obras para a construção da sede social e do estádio inaugurado em 1972, cujo nome originário era estádio Independência, posteriormente rebatizado com o nome do lendário Presidente Oswaldo Teixeira Duarte.

A Lusa mantém, no complexo do Canindé, em uma área de aproximadamente 102 mil metros quadrados, o seu estádio, com capacidade para 21.004 pessoas, e um dos seus acessos é pela Marginal do Rio Tietê, o que faz do seu estádio, um dos mais bem localizados do país.

No mesmo local existe a sede administrativa, dois ginásios poliesportivos, academia, quadras de tênis, pavilhão coberto com quadras poliesportivas, campos de futebol, canchas de bochas, salão nobre, Museu Histórico, que guarda diversos itens, como uniformes e troféus da história do clube, além de duas lanchonetes e o famoso restaurante Taberna Cais do Porto, que oferece pratos típicos da culinária portuguesa.

Muito mais do que um clube desportivo, a Associação Portuguesa de Desportos é um importante local de preservação da história e da colonização portuguesa, tendo em vista os diversos eventos realizados no clube, como a apresentação de grupos folclóricos, a festejada Adega da Lusa, bem como as festividades em homenagem a Nossa Senhora de Fátima, padroeira de Portugal, realizadas nos meses de maio.

A Associação Portuguesa de Desportos é um importante elo entre Brasil e Portugal, prova disso foi a presença do Presidente de Portugal, Mário Alberto Nobre Lopes Soares, na inauguração de sua sede administrativa, em 1987.

No futebol profissional, diversos são os feitos da Associação Portuguesa de Desportos, como o grande esquadrão dos anos 1950, que tinha craques como Brandãozinho, Djalma Santos, Julinho, Pinga, Ceci, Simão, dentre outros, responsáveis por dois títulos do Torneio Rio-São Paulo nos anos de 1952 e 1955.

Já nos anos 1960, craques como Ivair, Orlando, Ditão e Félix formaram times inesquecíveis para a história do esporte bretão, enquanto, nos anos 70, craques como Enéas, Badeco, Cabinho e Basílio conquistaram o campeonato paulista de 1973.

Nos anos 1980 e 1990, diversos craques foram revelados pela Associação Portuguesa de Desportos, como Edu Marangon, Dener, Rodrigo Fabri e Zé Roberto

(que disputou as Copas do Mundo de 1998 e 2006), e que fizeram com que o clube fosse conhecido como celeiro de craques.

As principais conquistas da década de 1990 foram a Copa São Paulo de Futebol Júnior de 1991 e o Vice-Campeonato Brasileiro de 1996.

O declínio dos clubes sociais foi crucial para que, a partir dos anos 2000, a Associação Portuguesa de Desportos iniciasse uma grande crise social, econômica e esportiva.

Em que pese os problemas financeiros, a Associação Portuguesa de Desportos conquistou, com muito êxito, o Campeonato Brasileiro da Série B no ano de 2011, ocasião em que seus torcedores e a mídia esportiva passaram a chamar o time de “Barcelusa”, em comparação ao Futbol Club Barcelona que, em 2011, conquistou a Champions League e o Campeonato Mundial.

Todavia, os problemas administrativos, financeiros e esportivos acarretaram o rebaixamento para a série B em 2013 e demais rebaixamentos nos anos seguintes, o que fez com que a Associação Portuguesa de Desportos ficasse momentaneamente sem *ranking* para os torneios organizados pela CBF.

Nos últimos anos, a Associação Portuguesa de Desportos tem se modernizado e os resultados já começaram a aparecer, como a conquista da Copa Federação Paulista de Futebol, em 2020, e o Campeonato Paulista da Série A-2 em 2022, e assim que o clube voltou à elite do futebol paulista em 2023 e permanece nela para o ano de 2024.

S.E. Palmeiras

Fundado em 1914, por imigrantes italianos, nasceu o Palestra Itália, atual Sociedade Esportiva Palmeiras, mudança de denominação ocorrida com o advento da Segunda Guerra Mundial, assim como ocorreu com o S.C. Germânia, transformado em Esporte Clube Pinheiros, em decorrência de decreto presidencial do então Presidente Getúlio Vargas.

O Palestra Itália estreou no Campeonato Paulista de 1916, e se tornou campeão paulista pela primeira vez em 1920, ao derrotar na final o Club Athletico Paulistano, naquele momento tetracampeão paulista.

Em 1920, com a ajuda da Companhia Matarazzo, o clube adquiriu um campo de futebol e uma grande área no Parque Antarctica e passou a desenvolver outros esportes, como o basquete, chamado à época de “bola ao cesto”.

Diversos são os títulos estaduais da Sociedade Esportiva Palmeiras, que conquistou o Campeonato Paulista da Divisão Principal em 26 oportunidades entre 1920 e 2024.

Já o Campeonato Brasileiro da primeira divisão foi conquistado em oito oportunidades, nos anos de 1972, 1973, 1993, 1994, 2016, 2018, 2022 e 2023, e conquistou também o Campeonato Brasileiro da Segunda Divisão em duas oportunidades, nos anos de 2003 e 2013; no entanto, o clube considera em sua galeria de campeonatos outros quatro torneios brasileiros³⁵.

Outro importante torneio nacional, a Copa do Brasil, foi conquistada nos anos de 1998, 2012, 2015 e 2020.

A Taça Libertadores da América, principal torneio entre clubes da América do Sul organizado pela Confederação Sul-Americana de Futebol foi conquistada em três oportunidades, nos anos de 1999, 2020 e 2021.

Após uma imensa reforma, a Sociedade Esportiva Palmeiras inaugurou, em 2014, o seu moderno estádio, com capacidade para 40 mil torcedores em jogos de futebol e 55 mil espectadores em *shows* e eventos.

Anexo ao estádio, o clube social mantém modernas instalações, com espaços para lazer dos associados e práticas de diversas modalidades esportivas, como futebol, basquete, futsal, atletismo, boxe, futebol de mesa, ginástica acrobática, ginástica aeróbica, ginástica artística, hóquei, judô, caratê, patinação, *taekwondo*, tênis e tênis de mesa.

Em seus quadros associativos, o clube mantém 25 mil associados, enquanto o programa de sócio torcedor, denominado Avanti, mantém mais de 174.000 sócios detentores de preferência na compra de ingressos para as partidas de futebol profissional masculino da Sociedade Esportiva Palmeiras.

O departamento de futebol profissional está localizado no centro de treinamentos, denominado Academia de Futebol, localizado em terreno da Prefeitura de São Paulo, cedido em regime de concessão para o clube, na Av. Marquês de São Vicente, no bairro da Barra Funda.

A Sociedade Esportiva Palmeiras é, com toda certeza, uma das maiores entidades esportivas da cidade de São Paulo e do país, com dezenas de conquistas

³⁵ A S. E. Palmeiras conquistou, nos anos de 1960 e 1967, a Taça Brasil, e nos anos de 1967 e 1969, o Torneio Roberto Gomes Pedrosa, organizados pela Confederação Brasileira de Desporto, os referidos torneios foram reconhecidos como Campeonato Brasileiro pela Confederação Brasileira de Futebol somente em 2010.

estaduais, nacionais e sul-americanas, e deixou de ser um time de representantes da colônia italiana da cidade de São Paulo e se transformou em uma potência esportiva nacional.

São Paulo F.C.

O São Paulo Futebol Clube foi fundado em 26 de janeiro de 1930, através da união de ex-membros do C.A. Paulistano, descontentes com os destinos do clube, que era contra o profissionalismo do futebol e dirigentes e sócios da A.A. das Palmeiras, clube que possuía sua sede esportiva no bairro da Floresta.

Por ser herdeiro do espólio da A.A. das Palmeiras e do C.A. Paulistano, o São Paulo Futebol Clube já nasceu com sede administrativa e o Estádio da Chácara da Floresta, e herdou jogadores como Arthur Friedenreich.

Em decorrência de fusão com o Clube de Regatas Tietê, nasceu, em 1935, o Clube de Regatas Tietê-São Paulo.

No entanto, em ata datada de 16 de dezembro de 1935, o São Paulo Futebol Clube foi novamente fundado.

Em 1942, o São Paulo Futebol Clube incorporou ao seu patrimônio o Deutscher S.C., pequeno clube alemão que, em virtude da Segunda Guerra Mundial, não poderia continuar suas atividades com aquela denominação, e trouxe para seu patrimônio a locação de espaço no bairro do Canindé.

Já em 1944, o São Paulo F.C. adquiriu a propriedade de 44.400 metros quadrados onde funcionou o Centro de Treinamentos e a sede administrativa.

Em 1952, o clube adquiriu um espaço de 99.873 mil metros quadrados no então longínquo bairro do Morumbi, do outro lado do Rio Pinheiros, e iniciou, em 1953, a construção do seu estádio e do clube social, e o seu estádio foi inaugurado, ainda que inacabado, em 02 de outubro de 1960, em jogo em que o São Paulo F.C. derrotou o Sporting Club de Lisboa por 1x0.

O São Paulo Futebol Clube estreou no Campeonato Paulista de 1930, e se tornou campeão paulista pela primeira vez em 1943.

Diversos são os títulos estaduais do São Paulo Futebol Clube, que conquistou o campeonato paulista da Divisão Principal em 22 oportunidades entre 1931 e 2021.

Já o Campeonato Brasileiro da Primeira Divisão foi conquistado em seis oportunidades, nos anos de 1977, 1986, 1991, 2006, 2007 e 2008, conquistando a Copa do Brasil do ano de 2023.

A Taça Libertadores da América foi conquistada em três oportunidades, nos anos de 1992, 1993 e 2005, e o clube conquistou, nos mesmos anos, os campeonatos mundiais interclubes em finais contra o F.C. Barcelona, o A.C. Milan e o Liverpool F.C.

Junto ao Estádio Cícero Pompeu de Toledo, o Morumbi, o clube social mantém modernas instalações com espaços para lazer dos associados e práticas de diversas modalidades esportivas, como futebol, basquete, futsal, atletismo, boxe, ginástica acrobática, ginástica aeróbica, ginástica artística, hóquei, judô, caratê, patinação, *taekwondo*, tênis e tênis de mesa, dentre outros esportes.

Em seus quadros associativos, o clube mantém 16.000 associados, enquanto o programa de sócio torcedor mantém mais de 56.000 sócios detentores de preferência na compra de ingressos para as partidas de futebol profissional masculino do São Paulo Futebol Clube.

O departamento de futebol profissional está localizado no Centro de Treinamentos da Barra Funda, localizado em terreno da Prefeitura de São Paulo, cedido em regime de concessão para o clube, colado ao Centro de Treinamento do rival, Sociedade Esportiva Palmeiras, no bairro da Barra Funda.

O São Paulo Futebol Clube é certamente uma das mais importantes entidades esportivas do país, com dezenas de conquistas estaduais, nacionais, sul-americanas e mundiais, não apenas no futebol, mas no atletismo, e é o clube do bicampeão olímpico Adhemar Ferreira da Silva, que conquistou a medalha de ouro no salto triplo nas Olimpíadas de Helsinque, em 1952, e Melbourne, em 1956.

Santos F.C.

O Santos F.C. foi fundado em 14 de abril de 1912, na sede do clube Concórdia, na cidade de Santos, pela iniciativa de três esportistas da cidade, Francisco Raymundo Marques, Mário Ferraz de Campos e Argemiro de Souza Júnior.

Inicialmente batizado como Santos Foot-Ball Club, o clube se utilizava das cores azul e branco, com fios dourados entre elas, e passou a utilizar, a partir de 1913, calção branco e camisa listada de branco e preto, uniforme número um até os dias atuais, dado que o uniforme todo branco, que o mundo conhece, é considerado o uniforme número 2.

O clube conquistou, já em 1913, ainda em seu primeiro ano de existência, o Campeonato Santista de futebol, repetindo o feito em 1915.

O Santos Futebol Clube estreou no Campeonato Paulista de 1917, e se tornou campeão paulista pela primeira vez em 1935.

Diversos são os títulos estaduais do Santos Futebol Clube, que conquistou o Campeonato Paulista da Divisão Principal em 22 oportunidades, entre 1935 e 2016.

Já o Campeonato Brasileiro da Primeira Divisão, organizado pela CBF, foi conquistado em duas oportunidades, nos anos de 2002 e 2004³⁶, e conquistou a Copa do Brasil do ano de 2010, entretanto, o Santos F.C. se intitula Octacampeão brasileiro.

A Taça Libertadores da América foi conquistada em três oportunidades, nos anos de 1962, 1963 e 2011, e conquistou o Campeonato Intercontinental de 1962, em final contra S.L. Benfica, de Portugal, e conquistou o Bicampeonato Intercontinental, em 1962, ao derrotar o A.C. Milan na final.

O Santos Futebol Clube manda suas partidas de futebol profissional no Estádio Urbano Caldeira, mais conhecido como Estádio da Vila Belmiro, na cidade de Santos, com capacidade para 16.000 torcedores.

Em seus quadros associativos, o clube mantém 16.000 mil associados, enquanto o programa de sócio torcedor, denominado Sócio Rei, mantém mais de 34.000 sócios torcedores, detentores de preferência na compra de ingressos para as partidas de futebol profissional masculino do Santos Futebol Clube.

O departamento de futebol profissional está localizado no Centro de Treinamentos Rei Pelé, área com 40.000 metros quadrados, também localizado na cidade de Santos.

O Santos Futebol Clube pode ser considerado um dos clubes mais famosos do mundo, e tudo isso começou com a chegada à Vila Belmiro do então garoto Edson Arantes do Nascimento, de apelido Pelé, posteriormente Rei Pelé, dado o seu título de Rei do Futebol e atleta do século.

Pelé é considerado o maior jogador de futebol de todos os tempos, tendo conquistado o tricampeonato de futebol com a Seleção Brasileira, nas Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970, tendo marcado em sua carreira 1.283 gols.

Em Copas do Mundo, Pelé disputou 4, marcou 1.283 gols, e foi o responsável direto pelo tricampeonato mundial da Seleção Brasileira de Futebol Masculino.

³⁶ O Santos Futebol Clube conquistou, nos anos de 1961 a 1965, a Taça Brasil, e no ano de 1968 o Torneio Roberto Gomes Pedrosa, todos organizados pela Confederação Brasileira de Desporto, os referidos torneios foram reconhecidos como Campeonato Brasileiro pela Confederação Brasileira de Futebol somente em 2010.

Em 1970, Pelé regeu aquela que é considerada a maior seleção brasileira de sua história, que tinha como goleiro Félix, na linha defensiva Carlos Alberto Torres, Brito, Piazza e Everaldo, no meio-campo Clodoaldo e Gérson e no ataque simplesmente Jairzinho, Tostão, Rivelino e Pelé.

A importância de Pelé vai muito além das conquistas esportivas, Pelé é certamente uma das pessoas mais conhecidas de todos os tempos na História.

Ao falar de Pelé, em seu livro, *O Negro no Futebol Brasileiro*, o jornalista Mário Filho estabelece:

Faltava alguém assim como Pelé para completar a obra da Princesa Isabel. O preto era livre, mas sentia a maldição da cor. A escravidão da cor. Onde tanto preto não querendo ser preto³⁷.

Após a aposentadoria no futebol, jogando pelo Santos F.C, em 1974, Pelé retornou aos gramados em 1975 e jogou pelo New York Cosmos, com o objetivo de popularizar o futebol naquele país.

No Cosmos de Nova York Pelé jogou ao lado de craques, como o brasileiro Carlos Alberto Torres, do alemão Franz Beckenbauer e do português Eusébio.

O fato de Pelé, o Rei do Futebol, ter jogado somente no Santos F.C. e ter se transferido para o mercado americano somente após a aposentadoria remete sempre à frase de que naquela época os jogadores jogavam por amor, o que pode ser verdade, porém, não é absoluta; no caso de Pelé, diversas foram as propostas oficiais que recebeu do A.C. Milan da Itália, da Juventus F.C. de Turim e do Clube América do México.

Conforme explica Paulo Vinicius Coelho, no livro *Bola Fora*:

Pelé recebia o maior salário do futebol brasileiro, o que fazia dele um caso diferente dos que levaram Evaristo, Canário, Walter Marciano e Didi para o futebol europeu. Não tinha a intenção de viver na Europa, porque o futebol girava menos em torno dos clubes de lá do que passou a acontecer a partir dos anos 1980³⁸.

Mais do que isso, o Rei do Futebol passou a fazer da publicidade, ainda não explorada pelos clubes, uma fonte de renda, o que mostra sua visão além do futebol, como explica Paulo Vinicius Coelho.

O fato é que por um misto de apego as coisas de sua casa e um pouco por cuidado com sua carreira internacional, Pelé jamais aceitou convites para jogar fora do Brasil antes de encerrar sua presença na Seleção, em 1971, e no futebol brasileiro, 1974. Jogar na Seleção podia representar muita coisa. Em 1969, o contato feito pelos mexicanos do América esbarrou nos contratos

³⁷ RODRIGUES FILHO, Mário Leite. **O negro no futebol brasileiro**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, 2010, p.341.

³⁸ COELHO, Paulo Vinicius. **Bola Fora**. São Paulo: Ed. Panda Books, 2011, formato *e-book*.

publicitários do Rei. Pelé já era garoto propaganda e fez novo acordo com Alpargatas e a Kodak. As empresas garantiam a permanência de Pelé no futebol brasileiro.

Cada contrato desses para Pelé ser garoto-propaganda aumentava a renda do Rei e permitia que continuasse participando do que mais repercutia no mundo do futebol à época: a Seleção Brasileira. Não importava o que o Milan fazia na Itália, se ganhava a Copa dos Campeões de 1969. A notícia não se espalhava pelo mundo. O que fazia a Seleção, sim³⁹.

A transferência de Pelé para o New York Cosmos, dos EUA, ocorreu em 1975 e tinha por objetivo fazer com que o futebol pudesse ser desenvolvido e se popularizar naquele país e, ao que tudo indica, o objetivo foi bem-sucedido.

A impressão foi de que conseguiram, em seu primeiro ano, quando a média de público do Cosmos saltou de 3.500 pagantes por partida para 10.500. Um aumento de 250% só para ver Pelé. Número que caiu drasticamente logo após a saída do Rei dos campos do país, em 1977. Em 1978, a média de público caiu de 13 mil pessoas para cinco mil, outra vez. Sem público, sem repercussão internacional, sem mercado publicitário, os americanos viram cair por terra o sonho de carregar para lá os principais talentos do futebol⁴⁰.

Após a aposentadoria no New York Cosmos, em 1977, Pelé continuou a ser um fenômeno da publicidade, e foi o garoto propaganda de diversas marcas durante décadas, além disso, foi nomeado pelo então Presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, Ministro Extraordinário dos Esportes, entre os anos de 1995 e 1998, e responsável direto pela Lei Geral do Esporte, Lei nº 9.615/1998, que ficou conhecida como Lei Pelé, de suma importância para o esporte brasileiro.

S.C. Corinthians Paulista

O Sport Club Corinthians Paulista foi fundado na noite de 01 de setembro de 1910, sob a luz de um lampião, em um bairro operário da cidade de São Paulo, o bairro do Bom Retiro, nas esquinas das Ruas José Paulino e Cônego Martins, pelos operários Anselmo Corrêa, Antônio Pereira, Carlos Silva, Joaquim Ambrósio e Raphael Perrone.

Mais tarde, o grupo se uniu a outros rapazes entusiastas das ideias, que elaboraram atas de reuniões e o fichamento dos sócios fundadores, quando foi escolhido como primeiro o Presidente do mais novo e popular clube brasileiro o alfaiate Miguel Battaglia, que teria naquele momento afirmado que “O Corinthians vai ser o time do povo e o povo é quem vai fazer o time”.

³⁹ COELHO, Paulo Vinicius, *op. cit.*

⁴⁰ *Idem, ibidem.*

Na mesma Rua José Paulino foi então locado um terreno que, após um processo improvisado de terraplanagem, virou o campo oficial, tratava-se do famoso Campo do Lenheiro, e que recebeu, já nos dias seguintes, os primeiros treinos do novo time da cidade, que participou do primeiro Campeonato Paulista de sua história no ano de 1913 e se tornou campeão paulista já no ano seguinte, em 1914.

Posteriormente, o clube passou a mandar seus jogos em um estádio construído onde hoje está a Ponte das Bandeiras, na Marginal do Rio Tietê, em São Paulo, conhecido como Estádio Ponte Grande, e famosa é a história da instalação dos gramados elaborada pelos próprios jogadores nas horas de folga.

Já em 1926, com o Estádio da Ponte Grande sendo considerado pequeno, o S. C. Corinthians adquiriu uma área de 45 mil metros no bairro de Parque São Jorge, na zona leste de São Paulo, terreno que terminava no Rio Tietê, rio este que era utilizado pela equipe da natação do clube naqueles primeiros anos.

Dois anos após a compra do terreno foi inaugurado o Estádio da Fazendinha, como é conhecido até os dias atuais, e nesse local o clube passou a mandar seus jogos, até a inauguração do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu, local que passou a ser conhecido como a casa do Corinthians.

A estreia no Campeonato Paulista ocorreu no ano de 1913, e o clube alcançou a 4ª posição em um campeonato disputado por cinco equipes.

O primeiro título paulista ocorreu logo em 1915, quando o clube disputou 10 jogos e alcançou 10 vitórias, marcou 37 gols e teve como artilheiro do campeonato com 12 gols aquele que é considerado o primeiro ídolo da história do clube, Neco.

Ao longo de sua história, o Corinthians se tornou o maior campeão do Campeonato Paulista, conquistando o título em 30 oportunidades entre os anos de 1914 e 2019.

Os tabus sempre estão vinculados à história corinthiana, muitos consideram o título paulista de 1977 aquele de maior importância da história, tendo em vista que entre a conquista do campeonato paulista de 1954 e do campeonato paulista de 1977 se passaram 22 anos, 8 meses e 7 dias.

Nos anos 1980, um bicampeonato marcou a história do futebol brasileiro, afinal, mais do que a conquista estadual, um movimento político nasceu naquele 1982, era a Democracia Corinthiana.

Ao aproveitar a abertura política que o país vivia naquele momento, um grupo de jogadores, liderados por Sócrates, Wladimir, Casagrande e pelo então diretor de

futebol, Adilson Monteiro Alves, fundaram a Democracia Corinthiana, movimento que tinha como base fazer com que decisões importantes fossem tomadas coletivamente, através do voto individual de cada membro do departamento de futebol; por aquele modelo, o diretor de futebol, o capitão do time e o roupeiro votavam individualmente e o voto de todos tinha o mesmo valor.

Como explica Juca Kfourri:

Votava-se no Corinthians não só para escolher o técnico ou o goleiro a ser contratado, como também para decidir se o ônibus que trazia o time dos jogos no interior de São Paulo deveria parar para o jantar num restaurante à beira da estrada ou seguir direto para o clube, onde cada um pegaria o seu automóvel e iria para casa⁴¹.

A respeito da formação do movimento, explica Juca Kfourri:

De repente, num mesmo clube, juntaram-se um médico irrequieto e progressista, o Doutor Sócrates, um negro com enorme capacidade de articulação, além da simpatia sedutora, o lateral esquerdo Wladimir; um jovem rebelde e drogadito, o artilheiro Casagrande; e um barbudinho estudante de sociologia, contrário a ditadura, o homem forte do futebol, Adilson Monteiro Alves⁴².

Já sobre o tratamento que a Democracia Corinthiana recebia, explica:

Em torno da DC há muitas lendas, todas forjadas pelo já citado reacionarismo de nossa imprensa esportiva. Dizia-se que era uma democracia de quatro e bobagens do gênero, como se todos os demais jogadores não passassem de inocentes úteis⁴³.

Atualmente parece algo simplório, porém, naquele momento, o povo brasileiro não votava para cargos de executivo e legislativo havia 18 anos, ou seja, muitas pessoas sequer sabiam o que era votar.

Nesse momento de reabertura política, em novembro de 1982, foram realizadas eleições para governadores dos estados da federação, todavia, a última eleição para governadores havia ocorrido em 1962, enquanto a última eleição para a presidência tinha acontecido em 1960.

Naquele período, as camisas de clubes não tinham mensagens publicitárias, conforme será visto mais a frente, assim, para aproveitar a necessidade de se passar um recado à população, a Democracia Corinthiana passou a usar a camisa do time de futebol para a transmissão de mensagens políticas, como explica Marcos Gutterman:

O publicitário Washington Olivetto, então um dos diretores do clube, criou o nome de “Democracia Corinthiana” e passou a capitalizar a

⁴¹ KFOURI, Juca. **Confesso que perdi**: Memórias 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 49.

⁴² *Idem, ibidem*, p. 49.

⁴³ *Idem, ibidem*, p. 50.

ideia. O time entrava em campo com faixas alusivas à democracia, e a camisa passou a ser usada como outdoor das campanhas pela abertura política – às vésperas da eleição de novembro de 1982, os corintianos exibiram a inscrição “No dia 15, vote”. Foi um marco, seguido e outras ousadas, como “Eu quero votar para presidente” e “Diretas já”⁴⁴.

A democracia corinthiana é celebrada até os dias atuais, com diversas matérias jornalísticas no mundo todo sobre o assunto e, nesse sentido, os importantes títulos de 1982 e 1983 passaram a ter um maior significado, pois são até os dias atuais chamados de “os títulos da democracia corinthiana”.

Quando se olha, não apenas para a importante mensagem política, conforme se verá mais à frente, nascia naquele momento uma importante ferramenta que mudaria o futebol brasileiro e suas formas arrecadatórias.

O alvinegro do Parque São Jorge, conhecido como o Time do Povo, demorou um pouco para conquistar um título nacional, e o clube quebrou o tabu de títulos nacionais e alcançou o primeiro somente em 1990, quando conquistou o Campeonato Brasileiro por sete oportunidades, nos anos de 1990, 1998, 1999, 2005, 2011, 2015 e 2017.

A Copa do Brasil foi conquistada em 3 oportunidades, nos anos de 1995, 2002 e 2009.

A Taça Libertadores da América também virou tabu no Parque São Jorge, tendo em vista que os seus três rivais estaduais já haviam conquistado o título no século passado.

No ano de 2012, o clube alcançou o campeonato e a glória eterna de forma invicta, em campeonato com 14 jogos, foram 8 vitórias e 6 empates, com 22 gols marcados e sofrendo apenas 4 gols, e derrotou, na final, o Club Atlético Boca Juniors da Argentina, com empate do jogo em Buenos Aires por 1x1, e vitória sobre o rival por 2 x 0, em jogo realizado no Estádio Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu.

O clube conquistou o Mundial da Fifa do ano 2000, em final realizada no Estádio do Maracanã, contra o Vasco da Gama.

Já em 2012, após a conquista da Taça Libertadores da América, o clube conquistou o Bicampeonato Mundial, ao derrotar, no Estádio Internacional de

⁴⁴ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*, p. 206.

Yokohama, no Japão, o campeão da Champions League da temporada 2011-2012, o Chelsea, da Inglaterra, pelo placar de 1x0, gol do atacante peruano Paolo Guerrero.

No ano de 2014, o Sport Club Corinthians Paulista inaugurou seu moderno Estádio, localizado no bairro de Itaquera, na zona leste de São Paulo, com capacidade para 49.000 torcedores, a Neo Química Arena, que foi o local de abertura da Copa do Mundo de 2014, recebeu outros jogos do torneio, inclusive a semifinal, disputada por Argentina e Holanda.

O clube social está localizado no bairro do Parque São Jorge, em espaço de 55 mil metros quadrados, onde diversas modalidades esportivas são praticadas, como voleibol, basquete, futsal, bocha, natação, ginástica, tênis, peteca, artes marciais, esportes eletrônicos, dentre outros, contando com cerca de 12.000 sócios.

Já o departamento de futebol profissional está instalado no CT da Rodovia Ayrton Senna, onde existem 3 campos de futebol em tamanho oficial, um minicampo para aquecimento e treinamento de goleiros, um hotel com 32 apartamento, auditório para reunião de atletas, academia, centro de inteligência do futebol (CIFUT), restaurante, sala de fisioterapia, vestiário para clubes visitantes, sala de jogos, sala de leitura, sala da comissão técnica, complexo de aplicação da biomecânica para prevenção de lesões, piscina aquecida, piscina descoberta, sala de imprensa, com capacidade para até 100 jornalistas, miniginásio de basquete e vôlei, com autorizações das respectivas federações para jogos oficiais, campo de grama sintética, quadra de tênis e *playground* para os filhos dos atletas.

Também importante o destaque do futebol feminino do clube, que conquistou o pentacampeonato paulista feminino entre os anos de 2019 e 2023, e as jogadoras foram campeãs brasileiras também em cinco oportunidades, nos anos de 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023, e campeãs da Copa do Brasil Feminina de 2016, e conquistaram a Taça Libertadores Feminina nos anos de 2017, 2019, 2021 e 2023.

2. CLUBES DE LAZER E DE FUTEBOL, AS MUDANÇAS NAS FONTES DE RECEITAS

Com o passar dos anos, o futebol passou a ganhar cada vez mais importância no cotidiano do povo brasileiro, e se popularizou a cada ano, passando a ser praticado por clubes mais populares, mas, ainda assim, na grande maioria, clubes, locais onde famílias inteiras se reuniam para momentos de lazer, tendo ainda o clube para torcer.

O grande número de associados representava para os clubes importante receita, utilizada pelo futebol também, todavia, com o passar dos anos, os clubes passaram a ter cada vez mais torcedores e cada vez menos associados, haja vista a mudança no comportamento das sociedades, principalmente nas grandes metrópoles.

O trânsito das grandes cidades, a criação de condomínios de prédios, com áreas de lazer, tudo isso fez com que os clubes deixassem de ter tantos associados como outrora, o que, de certa forma, alterou a captação de recursos e o fluxo de caixa desses clubes, e é certo que essa importante receita, a manutenção dos associados, acabou diminuindo para muitos clubes e, para outros, simplesmente deixou de existir.

A título de ilustração, seguem abaixo duas matérias de períodos distintos, sobre o mesmo clube de futebol em período eleitoral; na primeira, do Jornal o Folha de São Paulo, de 1991, o jornalista Mário Sérgio Venditti, em matéria intitulada “Cinco candidatos querem “trono” de Matheus, ele explica:

O Clube tem atualmente 68.607 associados titulares, mas cerca de 37 mil com a manutenção em dia poderão votar das 9 às 18h no Parque São Jorge. A apuração começará logo em seguida. O número de eleitores gerou o repúdio de opositoristas, que calculavam 28 mil sócios com direito a voto. Segundo os candidatos, o presidente Vicente Matheus “anistiu ou manipulou” o excedente de maneira a favorecer Marlene. O administrador-geral do Parque São Jorge, Francisco Máximo David, afirmou não quinta-feira passada que 32 mil pessoas teriam condições de participar do pleito. Mas, no mesmo dia, o levantamento da secretaria do clube revelou que o número exato era de 37 mil⁴⁵.

Já matéria publicada no *site* do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 25.11.2023, traz a informação de que a Justiça Eleitoral emprestou, ao Sport Club Corinthians Paulista, 20 urnas para a realização de sua eleição para Presidente de Diretoria e renovação do Conselho Deliberativo, e o órgão responsável pelas urnas trouxe a seguinte informação.

⁴⁵ VENDITTI, Mário Sérgio. Cinco candidatos querem “trono” de Matheus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de janeiro de 1991.

São esperados cerca de 4.500 sócios e sócias com direito a voto. Eles devem registrar suas escolhas em uma das urnas cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), que também realizou o preparo e a inserção dos dados das candidaturas nos equipamentos. Outras quatro urnas reservas foram disponibilizadas para eventual necessidade de substituição⁴⁶.

Ou seja, 32 anos depois, o número de associados aptos a voto no clube mais popular do Estado de São Paulo representada pouco mais de 13% do que foi um dia, o que demonstra uma drástica queda do quadro de sócios da agremiação e, conseqüentemente, do colégio eleitoral.

Alguns clubes, na atualidade, têm, na manutenção do espaço para associados, mais despesas do que receitas, e retiram do futebol parte dos recursos para o pagamento destas despesas, em latente inversão de caixa; afinal, no passado, o clube social por anos sustentou o futebol, que, na atualidade, em alguns clubes, o futebol atua como o financiador do clube social.

Durante muitos anos, além das receitas geradas pelos associados, outras fontes de receitas se mostravam importantes, como as transações de atletas profissionais e as arrecadações com bilheterias de jogos, e eram estas duas últimas as principais receitas dos clubes na década de 70.

Nos anos 80 outras fontes de receitas passaram a existir, pois os clubes de futebol começaram a se utilizar do patrocínio de empresas que associavam suas marcas a estes clubes, o que popularizava as marcas, mas deixava as camisas dos clubes “poluídas” para aqueles torcedores mais saudosistas, que preferiam os uniformes “limpos”, sem nenhum anúncio publicitário, contudo, o patrocínio de camisa se mostrou uma importante fonte para a geração de renda.

Sobre os primeiros patrocínios publicitários em camisas de clube de futebol, assinala Marcos Guterman:

O Corinthians, assim, foi um dos pioneiros do uso da camisa como forma de veicular mensagens, inclusive publicitárias, o que era proibido até 1982 pelo Conselho Nacional de Desporto (CND). O assunto era tabu. Uma pesquisa VOX Populi para a revista Placar em 1977 indicou que quase 70% dos torcedores ouvidos eram contra permitir a publicidade no sagrado uniforme de seu time. Desse total, 23% ameaçavam nem ir mais aos estádios se isso acontecesse. Mas o movimento na direção da liberação era inevitável, por causa da enorme crise financeira pela qual passava o país e, por tabela, os clubes.⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Corinthians realiza eleições com urnas eletrônicas neste sábado (25). **Tribunal Superior Eleitoral, 2023**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/corinthians-realiza-eleicoes-com-urnas-eletronicas-neste-sabado-25>. Acesso em: 27 dez. 2023.

⁴⁷ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*, p. 206.

Como já explicado acima, durante o ano de 1982, diversas mensagens da Democracia Corinthiana foram transmitidas através da camisa do clube, até então sem qualquer estampa publicitária, como a de todos os outros clubes, dada a proibição existente.

Um ano antes, em 1981, a publicidade em camisas de clubes passou a ser permitida, mas não no futebol.

Assim, em 1981, o então presidente da Confederação Brasileira de Vôlei, Carlos Arthur Nuzman, conseguiu levar o CND a permitir a publicidade no vôlei. Em seguida, foi a vez do atletismo. Em abril de 1982, o CND tomou a mesma decisão para o futebol. Um mês antes, o Bento Gonçalves (RS) tornara-se o primeiro time brasileiro a estampar publicidade na camisa – de uma fábrica de móveis. O Flamengo foi o primeiro clube de expressão a aderir, com a Petrobras⁴⁸.

A Democracia Corinthiana, que faz sucesso até os dias atuais, nas finais do campeonato paulista de 1982, teve de ceder seu espaço para a campanha publicitária.

Nas finais do Campeonato Paulista de 1982, em dezembro, contra o São Paulo, o Corinthians usaria, somente nas costas, o símbolo da Bombril. Já o São Paulo veiculou a marca da fábrica de amortecedores Cofap naqueles jogos. Em 1983, a camisa corintiana, até então usada para mensagens sobre a democracia, passou definitivamente a fazer propaganda – e o primeiro contrato foi com a Cofap. Ao longo da década, todos os clubes brasileiros com alguma visibilidade fariam contratos de publicidade na camisa. Em 1987, a Coca-Cola conseguiu estampar sua marca em 12 dos 16 times que participaram da chamada “Copa União”, o campeonato nacional disputado pelas principais equipes brasileiras somente naquele ano. As exceções foram o Flamengo, o Corinthians, o São Paulo e o Internacional, que mantiveram patrocínios próprios⁴⁹.

Na atualidade, raros são os clubes que não têm qualquer patrocínio em suas camisas, na grande maioria das vezes são diversos patrocinadores em uma única camisa, com patrocinador master (aquele que estampa a região central da camisa na parte da frente), o patrocinador das costas, da manga das camisas, inserido no número das camisas, da barra da camisa frontal, da barra da camisa parte traseira, no calção e, às vezes, até no meião.

Os patrocinadores também estão presentes nas placas de publicidade durante os jogos, e na tela de fundo das entrevistas de jogadores e treinadores.

Para os mais jovens, é inimaginável o atleta conceder uma entrevista na beira do campo onde disputou uma importante partida, sem a camisa do clube que o representa, porém, isso era muito comum até os anos 1990; na atualidade, mesmo após eventual troca de camisa entre atletas (algo cada vez mais raro), logo em

⁴⁸ GUTERMAN, Marcos. *op. cit.*

⁴⁹ *Idem, ibidem.*

seguida aparece um assessor do clube que já fornece a camisa para que o atleta, caso venha a conceder entrevistas, esteja devidamente trajado e exibindo as marcas que ajudam a, de certa forma, bancar o espetáculo.

Ao narrar a sua experiência na gestão do Futbol Club Barcelona (Espanha), Ferran Soriano explica:

Com a chegada do século XXI, para enfrentar as necessidades econômicas crescentes, os clubes, em especial os maiores e mais globalizados, foram gerando uma terceira fonte de renda: o marketing. Trata-se, basicamente, das rendas que os clubes recebem de seus patrocinadores, do merchandising e das turnês e partidas amistosas que jogam, geralmente em cidades e países distantes das cidades em que os clubes estão localizados⁵⁰.

A dependência dos patrocínios se mostra cada vez maior, e abaixo será mostrado quanto alguns dos principais clubes brasileiros arrecadaram com esses patrocínios no ano de 2022.

O São Paulo Futebol Clube arrecadou, no ano de 2022, R\$ 54.143.000,00 de patrocínios e publicidades em seu departamento de futebol profissional⁵¹.

O Sport Club Corinthians Paulista arrecadou, no ano de 2022, o equivalente a R\$ 92.438.000,00 de patrocínios e publicidades em seu departamento de futebol profissional⁵².

Já a Sociedade Esportiva Palmeiras arrecadou, no ano de 2022, 135.756.000,00 em patrocínio e publicidade do seu departamento de futebol profissional⁵³.

No entanto, o campeão no período foi o Clube de Regatas Flamengo, que, no ano de 2022, obteve de receitas de patrocínios e publicidades em seu departamento de futebol profissional inacreditáveis R\$ 296.000.000,00⁵⁴.

Atualmente, os grandes clubes disputam entre si qual é aquele que detém o maior patrocínio, no entanto, nos últimos anos, é patente uma fuga das grandes e

⁵⁰ SORIANO, Ferran. **A bola não entra por acaso: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol**. Tradução de Marcelo Barbão. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010, p. 22.

⁵¹ Demonstrações Financeiras, 2022. **São Paulo Futebol Clube, 2024**. Disponível em: http://www.saopaulofc.net/media/247001/balanco-2022_demonstracoes-financeiras-e-relatorio-dos-audidores.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵² Demonstrações Financeiras 2022. **Sport Club Corinthians Paulista, 2024**. Disponível em: <https://static.corinthians.com.br/content/16847714617bcbf838aad2d6d4f975380ee45ef8d8.pdf?rand=7auWJe9oRnNF0PQI>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵³ Demonstrações Financeiras, 2022. **Sociedade Esportiva Palmeiras, 2023**. Disponível em: https://sep-bucket-prod.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2023/03/REPRINT-PALMEIRAS_2045_23.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵⁴ Relatório Anual de Demonstrações Financeiras. **Clube de Regatas do Flamengo, 2024**. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/17/1682721483072.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

mais tradicionais marcas como se verá, porém, nem sempre foi assim, e a entrada das grandes marcas teve início na metade dos anos 1980.

O ano de 1987 é lembrado como o ano em que a marca de refrigerantes Coca-Cola patrocinou a maioria dos times brasileiros daquela Copa União, o nome do Campeonato Brasileiro daquele ano.

Para aqueles que não se lembram, no ano de 1987, o então Presidente da CBF, Octávio Pinto Guimarães, anunciou que a entidade não tinha condições financeiras de organizar o Campeonato Brasileiro daquele ano.

Aliás, o que menos existia nos campeonatos brasileiros daquela década era a organização; a título de exemplo, o São Paulo Futebol Clube foi campeão brasileiro de 1986, em final contra o Guarani Futebol Clube, realizada em 25 de fevereiro de 1987, em um campeonato com mais de oitenta clubes em sua fase inicial.

Após as declarações da CBF sobre a impossibilidade de arcar com os custos do campeonato brasileiro daquele ano, os clubes então se uniram, e formaram o Clube dos 13, que, como o próprio nome indicava, era formado pelos 13 clubes de melhor *ranking* da própria CBF; o número de integrantes variou, e chegou a integrar 20 filiados, todavia, manteve o nome original.

O Clube dos 13 organizou a Copa União de 1987, dividiu o campeonato em dois módulos, o módulo verde e o módulo amarelo, com 16 clubes em cada módulo, subdivididos em dois grupos com oito equipes.

Além da criação do Clube dos 13, defendido por muitos como a primeira liga entre clubes de futebol do mundo, algo que novamente está em discussão no Brasil, o torneio marca uma mudança de rota na condução do futebol e da associação do esporte com as marcas.

Até então, o futebol era amplamente divulgado e transmitido pelas rádios de todo o país, com poucos jogos sendo transmitidos pela televisão, em sua maioria aqueles mais decisivos, entretanto, tudo começou a mudar justamente em 1987.

Os jogos que eram transmitidos pela televisão, em regra, tinham como escopo a popularização do esporte e a veiculação de entretenimento, todavia, sem custos para a rede que a transmitia, ou seja, os clubes não recebiam cotas de televisão, como ocorre na atualidade, e a televisão, por sua vez, não tinha o futebol em sua grade de programação, diferentemente do rádio.

Naquele ano, o Clube dos 13 conseguiu comercializar a Copa União com algumas empresas patrocinadoras, uma delas era a TV Globo, responsável pela

transmissão dos jogos, porém, sem grade fixa ainda; a Varig que era a maior empresa de aviação do país no momento, e que ficaria encarregada do transporte aéreo dos clubes e de suas delegações; a Editora Abril também foi patrocinadora do campeonato, foi responsável por diversas publicações e pelo álbum de figurinhas daquele campeonato; além da Coca-Cola, marca de refrigerantes que patrocinou 12 dos 16 clubes do módulo verde, além de placas publicitárias e eventos nos estádios onde as partidas eram realizadas.

Como já mencionado neste trabalho, a Coca-Cola era a responsável pelo patrocínio de 12 camisas daquele campeonato, exceto o Sport Club Corinthians Paulista, que tinha a marca de papelarias Kalunga em sua camisa, o C.R. Flamengo, que era patrocinado pela Petrobrás, o Sport Club Internacional, patrocinado pela Aplub (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil), e o São Paulo Futebol Clube, patrocinado pela marca de canetas esferográficas Bic.

As grandes marcas gostaram da publicidade que as camisas dos clubes de futebol passaram a representar naquele momento, afinal, era como se houvesse 11 *minioutdoors* em campo, com imagens e fotos que registravam aquela marca para a eternidade.

Durante quase 20 anos a Petrobrás, uma das maiores petroleiras do mundo, patrocinou o C.R. Flamengo, famoso também foi o patrocínio da multinacional italiana Parmalat com a S.E. Palmeiras, da companhia aérea TAM com o São Paulo F.C., da marca de refrigerantes Pepsi com o S.C. Corinthians Paulista, dentre outras parcerias comerciais.

Nos anos 2000, aproveitando a crescimento econômico do país e a evolução das classes C, D e E, diversas empresas do ramo de eletrodomésticos e eletrônicos passaram a usar as camisas dos clubes de futebol como fonte de publicidade de suas marcas.

Também dos anos 2000, momento em que o uso de telefones celulares estava se popularizando, a Motorola patrocinou o São Paulo F.C, que teve o patrocínio da LG entre 2001 e 2009 e da Semp Toshiba entre 2012 e 2014.

No começo dos anos 2000, o time do Santos F.C. foi patrocinado pela Gradiente e pela Semp Toshiba entre os anos de 2007 e 2010 e posteriormente em 2017.

No S.C. Corinthians, a Samsung estampou sua marca na camisa do clube entre 2005 e 2007.

A mesma Samsung patrocinou a S.E. Palmeiras entre 2008 e 2010.

Nos anos 2010, o Banco Estatal Caixa Econômica Federal patrocinou dezenas de clubes nacionais, assim como o privado Banco BMG, que ambos realizaram ações semelhantes como aquela da gigante de refrigerantes em 1987.

Nos anos 2020, os Bancos de Investimentos, muitos não muito conhecidos do grande público, além das empresas especializadas em máquinas de pagamentos (crédito e débito), outras especializadas em comercialização de criptomoedas e as *fintechs* passaram a explorar esse mercado.

O Santos F.C., por exemplo, recebeu patrocínio da SumUp, empresa especializada em máquinas de cartões de crédito e débito entre 2021 e 2022, enquanto o São Paulo F.C. foi patrocinado pelo Banco Inter entre os anos de 2017 e 2021; já a S. E. Palmeiras, desde 2015, é patrocinada pela instituição financeira Crefisa, enquanto o Banco BMG patrocinou o S.C. Corinthians Paulista entre os anos de 2019 e 2020.

O C.R. Flamengo, em 2019, recebeu o patrocínio do Banco BS2 e, desde 2020, é patrocinado por outro banco, o BRB, enquanto o Vasco da Gama recebeu o patrocínio master do Banco BMG entre os anos de 2019 e 2020.

Cabe o esclarecimento de que aqui está-se referindo apenas a patrocinadores principais, denominados de “patrocínios máster”, que são aqueles que usam o principal espaço da camisa, no peito dos atletas.

Como já explicado, diversos outros patrocinadores fazem com que as camisas sejam cada vez mais coloridas, estampadas com marcas de refrigerante, sorvete, ar-condicionado, planos de saúde, desodorantes, automóveis, cartões de créditos, sabão em pó, dentre outros.

No que se refere ao caráter estético, as camisas de clubes nacionais são cada vez mais estampadas, poluídas e cheias de marcas, em descompasso com as camisas dos clubes europeus.

Ao observar as camisas de um clube europeu, pode ser observada a inclusão de um patrocinador master em destaque no centro da camisa, em harmonia com o uniforme, para que o espaço seja muito bem notado nas transmissões de televisão, enquanto as camisas de alguns clubes nacionais diversos são os logotipos e cores dos patrocinadores, em desarmonia com as cores e características dos uniformes, o que as deixa esteticamente não muito agradáveis de se ver.

Mais do que um caráter estético desagradável, nota-se que as patrocinadoras no futebol brasileiro usam as camisas como placas de publicidade, sem a existência de parcerias com os clubes.

A verdadeira parceria requer mais do que uma mera locação de espaço em uma camisa, há uma busca de interesses mútuos, de crescimentos recíprocos, para o que os dirigentes e clubes brasileiros, ao que parece, ainda têm muita resistência.

Nesse sentido, importante a lição de José Sarkis Arakelian:

The capacity to attract sponsors seeking a long-term relationship based on building partnerships and co-branding, instead of smaller companies seeking basically exposure, is an imperative condition to allow potential greater investment. Club directors and professionals know this. But they need to create the conditions to evolve partnerships to this stage⁵⁵.

No atual estágio, pode-se dizer que departamentos de *marketing* de clubes brasileiros trabalham com a locação de camisas, e não na busca de parceiros para elevar suas respectivas marcas em um trabalho conjunto e a longo prazo.

Vê-se hoje que a briga está por conta dos diversos *sites* de apostas esportivas que estão patrocinando dezenas de clubes brasileiros das séries A e B.

Ao que tudo indica, vive-se atualmente a época dos patrocínios sazonais, empresas que estão em busca de sua popularização no mercado, ou mesmo a consolidação de suas marcas e buscam os clubes de futebol para esta finalidade.

Preocupante o fato de empresas sólidas não buscarem mais a associação de suas marcas às de clubes de futebol, como se verificou no passado, marcas de renome mundial e nacional não patrocinam grandes agremiações há muitos anos, no máximo um patrocínio menor, como de mangas de camisas e calções, e preferem em muitas oportunidades o patrocínio do evento junto ao ente organizador, e não junto ao clube de futebol.

No atual estágio, os clubes conseguem patrocinadores pontuais, de marcas que estão surgindo no mercado e querem a sua consolidação ou popularização, diferentemente do passado, onde grandes marcas patrocinavam e usavam as camisas para lançamento de produtos daquela marca.

Esse mercado, ao que parece, não existe mais, e tal fenômeno não é apenas nacional, mas recorrente em diversos outros países, inclusive no mercado europeu, o que mostra que os patrocínios no atual momento são sazonais, o que demandará uma

⁵⁵ ARAKELIAN, José Sarkis. **Can Local Brands Play the game?** Institucional logics and the cultural construction of global-local dynamics of consumption. Tese (Doutorado em Administração de Empresas). [151 f.] Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020.

melhor estrutura dos departamentos de *marketing* dos clubes, afinal, as grandes marcas não batem mais à porta dos clubes, como já ocorreu um dia e, com o mercado sazonal, os clubes e seus departamentos têm a obrigação de estar atentos ao mercado e, a partir daí, elaborar as parcerias necessárias para ambas as partes.

Os clubes necessitam de estruturação e profissionalismo, pois, há décadas, o mecenato não existe.

Os anos 80 também marcaram o início do fornecimento de materiais esportivos por empresas fabricantes desses produtos, em um primeiro momento, um contrato de fornecimento dos materiais, sem custo para os clubes, todavia, com a exposição da marca dos fabricantes nos uniformes das agremiações; no entanto, para alguns clubes mais populares, isso se mostrou no futuro a captação de receitas, além do fornecimento de materiais.

Sobre as receitas de *merchandising*, declara Ferran Soriano:

O merchandising costuma vir de empresas de roupas esportivas que fornecem o equipamento aos clubes. O produto principal são as réplicas das camisas usadas pelo time, com o nome dos principais craques estampados nas costas.⁵⁶

Também nos anos 80, outro item passou a integrar as receitas dos clubes de futebol: trata-se dos direitos de transmissão de jogos desses clubes, assim como as transações de atletas, cujas cifras pagas se mostram cada vez maiores, e representam, na atualidade, a principal fonte de receitas de muitos clubes, principalmente no cenário nacional.

Este fenômeno, porém, não é exclusividade nacional, senão veja-se:

Nos anos 1980, a televisão já começava a levar o futebol para todas as partes. Ele começava a se transformar em um esporte global. Os clubes começavam a transcender seus mercados locais. No entanto, ainda se tratava de um estágio muito inicial. Para todos os clubes, o grosso da renda provinha da venda de carteirinhas e passes a sócios e dos ingressos de torcedores em geral. Para encontrar um setor suficientemente parecido, diríamos que, naqueles anos, o modelo de negócio do futebol se aproximava ao do circo: um espetáculo local no qual a renda vinha dos espectadores que iam ver o show ao vivo⁵⁷.

É fato que as transmissões dos jogos pelo rádio e posteriormente pela televisão ajudaram, e muito, a popularizar o futebol em nosso país.

A respeito das cotas televisivas, cabe a informação de que as detentoras dos direitos de transmissão efetuavam o pagamento dos clubes em cotas iguais, o que

⁵⁶ SORIANO, Ferran, *op. cit.*, p. 34.

⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 20.

gerava reclamações com aqueles de apelo mais popular, que eram usados em mais transmissões.

Importante lembrar que o Campeonato Brasileiro de futebol tinha um pequeno espaço no calendário nos anos 1970 e 1980, assim como nos anos 1990, em que pese já no final daquela década o campeonato ter ganho o segundo semestre em quase toda a integralidade.

Somente na metade dos anos 2000 é que o campeonato passou a ter a fórmula de pontos corridos, o que garantiu a grade da televisão em diversas praças do país, durante boa parte do ano, o que não ocorria com as fórmulas eliminatórias.

No início dessa nova era de receitas, por assim dizer, as empresas adquiriam os direitos de transmissão em uma negociação com o Clube dos 13, entidade que negociava os direitos de transmissão dos seus 20 clubes integrantes.

A distribuição inicialmente era igualitária, posteriormente, as adquirentes de direitos de transmissão passaram a dividir os clubes em grupos, de acordo com a relevância que estes representavam para a audiência, o que fez com que os clubes mais populares recebessem mais valores do que os dos demais grupos.

O Clube dos 13 passou a perder força a partir de 2011, quando o Sport Club Corinthians Paulista anunciou a sua desfiliação da entidade, informou que iria negociar de forma individual as suas cotas de transmissão, o que foi seguido por outros clubes nos meses subsequentes, e isso levou à extinção do Clube dos 13.

Após as desfiliações, os grandes clubes passaram a negociar as suas cotas de televisão individualmente, o que levou a uma necessidade de novas adequações contratuais, que passaram a levar em consideração, não apenas a audiência dos clubes, mas também o número de jogos transmitidos daquela agremiação na TV aberta, na TV fechada e nos pacotes *pay per view*, pelos quais os consumidores adquirem todos os jogos do seu time naquele campeonato.

O sistema de contratação vai mudando conforme o mercado se altera, ou seja, de forma contínua e permanente.

Na atualidade, os direitos de transmissão fazem parte de um pacote onde a adquirente do campeonato disponibiliza 40% do valor para a divisão em quotas iguais entre os clubes participantes, outros 30% são distribuídos em virtude do número de jogos transmitidos (bônus por aparição) e os restantes 30% são divididos de acordo com a colocação dos clubes ao final do campeonato, e o último item é denominado

bônus por colocação ou mérito técnico, pagos para aqueles que ficarem entre a 1ª e a 16ª posição.

Além dos valores pagos aos postulantes do título do campeonato brasileiro de pontos corridos, outra competição também paga valores milionários aos participantes, trata-se da Copa do Brasil.

O referido torneio, disputado em modalidade eliminatória, como ocorre em diversos outros países, rende pagamentos de valores aos times que participam daquela fase; conforme o clube evolui, os valores acabam por aumentar.

No ano de 2023, os 80 clubes que disputaram a primeira fase do torneio receberam uma cota de participação de R\$ 740.000,00, e que nessa fase diversos clubes de séries C e D, que possuem orçamentos modestos, disputam a competição.

Na segunda fase desse torneio, os 40 participantes que a disputaram receberam uma cota de participação de R\$ 900.000,00.

Os 20 classificados e os 12 clubes que ingressam diretamente nessa fase, de acordo com *ranking* da CBF, receberam 2.100.000,00 cada, e a cota subiu para R\$ 3.300.000,00 nas oitavas de final, outra cota de R\$ 4.300.000,00 para os oito que disputaram as quartas de final, R\$ 9.000.000,00 para cada um dos quatro semifinalistas, além do prêmio de R\$ 30.000.000,00 para o vice-campeão, e a fábula de R\$ 70.000.000,00 para o campeão.

Ao analisar os valores recebidos pelos clubes brasileiros, divulgados em seus balanços, verifica-se o seguinte cenário.

No ano de 2022, o São Paulo Futebol Clube recebeu, entre direitos de transmissão e premiações, a quantia de R\$ 205.072.000,00⁵⁸, e é certo que, no Campeonato Brasileiro de futebol, o clube ficou na 9ª colocação, enquanto, na Copa do Brasil, o clube foi eliminado na fase semifinal, e alcançou a vice colocação no torneio estadual.

Em 2023, o São Paulo Futebol Clube recebeu, entre direitos de transmissão e premiações, a quantia de R\$ 259.441.000,00⁵⁹, e é certo que, no Campeonato Brasileiro de futebol, o clube ficou na 11ª colocação, enquanto, na Copa do Brasil, alcançou o título do mais rentável torneio.

⁵⁸ Demonstrações Financeiras 2022. **São Paulo Futebol Clube, 2024**. *op. cit.*

⁵⁹ Demonstrações Financeiras 2023. **São Paulo Futebol Clube, 2024**. Disponível em: <https://cdn.saopaulofc.net/2024/04/balanco-financeiro-2023.pdf>. Acesso em: 30 jun.2024.

Já a S.E. Palmeiras recebeu R\$ 259.828.000,00⁶⁰, a título de direitos de transmissão e premiações, e o clube conquistou o Campeonato Paulista e o Campeonato Brasileiro de Futebol.

No ano de 2023, a S.E. Palmeiras recebeu R\$ 262.525.000,00⁶¹, a título de direitos de transmissão e premiações, e o clube conquistou o Campeonato Paulista e o Campeonato Brasileiro de Futebol.

O S.C. Corinthians Paulista, em 2022, foi semifinalista do campeonato estadual, alcançou a 4ª colocação do campeonato brasileiro e foi vice-campeão da Copa do Brasil, torneio que paga a melhor premiação do país, e que levou em consideração o número de jogos disputados, e alcançou, assim, receitas de direitos de transmissão no valor de R\$ 317.609.000,00⁶².

Já em 2023, o S. C. Corinthians Paulista foi eliminado nas quartas de final do Campeonato Estadual, e ficou na 13ª colocação no Campeonato Brasileiro e chegou na semifinal da Copa do Brasil, e alcançou receitas de transmissão no valor de R\$ 307.004.000,00⁶³.

Enquanto isso, o C.R. Flamengo, que conquistou a Taça Libertadores da América, a Copa do Brasil, chegou na 5ª posição do Campeonato Brasileiro de Futebol, o que lhe gerou, entre direitos de transmissão e premiação, a quantia de R\$ 495.000.000,00⁶⁴.

No ano de 2023, o C. R. Flamengo alcançou a 4ª posição no Campeonato Brasileiro e chegou na semifinal da Copa do Brasil e, mesmo sem nenhum título, teve receitas, entre direitos de transmissão e premiação, no valor de R\$ 422.259.000,00⁶⁵.

A partir dos anos 90, outras receitas passaram a fazer parte do balanço dos clubes, como os produtos licenciados, tais como materiais escolares, bens de cutelaria, artigos de vestuário, artigos esportivos, bebidas, alimentos, dentre outros.

No atual estágio, os clubes de futebol no Brasil descobriram outra fonte de receita cada vez mais utilizada, que são os programas para fidelização de torcedores,

⁶⁰ Demonstrações Financeiras 2023. **Sociedade Esportiva Palmeiras, 2024**. Disponível em: https://sep-bucket-prod.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2024/03/REPRINT_PALMEIRAS_2257_24_web.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

⁶¹ Demonstrações Financeiras 2022. **Sociedade Esportiva Palmeiras, 2024**. *op. cit.*

⁶² Demonstrações Financeiras 2022. **Sport Clube Corinthians Paulista, 2024**. *op. cit.*

⁶³ Demonstrações Financeiras 2023. **Sport Clube Corinthians Paulista, 2024**. Disponível em: <https://static.corinthians.com.br/content/171450905195c3f1a8b262ec7a929a8739e21142d7.pdf?rand=llknfVDPGmOrSLHy>. Acesso em: 30 jun. 2024.

⁶⁴ Relatório Anual de Demonstrações Financeiras 2022. **Clube de Regatas do Flamengo, 2024**. *op. cit.*

⁶⁵ Relatório Anual de Demonstrações Financeiras 2023. **Clube de Regatas do Flamengo, 2024**. Disponível em: <https://images.flamengo.com.br/public/arquivos/transparencia/17/171165624507.pdf>. Acesso em 30 jun.2024.

denominados de “sócios torcedores”, aqueles que são considerados parceiros dos clubes, e não simples torcedores ou simpatizantes, que não se enquadram na categoria de sócios dos clubes, visto que a aquisição do título de “sócio torcedor” não permite a estes o ingresso nos espaços sociais dos clubes (piscina, sauna, quadras), mas lhes garante preferência para a compra de ingressos para as partidas de futebol.

Os principais clubes brasileiros têm hoje, no programa de “sócio torcedor”, uma importante fonte de receita para seu caixa, associada aos valores cobrados para que estes torcedores possam acompanhar os jogos de seus clubes dentro de estádios ou arenas esportivas.

A título de referência, são trazidas abaixo as receitas dos principais clubes da capital do Estado de São Paulo e seus programas de sócios torcedores.

No ano de 2022, o São Paulo Futebol Clube obteve receitas de seu programa de sócio torcedor no valor de R\$ 18.095.000,00⁶⁶, enquanto no ano de 2023 este valor foi de R\$ 20.523.000,00⁶⁷.

Já a S.E. Palmeiras arrecadou em seu programa de sócio torcedor a quantia de R\$ 49.728.000,00⁶⁸, já no ano de 2023 a arrecadação com este programa foi de R\$ 58.717.000,00⁶⁹.

O S.C. Corinthians Paulista, através de seu programa Fiel Torcedor, arrecadou quantia no importe de R\$ 31.070.000,00⁷⁰, no ano de 2023 esta receita foi somada a premiações e valores de loterias, e não está discriminado no balanço de forma individualizada.

Percebe-se que, na atualidade, aqueles outrora tratados como torcedores, adquiriram o “status” de consumidores de um produto, cada vez mais complexo, com diversas fontes de geração de recursos financeiros.

Sobre as fontes de renda dos estádios, um fenômeno parecido ocorreu na Europa:

A renda dos estádios cresceu nos últimos anos à medida que os clubes investiram na melhoria de suas instalações e foram subindo o preço dos ingressos e ganhando vagas para as cadeiras VIP, lugares vendidos para empresas, com serviços e comodidades adicionais, a um preço muito mais alto. Em geral, os clubes fizeram uma boa discriminação de preços e continuam oferecendo a oportunidade de ver futebol com tarifas mais ou

⁶⁶ Demonstrações Financeiras 2022. **São Paulo Futebol Clube, 2024.** *op. cit.*

⁶⁷ Demonstrações Financeiras 2023. **São Paulo Futebol Clube, 2024.** *op. cit.*

⁶⁸ Demonstrações Financeiras 2022. **Sociedade Esportiva Palmeiras, 2024.** *op. cit.*

⁶⁹ Demonstrações Financeiras 2023. **Sociedade Esportiva Palmeiras, 2024.** *op. cit.*

⁷⁰ Demonstrações Financeiras 2022. **Sport Clube Corinthians Paulista, 2024.** *op. cit.*

menos populares, mas também oferecem a opção de fazê-lo com luxo, e isso é muito mais caro⁷¹.

Ou seja, uma entidade esportiva pratica diversas modalidades contratuais, com diversos parceiros comerciais, com os mais variados objetos e objetivos, seja como forma de divulgação dos parceiros, mas, também, como um mote necessário à sua sobrevivência econômica e financeira.

Assim, fica cada vez mais evidente que as entidades organizadoras de práticas esportivas, sejam federações, clubes e associações, são pertencentes ao mundo dos grandes negócios corporativos, e deixaram aquele amadorismo de outrora para os bons contos de antigamente.

Os clubes de futebol na atualidade buscam receitas na venda de atletas profissionais, na venda dos direitos de transmissão dos jogos, no patrocínio de camisas, que, hoje em dia, contempla não apenas o peitoral (chamado patrocinador master), mas também costas da camisa, barra inferior frontal e barra inferior costas, ombros, mangas de camisas, calção e meias.

Também existem os patrocínios diversos, como painéis de coletivas de atletas e membros da comissão técnica e direção do clube, placas publicitárias nos dias de treinamentos e jogos, venda do nome do estádio, denominado *naming rights*, venda de setores do estádio, denominada *sector rights*, venda de espaços de camarotes nos estádios e arenas, dentre outros produtos.

As breves constatações acima demonstram que um clube de futebol representa, atualmente, muito mais do que uma mera associação destinada à prática da principal modalidade esportiva do país, que corrobora com uma expressão que já se ouviu diversas vezes, a de que o futebol representa um grande negócio empresarial.

As grandes receitas dos clubes estão divididas em três grandes fatias, exploração dos programas de torcedores e venda de ingressos, direitos de transmissão e *marketing*.

Hoje, a estrutura de renda dos grandes clubes de futebol se distribui em três terços, aproximadamente, entre a venda de ingressos e passes aos estádios, os direitos audiovisuais e o marketing. A tendência aponta para um peso cada vez maior das duas últimas fontes⁷².

⁷¹ SORIANO, Ferran. *op. cit.*, p. 32.

⁷² *Idem, ibidem*, p. 22.

A dependência cada vez mais explícita dos direitos de transmissão, o que não acontece apenas no Brasil, poderá mudar o cenário do esporte, caso ocorra a diminuição destas receitas

O que vier a acontecer com os direitos audiovisuais no futuro imediato condicionará de forma substancial a indústria. Uma diminuição do valor desses direitos geraria dificuldades financeiras para os clubes, que poderiam ser insuperáveis. Essa seria uma mudança que alteraria o terreno do jogo de forma muito significativa⁷³.

O futebol profissional é um fenômeno social e cultural do Brasil e de diversos outros países, principalmente os europeus, além de uma atividade econômica das mais relevantes, com a geração de milhares de reais em receitas, o emprego de milhares de pessoas diretas e a movimentação de uma indústria de bens de consumo e prestação de serviços, todavia, não é um mercado comum, como o de venda de produtos de limpeza ou de distribuição de alimentos.

Nesse sentido:

Porém, está claro que os clubes de futebol têm uma carga emocional muito superior para muita gente, e sua capacidade de representação social também é muito maior. Existe ainda uma diferença fundamental do futebol em relação a outras formas de entretenimento de massa: os torcedores querem ganhar antes de se divertir ou, dizendo de outra forma, querem ganhar primeiro e se divertir depois. Alguns, se o time perde, deixam de jantar, circunstância essa que não acontece com um espectador de um grande teatro se um tenor, na ária final, não consegue terminar de dar o dó de peito. A identificação dos clubes de futebol com seus territórios e população é um fato excepcional. Os clubes de futebol estão dotados de valores sociais e, algumas vezes, também políticos⁷⁴.

Logo, o futebol necessita cada vez mais de profissionais capacitados e entendedores de mercados e das tendências mercadológicas existentes, sob pena de empregar, na entidade esportiva, princípios e diretrizes empresariais pouco eficazes para o cenário atual.

Diferentemente do que ocorre em países como os Estados Unidos da América, onde as práticas esportivas, em regra, iniciam no ambiente escolar e universitário, e muitas destas universidades são beneficiárias de doações de antigos alunos, prática não costumeira em nosso país, em que muitas modalidades esportivas são desenvolvidas a partir dos clubes associativos, que muitas das vezes necessitam realizar consideráveis investimento na formação do atleta profissional, não apenas no aspecto esportivo, mas, também, intelectual e de instrução.

⁷³ SORIANO, Ferran. *op. cit.*, p. 34.

⁷⁴ *Idem, ibidem*, p. 19.

Nesse sentido, cada vez mais fará parte do passado costumes e metodologias muito comuns entre torcedores que, ansiosos por uma melhora em seu clube de coração, apostavam que determinado empresário, torcedor daquela agremiação, abdicaria de seus negócios profissionais por um período da vida para se sacrificar por aquela entidade esportiva.

O atual estágio exige um comprometimento efetivo e eficaz dos dirigentes que deverão, cada vez mais, se preparar para o mercado de atuação, por meio da busca de assessoramento técnico e profissional, com agentes atuantes no mercado profissional, sem coleguismos, conchavos e acordos políticos ou quaisquer tipos de agraciamentos, o futebol da atualidade, assim como os outros esportes de alto rendimento, exige 250% de profissionalismo.

Os números trazidos aqui referentes a alguns clubes do cenário nacional demonstram que os clubes de futebol, mesmo de modelo associativo, exercem importante atividade econômica, alguns de modo profissional e organizado, outros nem tanto, todavia, são importantes atores no cenário econômico nacional.

2.1. Os contratos comerciais e os clubes de futebol

Os contratos comerciais são, em regra, aqueles realizados pelos empresários e as sociedades empresárias, no âmbito do exercício de sua atividade, e explica a doutrina que:

São comerciais os contratos que se celebram nas atividades mercantis, reunindo, de um lado, empresários entre si, em relações de cunho institucional ou associativo (criação de sociedades, formação de associações ou de grupos econômicos ou jurídicos), ou organizacional (definição da estrutura da empresa, de participações contratuais ou societárias e outras) e, de outro, os empresários com os fornecedores ou os utentes dos bens ou dos serviços oferecidos, em relações de caráter operacional (venda de bens, prestação de serviços, financiamentos, locações e outros negócios jurídicos cabíveis, em razão do gênero de atividade)⁷⁵.

Ou seja, os contratos comerciais são aqueles praticados por empresários com os mais variados objetivos, como o escoamento de produtos, a aquisição de bens, a constituição de parcerias, a participação societária, a cessão de produtos, a cessão do uso de marca, o licenciamento de produtos, dentre outros.

Explica Fábio Ulhoa Coelho que:

⁷⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Contratos comerciais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 3.

Até 1991, o direito privado brasileiro dos contratos segmentava-se em dois regimes jurídicos diferentes. De um lado, o civil, aplicável à generalidade dos contratos entre particulares (exceto os de trabalho); de outro, o comercial, relacionado aos contratos próprios do comércio. A definição do regime a que se devia submeter determinado negócio norteava-se, então, pelos modelos de delimitação de âmbito de incidência do direito comercial (a teoria dos atos de comércio e a teoria da empresa). A compra e venda, nesse contexto, era comercial se inserida na cadeia de circulação de riquezas, incluindo-se nessa categoria desde o contrato entre o fornecedor de matéria-prima e o industrial, numa ponta, até o feito pelo varejista com o consumidor, na outra. E eram civis as demais hipóteses de compra e venda, como a de imóveis e a do carro usado etc. O contrato de prestação de serviços, por sua vez, era considerado, na maior parte das vezes, civil, um tanto porque a teoria dos atos de comércio excluía do âmbito do direito comercial a atividade econômica correspondente, um pouco por não existirem disposições sobre essa modalidade contratual no Código Comercial de 1850⁷⁶.

A partir de 1991, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, e com o advento do Novo Código Civil de 2002 (CC/2002), Lei nº 10.406/2002, além das diversas legislações extraordinárias, a disciplina dos contratos de natureza empresarial ganhou uma maior magnitude.

Os empresários, normalmente, realizam diversos tipos de contratos durante o exercício de suas atividades, o que se mostra ainda mais complexo para os clubes de futebol e outras associações desportivas.

A respeito dos contratos comerciais no esporte, acima foi feito um breve relato sobre a mudança das fontes arrecadatórias e geradoras de valores para os clubes de futebol, principalmente.

Contudo, não se pode deixar de destacar os contratos que envolvem verdadeiras parcerias entre empresários e agremiações ou clubes esportivos, muito comuns no país para algumas modalidades olímpicas.

A partir dos anos 1980, o patrocínio passou a ser uma importante fonte de receitas aos clubes de futebol, como já mencionado neste trabalho.

No entanto, para os esportes olímpicos, os contratos de patrocínio representaram e representam até a atualidade não apenas uma fonte de receita, mas, principalmente, uma fonte de sobrevivência desses esportes.

Como exemplo, será utilizado o voleibol: ao se analisar os times da Superliga Masculina e Feminina de voleibol, constatou-se que a grande maioria dos clubes são clubes ou associações esportivas vinculados a empresas privadas ou prefeituras, o

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 3: direito de empresa. 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 33.

que faz com que eles tenham incluso, em seu nome, o da empresa privada patrocinadora ou da Prefeitura daquela cidade que hospedará aquele clube.

Nesses casos, os clubes acabam se associando a um conjunto de parceiros, às vezes na esfera privada, outras vezes na esfera pública, para que os esportes olímpicos possam ter um mínimo de incentivo para sua existência e sobrevivência, o que assusta é que são esportes que no passado trouxeram glórias e formaram ídolos nacionais, e ainda assim sofrem com a falta de incentivo.

Os torneios de vôlei organizados pela Confederação Brasileira de Vôlei contêm, em seu nome, a vinculação com a patrocinadora; na atualidade, o campeonato brasileiro se chama Superliga Bet7K, cujo nome está vinculado a um *site* de apostas, que era no passado chamado de Superliga Banco do Brasil de Vôlei, e é certo que, ao analisar o nome dos times que a disputam, este cenário se mostra ainda mais latente, e se verificam as parcerias entre empresas/clubes, prefeituras/clubes e associações/clubes.

O futebol não é diferente. O Paulistão Sicredi 2024 é um exemplo de como até os campeonatos têm patrocinadores já em seu nome.

Os exemplos acima demonstram que a prática esportiva e seus participantes estão cada dia mais vinculados a um emaranhado de contratos de natureza comercial, trabalhista, administrativa e consumerista, na maioria das vezes que alteram a origem e a denominação dos clubes.

Por isso, em torneios de esportes olímpicos, por vezes os finalistas acabam sendo a marca de um creme dental, de um suco, ou até de um banco de varejo.

Voltando ao futebol, Daniel Cravo Souza e Paula de Castro Moreira Sordi, ao citar Clifford J Hendel, declaram que:

[...] o futebol, como esporte em geral, estrutura-se sobre uma ampla gama de relações internacionais, envolvendo atletas, treinadores, clubes, federações, agentes e empresas, além de outros *stakeholders*. A prática desportiva foi afetando, em razão do processo de globalização e comercialização pelo qual tem passado, outras áreas da atividade humana, destacando-se o papel exercido pelos aspectos econômicos e sociais sobre essas relações⁷⁷.

Como já mencionado, as entidades esportivas, principalmente aquelas vinculadas ao futebol, nos dias de hoje, praticam diversos contratos, muitas vezes

⁷⁷ HENDEL, Clifford J. Deportes, Deportes, negocios y arbitraje: globalización y convergencia. *Apud* TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento**. Curitiba: Appris, 2014, p. 63.

com outros agentes econômicos, até de países diversos, que principalmente envolvem transações de atletas profissionais.

A gestão esportiva, nestes dias, tem realizado negócios cada vez mais complexos e com especificidades referentes ao produto/negócio envolvidos, e necessitam cada vez mais de profissionais qualificados.

Em que pese os objetivos econômicos que os contratos possuem, em sua grande maioria, a lucratividade das entidades desportivas envolvidas não poderá ser distribuída entre os membros da associação, e deve a lucratividade ser reinvestida na própria atividade desportiva.

Isso não significa que as atividades esportivas não podem dar lucro, e devem estar sempre no vermelho, como o mundo dos dirigentes esportivos muitas vezes mostrou.

A lucratividade de uma atividade se dá por conta do encontro de um valor de receitas superior às despesas envolvidas, logo, as associações esportivas devem sim buscar ter receitas maiores que as suas despesas, com o emprego dos lucros gerados em sua própria atividade esportiva.

Os clubes de futebol, mesmo no modelo associativo, exercem relevante atividade econômica, fundamental para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

3. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2021 E OS REGIMES DE RECUPERAÇÕES DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

O ano de 2021 teve grandes alterações legislativas na matéria recuperacional e falimentar, tendo em vista as importantes alterações com o advento da Lei nº 14.112/2020, promulgada no apagar das luzes de 2020, com vigência a partir de 23/01/2021.

Além das profundas alterações na legislação de recuperações e falências, outra importante alteração legislativa ocorreu no direito desportivo, com o advento da Lei nº 14.193/2021, que introduziu regras sobre a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), o que possibilitou aos clubes a sua transformação em Sociedade Anônima e introduziu importantes regras de organização, além de trazer instrumentos que vão muito além da criação da SAF.

A exposição de motivos elaborada pelo Senador Rodrigo Pacheco explica que, em virtude da grande relevância que a atividade futebolística representa para o nosso país:

Com a perspectiva de potencializar a atividade, a proposta legislativa, que teve a contribuição dos especialistas Rodrigo R. Monteiro de Casto e José Francisco C. Manssur, tem como principal objetivo a criação do novo sistema de futebol brasileiro, mediante a regulamentação da Sociedade Anônima do Futebol – SAF, o estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, a instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e a previsão de um sistema tributário transitório.

Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuam na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol⁷⁸.

Assim, nasceu a Lei nº 14.193/2021, que traz a possibilidade de transformação dos clubes de futebol, ou somente dos departamentos de futebol, em Sociedade Anônima do Futebol (SAF), a possibilidade de reorganização societária, a possibilidade de renegociação de dívidas através do Regime Centralizado de Execuções, a autorização para a propositura de pedido de recuperação judicial, a previsão de regras modernas de governança, bem como a utilização de emissão de

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5516, de 2019**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Exposição de motivos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286993>. Acesso em: 4 jul. 2024.

debêntures (debênture-fut) para o financiamento de suas atividades futebolísticas, assim como qualquer outro valor mobiliário.

Com base nas premissas que a nova legislação traz, far-se-á aqui uma exposição sobre as ferramentas de que poderão os clubes de futebol, ou seus departamentos de futebol, se utilizar para a superação da crise econômica e financeira que assola diversos clubes já há alguns anos, fruto, muitas vezes, de devaneios e de despreparo de dirigentes esportivos.

3.1. A superação da crise dos clubes de futebol

Como já mencionado, trata-se o futebol de um fenômeno social e cultural para o brasileiro, contudo, mais do que isso, é o futebol uma atividade econômica pujante que movimenta bilhões de reais dentro da atividade do entretenimento, com milhares de empregos gerados.

Importante também frisar que os números que são transcritos neste trabalho se referem a clubes estruturados, que disputam os principais campeonatos do país, e que não é este o cenário das outras centenas de entidades desportivas que enfrentam uma verdade bem diferente, com problemas parecidos com os das grandes agremiações, todavia, sem as receitas destas.

Nesse sentido, para visar à proteção de todo o mercado do futebol e a possibilidade de soergimento de todas as entidades do futebol, desde as menores até as gigantes, é que a Lei nº 14.193/2021 foi editada e promulgada.

A novel legislação da Sociedade Anônima do Futebol admite que o clube (associação civil regida pela Lei nº nº 10.406/2002, dedicada ao fomento e à prática do futebol), bem como a pessoa jurídica original, que compreende a sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol, terão modos jurídicos diferenciados de quitação de suas obrigações.

Nesse sentido, dispõe o artigo 13, da Lei nº 14.193/2021:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I – pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II – por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005⁷⁹.

Verifica-se que a legislação contém especial preocupação com as obrigações que as entidades desportivas possuem, e traz a possibilidade de regimes diversos de recuperação de suas operações, para a continuação de suas atividades esportivas.

Mais do que a repactuação de suas obrigações, algo que deveria ser rotineiro e cotidiano, os instrumentos de renegociação de dívidas representam uma ferramenta importante para que o mercado possa auferir e mensurar os reais interesses daquela instituição futebolística, muitas delas sem qualquer credibilidade no mercado.

3.2. A ferramenta jurídica do regime centralizado de execuções

A nova legislação permite aos clubes de futebol, independentemente de transformação em sociedade anônima, a possibilidade de centralizarem todas as suas execuções (cobranças de seus credores) trabalhistas e comuns em um único processo, submetendo os credores a um plano apresentado pelo clube, o que evita, desse modo, diversas penhoras, seja em suas contas bancárias, nas receitas com patrocinadores e federações, bem como nas negociações dos direitos de transmissão das partidas de futebol, importante receita, como já frisado, além das rendas oriundas das bilheterias dos jogos de futebol, dentre outras, conforme previsão do art. 14 da Lei nº 14.193/2021.

De acordo com a nova legislação, será permitido que os clubes de futebol façam requerimentos diretamente junto ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no que se refere às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no que se refere às dívidas de natureza civil, conforme previsão do parágrafo segundo, do art. 15, da Lei nº 14.193/2021, no que se refere ao requerimento do Regime Centralizado de Execuções.

Após a autorização da Presidência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional do Trabalho, o processamento ocorrerá nas varas de centralização de execuções, caso existam; todavia, em caso de inexistência, o trâmite processual será

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Art. 13, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

no juízo que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar, ou seja, diante do juízo onde estiver tramitando a execução mais antiga.

Em vista dos problemas econômicos que os clubes de futebol possuem, e da necessidade de especialização da Justiça para tratar de tema tão complexo, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo foi levada a emitir o Comunicado abaixo transcrito, onde determinou:

COMUNICADO CG Nº 135/2022
Processo nº 2022/10395

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando o disposto na Resolução nº 861/2022, COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais e dos Distribuidores da Primeira Instância, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, aos Advogados e ao Público em geral que na distribuição de ações relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021 (Institui a Sociedade Anônima de Futebol) deverão ser observadas as orientações a seguir:

- 1) Competência para o processamento do Regime Centralizado de Execuções:
 - a) Comarca da Capital: Varas de Falência e Recuperação Judiciais (Foro Central Cível);
 - b) Comarcas do Interior: Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativas Judiciárias (Foro Especializado da 1ª RAJ)⁸⁰.

Assim, no Estado de São Paulo, o RCE deverá tramitar perante as Varas de Recuperações e Falências, no que se refere aos clubes da capital, e, para os clubes do interior do Estado, competente serão as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região (1ª RAJ), localizada no Fórum Central da Capital.

Os clubes que aderirem ao Regime Centralizado de Execuções poderão destinar até 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais para pagamento dos credores inseridos no plano (trabalhistas e civis), conforme previsão do art. 13, I, cumulado com o art. 10, §1º, da Lei nº 14.193/2021.

A legislação admite que o Poder Judiciário deverá conferir prazo de 6 anos para o pagamento dos credores, conforme o disposto no art. 15, da Lei nº 14.193/2021.

Porém, este prazo poderá ser prorrogado, caso comprove o clube, ao final dos 6 anos, o pagamento de, ao menos, 60% do seu passivo, hipótese em que será permitida uma prorrogação pelo prazo de mais 4 anos para o pagamento do saldo

⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Corregedoria Geral de Justiça.

Comunicado CG nº 135/2022. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=32499&pagina=6>. Acesso em: 4 jul. 2024.

remanescente, ou seja, o clube poderá pagar as suas obrigações trabalhistas e civis dentro do prazo de até 10 anos, conforme ensina o art. 15, §2º, da Lei nº 14.193/2021.

As novas regras permitirão aos clubes de futebol a possibilidade de equacionar suas obrigações com credores, o que evita a penhora de suas receitas e possibilita um enxugamento de suas dívidas, e proporciona, assim, a geração de caixa para o exercício de suas atividades esportivas.

Alguns clubes já buscaram procedimentos semelhantes com grande sucesso, como, por exemplo, a Associação Portuguesa de Desportos, que conseguiu adequar o seu Ato Trabalhista (execução trabalhista coletiva), firmado em 2020, para os limites e prazos da novel legislação⁸¹.

Outro bom exemplo é o Botafogo Futebol Clube (o Fogão da cidade de Ribeirão Preto), que, em 2018, formalizou Ato Trabalhista⁸² onde conseguiu equalizar o seu passivo laboral e, por conta do saneamento das obrigações, posteriormente, constituiu uma Sociedade por Ações, em que o clube detém 60% das ações e, portanto, o poder de controle da companhia que cuida do futebol, e consegue, dessa maneira, vender as demais ações para um investidor, que na atualidade detém 40% das ações da companhia.

Após a vigência da legislação, o procedimento do Regime Centralizado de Execuções de natureza civil já foi utilizado por alguns clubes deste país.

No Estado de São Paulo, notórios os Regimes Centralizados de Execuções de natureza cível da Associação Portuguesa de Desportos⁸³ e do Santos Futebol Clube⁸⁴.

Já no Rio de Janeiro, o procedimento dos Regimes Centralizados de Execuções de natureza cível está sendo utilizado pelo Club de Regatas Vasco da Gama⁸⁵ e pelo Fluminense Football Club⁸⁶.

Em resumo, os clubes de futebol (associações civis voltadas à prática do futebol), as sociedades empresárias que tenham por objeto as atividades do futebol,

⁸¹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região. **Processo nº 1000064-79.2021.5.02.0000.**

⁸² SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região. **Processo n. 0010873-23.2017.5.15.0066.**

⁸³ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo n. 0004012-82.2022.8.26.0554.**

⁸⁴ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo n. 2072297-05.2022.8.26.0000.**

⁸⁵ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Processo n. 0063814-49.2021.8.19.0000.**

⁸⁶ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Processo n. 0078735-13.2021.8.19.0000.**

bem como as sociedades anônimas do futebol (SAF) poderão proporcionar a quitação das obrigações junto aos credores, dentro de um prazo de até 10 anos e com o comprometimento de apenas 20% das receitas mensais, ou seja, os clubes que cumprirem o plano de pagamento não terão penhoras por uma década, e podem, nesse período, angariar com mais facilidades os investimentos, e se mostra o Regime Centralizado de Execuções um grande instrumento de superação de crise e equacionamento de obrigações com credores trabalhistas e das dívidas de natureza civil.

Importante frisar que o Regime Centralizado das Execuções poderá ser requerido pelos clubes de futebol, Associações Cíveis ou Sociedade Anônima do Futebol, ou seja, não precisará a Associação Civil se tornar SAF para que possa se utilizar do instrumento de repactuação das obrigações, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no pedido formulado junto à Presidência daquele Tribunal pela Associação Portuguesa de Desportos.

Nesse diapasão, o pleito encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, a possibilitar ao **clube**, e não apenas à Sociedade Anônima de Futebol, o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções nela previsto. Esse regime, na forma do artigo 14, **caput**, da lei consiste em "*concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada*".

Tal requerimento, de acordo com o § 2º, artigo 14 da nova lei, deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou pelo presidente do Tribunal de Justiça, conforme a natureza da dívida.

Entendeu-se, de início, a possibilidade da existência de vinculação entre a concessão do benefício objetivado e a adoção do modelo formado pela Sociedade Anônima de Futebol. Porém, conforme esclarecido pela requerente, apesar de pretender a adoção do modelo da Sociedade Anônima de Futebol, tal não é requisito essencial ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções (fl.106/114).

Por conseguinte, o pedido para centralização das execuções deve ser deferido (grifo nosso)⁸⁷.

Logo, entende-se que, superada a questão que se impunha, no momento da promulgação da legislação a respeito da necessidade ou não do clube se tornar uma SAF, para a utilização de quaisquer das ferramentas previstas na Lei nº 14.193/2021, e não há necessidade na transformação, conforme se posicionou a jurisprudência e boa parte da doutrina, como se verá mais à frente.

⁸⁷ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo nº 2286806-88.2021.8.26.0000/SP**. Desembargador Presidente Ricardo Anafe, j. 14.01.2022. Disponível em: https://www.trustdobrasil.com.br/smart/modulos/arquivos/arquivos/deferimento-do-regime-centralizado-de-execucoes-rce_435-22.pdf. Acesso em 4 jul. 2024.

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E SUA APLICAÇÃO NOS CLUBES DE FUTEBOL

Muito além de um parcelamento das obrigações de natureza civil e trabalhista, possui a legislação a previsão da possibilidade do pedido de recuperação judicial e extrajudicial dos clubes ou pessoa jurídica original.

Nesse sentido, dispõe o artigo 25, da Lei nº 14.193/2021:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição⁸⁸.

A novel legislação admite expressamente a possibilidade dos clubes de futebol, sejam associações civis voltadas ao futebol, sociedades empresárias que tenham por objeto a prática do futebol (Soc. Limitada, por ex.), ou mesmo as Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) se utilizarem das medidas de recuperação da Lei nº 11.101/2005, para a superação do estado de crise econômica e financeira, conforme entendimento do art. 25, da Lei nº 14.193/2021.

A despeito dessa possibilidade, defende-se neste trabalho, depois de reflexões feitas já há algum tempo, que os clubes de futebol, mesmo aqueles constituídos sob a forma de associação civil, poderiam se utilizar dos instrumentos recuperacionais existentes, tendo em vista o exercício de atividade econômica organizada, como já declarado neste texto.

A Lei nº 9.615/1998, intitulada Lei Pelé, desde a sua redação, passou por algumas alterações, sendo que, em uma destas, o art. 27, § 13, passou a prever que as entidades de práticas desportivas participantes de competições profissionais são equiparadas às sociedades empresárias, independentemente da forma adotada:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Art. 25, [n.p.].

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias⁸⁹.

Logo, conclui-se que já há muito tempo as associações esportivas voltadas às atividades profissionais, como clubes profissionais, participantes das principais competições do desporto nacional, são equiparadas às sociedades empresariais comuns, em que pese a ausência de registro na Junta Comercial do Estado.

A equiparação às sociedades empresárias, que acima foi citada, foi um dos argumentos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para reformar a decisão de primeiro grau e admitir o deferimento do pedido de recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube e do Figueirense Futebol Clube Ltda., e trouxe a decisão à seguinte conclusão:

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito da incidência da norma (art. 2º), equiparando as sociedades empresariais textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada)⁹⁰.

Como se pode verificar, antes mesmo do advento da legislação, a possibilidade de recuperação dos clubes de futebol já era algo possível, no entanto, agora, o instituto possui reconhecimento da legislação.

Muito além do Regime Centralizado das Execuções, que contém importante instrumento de liquidação dos credores, instrumentos como a recuperação judicial e extrajudicial poderão ser utilizados pelos clubes endividados para uma repactuação de suas obrigações, conforme será visto nos subcapítulos seguintes.

No que se refere ao Regime Centralizado de Execuções, como já descrito, vislumbra-se uma ótima ferramenta à disposição das entidades esportivas que, se bem utilizada, poderá auxiliar os clubes na superação do estado de crise financeira e no exercício de sua atividade; no entanto, ferramentas mais complexas, como a recuperação judicial e extrajudicial, poderão, além de afastar o estado de crise, proporcionar aos clubes um maior poder financeiro para as disputas dos

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre o desporto. Art. 27, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁹⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSC). **Apelação APL nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**. Rel. Des. Torres Marques, j. 18/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1749485470/inteiro-teor-1749485483>. Acesso em: 4 jul. 2024.

campeonatos, melhorias em suas estruturas físicas (estádios, arenas, centros de treinamentos, clube sociais) o que poderia atrair novos associados, patrocinadores e parceiros, com a conseqüente melhoria da atividade econômica exercida.

4.1. Recuperação Judicial

A recuperação judicial é procedimento que tem por objetivo proporcionar ao empresário, ou à sociedade empresária, e, na atualidade, também aos clubes de futebol, a superação de uma crise econômico-financeira, com o intuito maior de preservação da empresa (atividade econômica), como fonte produtora, além da preservação e manutenção dos empregos e dos interesses dos credores, o que promove, assim, a continuidade da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Em se tratando de clube de futebol, como já mencionado, as associações desportivas, principalmente na modalidade do futebol, movimentam uma indústria de entretenimento, com milhares de postos de trabalhos e exercício de atividade econômica de forma contínua, que representam, também, um fenômeno cultural e social em todo o nosso país.

Já quando se trata de sociedade empresária privada, que exerce atividade cotidiana nos ramos da indústria ou do comércio, terá a recuperação judicial o objetivo de preservação da atividade empresarial, conforme se denota da lição de Alexandre Alves Lazzarini:

[...] o princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei 11.101/2005, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para elevá-la ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma *instituição* e não mais uma relação de natureza *contratual*. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios⁹¹.

Evidente que as entidades esportivas, principalmente os clubes de futebol, já detêm o interesse coletivo em seus princípios, dada a sua natureza plural e social, todavia, esse interesse deverá ser de maior alcance com a recuperação judicial, haja

⁹¹ LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexos sobre a recuperação judicial de empresas. *In*: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). **Direito recuperacional: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 124.

vista a relação desta associação desportiva com seus empregados, credores, parceiros comerciais e com toda a sociedade, principalmente em virtude da natureza de sua atividade, que é o entretenimento e a prática esportiva de alto rendimento.

Quando se trata de uma sociedade empresária que exerce atividade cotidiana, concorda-se com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, que estabelecem que:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados a recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas⁹².

Todavia, quando se fala de entidade de prática esportiva, em virtude de sua importância cultural, defende-se que o princípio da preservação da empresa deverá ser observado de forma ainda mais ampliada, como forma de continuação das atividades associativas e a manutenção dos interesses da sociedade, não apenas dos agentes mais próximos (credores, empregados), mas também dos agentes interessados mais distantes, como os torcedores, simpatizantes da agremiação e até mesmo torcedores de agremiações rivais, haja vista que a rivalidade é uma das essências do futebol.

A respeito dos interesses dos rivais, compreende-se que a Sociedade Esportiva Palmeiras não teria a grandeza que tem, sem a rivalidade com o São Paulo Futebol Clube e com o Santos Futebol Clube, e todos estes não teriam o tamanho que possuem, se não fosse a rivalidade com o Sport Club Corinthians Paulista, que também não seria gigante, sem as agremiações já citadas. Os torcedores têm na rivalidade, muitas das vezes, a sua razão de existir.

A respeito da preservação da empresa, valiosa a lição de Sérgio Campinho:

Enfatiza-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes

⁹² COELHO, Fábio Ulhoa, *op. cit.* 2016b, p. 356.

econômicos em geral⁹³.

Assim, a recuperação judicial demonstra importante avanço do Direito brasileiro, que vê e classifica a empresa como ente de total imprescindibilidade ao desenvolvimento econômico e social.

A preservação da atividade foi destacada pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial do Cruzeiro Esporte Clube:

Dessa forma, entendo que a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. De sorte que, por ora, tem lugar neste Juízo Empresarial o processamento da pretensão pelo benefício legal⁹⁴.

Nesse sentido também se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao deferir o processamento do processo de recuperação judicial do Avaí Futebol Clube.

É fato que o requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial⁹⁵.

Em termos, a sua preservação, desde que preenchidos alguns requisitos, acaba por garantir e gerar maior segurança jurídica para aqueles que exploram e dependem da atividade empresarial.

A respeito da possibilidade de pedido de recuperação judicial pelos clubes de futebol, declara Marcelo Barbosa Sacramone:

O clube de futebol sob a forma de associação, ainda que desempenhasse atividade econômica, não era considerado empresário e, como tal, não poderia se utilizar ou ser submetido aos institutos da Lei n. 11.101/2005, como a recuperação ou a falência.

A Lei n. 14.193/2021, norma especial a regular o desenvolvimento da atividade futebolística, conferiu a possibilidade de o clube de futebol, como associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol, ser admitido como parte legítima a requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de se submeter a um concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções (art. 13 da Lei n. 14.193/2021)

⁹³ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122.

⁹⁴ MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Processo nº 5145674-43.2022.8.13.0024/MG**. Juiz Adilson Cláver de Resende, j. 13/07/2022. Disponível em: https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Decisao_Processamento_RJ_-_Cruzeiro_1.pdf. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁹⁵ SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Processo nº 5031675-75.2023.8.24.0023/SC**. Juiz André Alexandre Happke, j. 24/04/2023. Disponível em: http://54.232.62.110/arquivos/7577_64472ce6ac0e5.pdf. Acesso em: 4 jul. 2024.

Referida possibilidade é conferida ao clube de futebol, mesmo que não tenha sido transformado em Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Esta pode ser formada com a cisão de parcela do patrimônio do clube e relacionada à atividade futebolística ou pela transferência de ativos (drop down), na forma do art. 3º, de modo que o clube seja conservado com o remanescente dos ativos ou as ações da sociedade anônima. Pode também ser constituída com a transformação do clube em sociedade anônima do futebol.

A SAF, como qualquer outro empresário, poderá obter o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial ou ter a falência decretada. O art. 25 da Lei n. 14.193/2021, entretanto, conferiu a possibilidade de pedir recuperação judicial ou extrajudicial ao clube de futebol que não se transformou e, como tal, conserva sua natureza jurídica inalterada.

O art. 35 da Lei n. 14.193/2021, ademais, acresce o parágrafo único do art. 971 do Código Civil. Pela nova redação, ao equiparar o clube de futebol ao produtor rural, o parágrafo único do dispositivo legal determina que a associação que desenvolva atividade econômica em caráter habitual e profissional será considerada empresária após o registro, para todos os efeitos.

Como melhor forma de interpretar esse dispositivo legal, e diante da nova sistemática imposta pela Lei n. 14.193/2021, a interpretação do art. 35 não deve ser a de exigir a inscrição do clube futebolístico na Junta Comercial, pois a forma associativa e sem a finalidade lucrativa é incompatível com a natureza empresarial, que pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica com a partilha de lucros entre os sócios por meio da distribuição de dividendos.

A interpretação sistemática mais adequada parece ser a de que o art. 35 da Lei não constitui o clube futebolístico como empresário, mas apenas o equipara a fim de impor-lhe os direitos e obrigações típicos dos empresários a partir da inscrição do clube de futebol no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Equiparado pela Lei aos empresários, o clube que exerça atividade futebolística poderá, a partir da Lei n. 14.193/2021 e mesmo que não se transforme em Sociedade Anônima do Futebol, beneficiar-se da recuperação judicial ou extrajudicial, embora também se sujeite à decretação da falência⁹⁶.

Nesse mesmo sentido, de não haver necessidade de transformação do clube de futebol associativo em Sociedade Anônima do Futebol, esclareceu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Portanto, não tenho dúvida da existência de autorização legislativa para a constituição jurídica das equipes de futebol sob os prismas diversos tanto de clube quanto de sociedade anônima de futebol - esta que tem origem naquele - e, mais importante, de que a ambas as figuras é assegurado o direito de se valer do instrumento da recuperação judicial.

Nem poderia ser diferente, porque o JOINVILLE ESPORTE CLUBE, sendo ou não uma sociedade anônima de futebol, acaba por desenvolver atividade econômica e fomentar a circulação de divisas, seja mediante abertura de postos de emprego, seja pela contratação de bens e serviços ou, enfim, movimentação de dinheiro das mais variadas formas⁹⁷.

Assim, as associações civis que exercem atividades futebolísticas poderão, independentemente da transformação em Sociedade Anônima do Futebol, se utilizar

⁹⁶ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 39.

⁹⁷ SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Processo nº 5020747-54.2022.8.24.0038/SC**. Juiz Luis Paulo Dal Pont Lodetti, j. 09/06/2022. Disponível em: <https://jec.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Decisao-de-Deferimento-do-Processamento-RJ-JEC-E19.pdf>. Acesso em 4 jul. 2024.

dos instrumentos da recuperação judicial ou extrajudicial para a superação do estado de crise econômica e financeira.

A possibilidade acima descrita, no entendimento desta tese, ficou sacramentada com o advento da Lei nº 14.193/2021, entretanto, era aqui defendida, mesmo antes da legislação, a possibilidade dos clubes se utilizarem dos institutos de recuperação existentes, tendo em vista a importante atividade econômica que desenvolvem, em conformidade com o art. 170, da CF/88, o que proporciona o desenvolvimento da atividade econômica no país, além de ser um importante instrumento de desenvolvimento social e cumprimento de função social.

4.2 Créditos incluídos

O regime de recuperação judicial abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido de distribuição do pedido de recuperação judicial, mesmo que ainda não estejam vencidos, conforme determinação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, não se sujeitam ao regime de recuperação judicial os créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o crédito do arrendador mercantil, o crédito de proprietário do promitente vendedor de imóvel em que contenham os contratos cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, o crédito do proprietário do bem em contrato de reserva de domínio, os créditos decorrentes da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, em razão de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, conforme art. 49, § 3.º e § 4.º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda não estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos tributários, como impostos, taxas e contribuições, cf. art. 191-A, do Código Tributário Nacional (CTN).

O pedido de recuperação judicial deverá ser distribuído diante do juízo onde estiver localizado o principal estabelecimento do devedor e estar elaborado em petição inicial que contenha todos os requisitos do art. 51. da Lei nº 11.101/2005⁹⁸.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Art. 51, [n.p]. “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Sobre a quantidade de documentos que o pedido de recuperação judicial determina, explica Alexandre Alves Lazzarini que:

[...] as exigências constantes do art. 51 da Lei 11.101/2005 não representam formalismo excessivo, mas afirmam a necessidade de que a empresa, que busca a renegociação de sua dívida, apresente aos seus credores a sua situação real. Isso para que estes possam analisar se o plano de recuperação tem substância real e efetiva ou se trata de simples retórica técnica de modo a protelar uma decretação da falência, como costumeiramente se fazia na concordata⁹⁹.

Concorda-se com esse entendimento, uma vez que os credores, como se verá, são aqueles que efetivamente irão deliberar sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, e, para isso, compreende-se ser necessária a existência de segurança, adquirida a partir do momento em que o credor detém todas as informações pertinentes ao devedor em recuperação.

As agremiações esportivas de maior poder em nosso país, em virtude das altas cifras que movimentam hoje em dia, já contam com assessorias empresariais e contábeis que mantêm um conjunto de informações que são divulgadas ao mercado, como se pode constatar neste trabalho, onde foram consultados relatórios financeiros de diversos clubes, todos disponíveis em seus canais de comunicação.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁹⁹ LAZZARINI, Alexandre Alves. *op. cit.*, p. 127.

Nesse sentido, entende-se que, para as agremiações mais organizadas e estruturadas, a reunião dos documentos mencionados, em que pese a grande complexidade, não será de difícil confecção, como se pode constatar nos diversos pedidos de recuperação judicial existentes.

4.3. Despacho de deferimento da recuperação judicial

Se o pedido de recuperação judicial demonstrar que o devedor preenche todos os requisitos para a obtenção do regime de recuperação judicial, e o pedido estiver em plena conformidade com a determinação legal (art. 51), o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial por meio de despacho, que deverá conter, obrigatoriamente, os elementos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005.

O despacho que autoriza o processamento da recuperação judicial não poderá ser confundido com o despacho que homologa o plano de recuperação judicial, que será visto mais adiante.

O despacho que autoriza o processamento da recuperação judicial é como o apito do árbitro que inicia a partida de futebol: de um lado estará o devedor, de outro os credores; neste jogo, um não buscará derrotar o outros, mas buscarão o melhor acordo para que o devedor possa cumprir suas obrigações creditícias e os credores receberem seus créditos, e o juiz de direito atua como um árbitro de futebol, aplica a regra e deixa o jogo ser jogado.

Dentre os elementos principais do despacho de autorização do processamento da recuperação judicial, encontra-se a suspensão das ações e execuções pelo período de até 180 dias, e pode esse prazo ser prorrogado mais uma vez por igual período.

A despeito da suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, bem explica Fábio Ulhoa Coelho:

Suspende-se as execuções individuais contra o empresário individual ou a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido de reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe as execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem,

o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores¹⁰⁰.

O período de suspensão, neste caso, tem o objetivo de proporcionar ao devedor em recuperação judicial a possibilidade de elaborar o seu plano e apresentá-lo para a apreciação e aprovação de seus credores, e não cabe, dessa maneira, nesse período, a possibilidade de os mesmos credores contemplados no plano exercerem o direito de crédito na forma individual.

Inicialmente, quando da promulgação da Lei de Recuperações e Falências, em 2005, o período de suspensão era de 180 dias, sem a possibilidade de prorrogação; todavia, as alterações legislativas em vigor desde janeiro de 2021 trouxeram a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, desde que o devedor em recuperação não tenha contribuído para que o processo se prolongasse pelo tempo.

Nesse sentido, declara Marcelo Barbosa Sacramone:

[...] o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc.¹⁰¹

As alterações legislativas ocorridas em 2020 trouxeram entendimento de que já havia se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de diversos Estados brasileiros, que já admitiam a possibilidade de prorrogação.

4.4. Plano de recuperação judicial

O despacho que defere o processamento da recuperação judicial é de suma importância ao empresário, não apenas pela sua concessão em si, mas por ser a partir de sua publicação na imprensa oficial que inicia a contagem de prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial, prazo este que será de 60 dias, e não cabe qualquer tipo de prorrogação, conforme determina o art. 53, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RB-6.3 (formato *e-book*).

¹⁰¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 126, (formato *e-book*).

A respeito do tema, Fábio Ulhoa Coelho pondera:

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização da empresa”). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.¹⁰²

Concorda-se que o prazo de 60 dias é muito curto e poderia ser um pouco maior, dada a complexidade que o plano poderá conter, e a ausência da apresentação do plano implica a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 53, c/c art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005), o que se mostra uma pena muito severa.

4.5. Conteúdo técnico do plano de recuperação judicial

A legislação determina que o plano de recuperação seja apresentado no prazo já descrito, e que deve conter obrigatoriamente (cf. art. 53, da Lei nº 11.101/2005):

- a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50, da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo;
- b) demonstração de sua viabilidade econômica; e
- c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A recuperação judicial tem como um de seus princípios primordiais o princípio da transparência. Sendo assim, a explicação detalhada de sua aplicabilidade denota condição necessária para a boa compreensão do plano junto à comunidade de credores.

Já a demonstração de sua viabilidade econômica visa a provar que, tecnicamente, o plano de recuperação tem condições de reaver a continuidade da atividade empresarial.

No que se refere ao seu conteúdo, o plano contém, no artigo 50, da Lei nº

¹⁰² COELHO, Fábio Ulhoa. *op. cit.*, 2021, RB-65.1 (formato e-book).

11.101/2005, um rol meramente exemplificativo dos meios que poderão ser utilizados dentro dos planos de reestruturação da atividade empresarial.

A respeito do plano de recuperação judicial, explica Manoel Justino Bezerra Filho:

Conforme ressaltado acima, a Lei deixou ao espírito criativo das partes e seus advogados, assessorados por técnicos em administração e economia, a possibilidade de criar os mecanismos que entendam suficientes para a recuperação da empresa, dentro da infinitude de situações que podem surgir para o caso de cada devedor, na atividade do dia a dia. Por isso é que se afirma que aqui ocorre efetivamente uma atividade política, no sentido de ser feita a melhor opção, tanto por parte do devedor, ao apresentar o plano, como, mais adiante, por parte dos credores, ao acolherem, rejeitarem ou modificarem o plano¹⁰³.

Como destacado, o plano terá conteúdo livre, e o devedor pode se utilizar de qualquer meio para o cumprimento de suas obrigações, no entanto, não poderá o devedor se esquecer de que o plano deverá ter a aceitação dos credores, logo, a criatividade deverá andar lado a lado com a efetividade e o interesse dos credores.

A grande maioria dos planos de recuperação judicial contém repactuação das dívidas com deságios (desconto de um percentual do valor de face da obrigação), carência para início dos pagamentos, alongamento dos prazos de pagamentos e parcelamento das obrigações, dentre outros elementos.

4.6. Proteção do plano aos credores trabalhistas

No que se refere ao plano de recuperação judicial, os credores trabalhistas e provenientes de acidente do trabalho são detentores de proteção especial da legislação, e podem ser contemplados até a data do pedido da recuperação, admitindo-se, inclusive, a modalidade de parcelamento, contudo, o prazo para pagamento dos créditos não poderá exceder a um ano.

Como aludido por Fábio Ulhoa Coelho:

O plano de recuperação pode alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenização por acidente de trabalho. Se nesse particular for aprovado pela maioria dos empregados credores, todos se submetem às condições nele estabelecidas.

¹⁰³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos (coautoria especial). **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. R.L.-1.10.

Há, porém, duas balizas legais a considerar, relativamente ao passivo existente na data da distribuição do pedido: 1.^a) o plano, em princípio, não pode prever prazo superior a 1 ano para pagamento desses créditos fundados na legislação do trabalho ou derivados de acidentes de trabalho; 2.^a) em relação aos salários em atraso até 3 meses, o plano pode prever o pagamento em no máximo 30 dias de 5 salários-mínimos por trabalhador¹⁰⁴.

Os créditos trabalhistas poderão ser objetos de novação, e cabe inclusive o deságio, ou seja, um desconto sobre o valor do crédito, muito utilizado nos planos de recuperação judicial.

A legislação, porém, traz uma proteção ao trabalhador no que se refere aos salários em atraso relativos aos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que poderão ser contemplados no plano, desde que pagos no prazo máximo de 30 dias, desde que obedecido o limite de até cinco salários-mínimos por trabalhador.

A medida visa ao pagamento do crédito alimentar imediato, afinal, o salário, em regra, serve para o pagamento das despesas ordinárias do dia a dia, logo, aquele trabalhador que está sem salário há meses, muito provavelmente está com sua dignidade abalada, afinal, despesas cotidianas, como pagamento de água, luz, aluguel e alimentação, estão comprometidas.

A alteração legislativa mais recente trouxe a possibilidade do passivo trabalhista ser liquidado em prazo de 2 (dois) anos, desde que, cumulativamente, tenham garantias julgadas suficientes pelo juiz, tenha sido aprovada pelos credores e exista garantia do pagamento integral do crédito, ou seja, sem que existam descontos, o famoso deságio.

Trata-se de importante alteração, tendo em vista que, em muitos casos, o valor de indenização do trabalhador é em quantia extremamente elevada, e a necessidade de quitação em período de um ano pode se mostrar pequena.

Quando se imagina o valor de indenização de um credor trabalhista que exercia uma atividade mais simplória e com salário baixo, o pagamento em período de até um ano pode significar o parcelamento em pequenos valores, o que até seria injusto para com o credor.

No entanto, quando se trata de altos salários, com contratos de trabalho mais longevos, esta indenização poderá representar uma quantia elevada, que, mesmo no prazo de um ano, poderia prejudicar o fluxo de caixa da devedora em crise e que

¹⁰⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., RB-66.1 (formato *e-book*).

necessita superar esse estado.

4.7. Manifestação dos credores quanto ao plano de recuperação judicial

Apresentado o plano de recuperação judicial, qualquer dos credores, independentemente da classificação do seu crédito, ou de valor, poderá apresentar sua objeção ao plano, o que deverá ocorrer em juízo, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do edital, e deve ser informado aos credores sobre o plano de recuperação judicial apresentado, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 11.101/2005.

Se o plano não sofre objeções, estará tacitamente aprovado, conforme previsão do art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, no entanto, se ocorrerem objeções, outros serão os caminhos da recuperação judicial.

Caso ocorra objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para esta deliberação, e determina ainda a legislação que tal assembleia não poderá exceder a 150 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o § 1.º, do art. 56, da Lei nº 11.101/2005.

4.8. Assembleia-Geral de Credores

A Assembleia-Geral de Credores (AGC) configura-se em órgão deliberativo, colegiado, onde matérias de interesse da comunhão desses credores serão objeto de decisões.

A noção de assembleia-geral de credores, formulada por Sérgio Campinho, denota:

A assembleia-geral de credores consiste na reunião dos credores sujeitos aos efeitos da falência ou da recuperação judicial, ordenados em categorias derivados da natureza de seus respectivos créditos, com o fim de deliberar sobre as matérias que a lei venha a exigir sua manifestação, ou sobre aquelas que possam lhes interessar. Revela um foro facultativo e não permanente de decisões dos credores, instalado e operado em estrita obediência das

prescrições legais, para decidir situação específica eventualmente surgida no curso do processo¹⁰⁵.

A lei reservou algumas diferenças referentes às atribuições da assembleia-geral de credores na recuperação de empresas, e suas atribuições no âmbito falimentar, porém, no presente trabalho, serão tecidos comentários sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

4.9. Convocação da AGC

As regras de convocação da assembleia-geral de credores serão as mesmas, tanto na falência, quanto na recuperação judicial.

A assembleia-geral de credores deverá ser convocada pelo juiz, através de edital publicado no Diário Oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

O edital de convocação da assembleia-geral deverá conter:

- a) local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, e é certo que a segunda assembleia não poderá ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira;
- b) ordem do dia;
- c) local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia.

4.10. Instalação da AGC

A assembleia será instalada em primeira convocação, com a presença de credores que representem mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número, conforme previsão do art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁰⁵ CAMPINHO, Sérgio. *op. cit.*, p. 77.

A assembleia-geral de credores será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes, conforme determinação do art. 37, da Lei nº 11.101/2005.

4.11. Matérias objeto de deliberação dentro da AGC

Como já mencionado, a assembleia-geral de credores possui competência naquilo referente à matéria diferenciada quando da existência de recuperação judicial e de falência.

No que se refere ao procedimento que se analisa neste trabalho, a recuperação judicial, o artigo 35, I, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que a assembleia-geral de credores terá competência para:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º, do art. 52, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (LFR);
- d) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- e) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.
- f) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

4.12. Composição da AGC

Na assembleia, os credores serão divididos em classes de categorias específicas, credores que aqui serão enumerados em I, II, III e IV, e esta identificação será apenas para efeitos didáticos, e não reflete a importância dos créditos ou dos credores.

- I) Titulares de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Art. 41, I, LFR);
- II) Titulares de crédito com garantia real (Art. 41, II, LFR);
- III) Titulares de créditos quirografários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos subordinados (Art. 41, III, LFR).
- IV) Titulares de créditos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), cf. art. 41, IV, LFR.

4.13. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Para a aprovação do plano de recuperação judicial, necessário um quórum qualificado.

A aprovação do plano recuperacional pela assembleia-geral de credores prescinde da observação de um conjunto de regras que estabelece o art. 45, §§ 1º e 2º, da LFR.

Nos termos da legislação, nas categorias I (trabalhista) e IV (ME e EPP), o plano deverá ser aprovado pela maioria simples dos credores presentes, independentemente dos valores de seus créditos (neste caso, não se computa o valor, mas a quantidade de credores que aprovaram o plano).

Já nas demais classes de credores (art. 41, II e III, LFR), a proposta deverá ser aprovada por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes na assembleia, ou seja, existe a necessidade de um quórum cumulativo.

As recentes mudanças legislativas passaram a permitir que as deliberações sobre o plano de recuperação judicial possam ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do quórum acima mencionado, e esta regra está prevista no §1º, do art. 45, da Lei nº 11.101/2005.

4.14. Sistema de aprovação extraordinária do plano de recuperação judicial (*cram down*)

Caso o plano de recuperação não seja aprovado pela assembleia geral de credores, cujo quórum qualificado foi estudado acima, ainda assim o plano poderá ser aprovado através de um conjunto de fatores e mecanismos que permitem sua superação por parte do juiz. (Art. 58, § 1º, LFR).

A forma alternativa de aprovação do plano é explicada por Adalberto Simão Filho, que a denomina como *cram down*.

Para Adalberto Simão Filho:

[...] “cram down” acaba [...] possibilitando a sua imposição de forma extraordinária [...] ¹⁰⁶.

Assim, quando o plano não obteve aprovação tácita dos credores e o quórum qualificado do art. 45, da LFR, não foi atendido, o juiz poderá conceder a recuperação judicial, desde que na mesma assembleia, de forma cumulativa, ocorra a seguinte condição:

- I) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classe;
- II) aprovação de 3 (três) das classes de credores, nos termos do art. 45, da LFR, ou quando existirem apenas 3 (três) classes de credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) delas, ou caso existam apenas 2 (duas) classes de credores votantes, a aprovação de 1 (uma) delas;
- III) na classe em que houver a rejeição, exista o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 45, desta lei.

Importante denotar que nesse sistema alternativo de aprovação, o terceiro requisito, que exige aprovação de mais de 1/3 (um terço) dos credores, exige na classe trabalhista e dos credores titulares de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte o voto por maioria simples; já nas categorias dos credores de garantia real e quirografários, o terço deverá ser qualificado, ou seja, um terço dos credores (quantidade) e um terço dos créditos (valor do crédito).

4.15. Concessão da recuperação judicial

¹⁰⁶ SIMÃO FILHO, Adalberto. Interesses Transindividuais dos Credores nas Assembleias-Gerais e Sistemas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos**. Organização: Nilva M. Leonardi Antonio. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 52.

Se houver aprovação do plano, tanto na modalidade *tácita*, quanto na *expressa*, o devedor, para que exista a sua concessão mediante sentença de homologação, deverá apresentar em juízo, após a juntada do plano devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, ou da comprovação do decurso de prazo sem manifestação em contrário, das certidões negativas de débitos tributários, conforme determinação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

As certidões negativas de débitos tributários poderão ser substituídas, se for o caso, por certidões positivas com efeito de negativas.

Comprovada a aprovação do plano de recuperação judicial, superada a fase de apresentação das certidões, o juiz, mediante sentença, irá conceder a recuperação judicial ao devedor, conforme autoriza o artigo 58, da Lei nº 11.101/2005.

Foi o que foi verificado na decisão que homologou o plano de recuperação judicial da Associação Chapecoense de Futebol que se destaca:

Nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e consoante ata ao ev. 1.413, doc. 02, observo que houve aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda ao ev. 212, doc. 02, e alterado pelo aditivo ao ev. 1.363, doc. 02.

O plano preenche os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005, arts. 53 e 54) e deve ser homologado.¹⁰⁷

O plano de recuperação judicial, aprovado e devidamente homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao pedido, o que gera obrigação do devedor de pagamento de todos os credores, nos termos do plano aprovado, conforme determinação do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005.

Qualquer credor, ou o Ministério Público, poderá interpor recurso de agravo da decisão que conceder a recuperação judicial, que, como se entende nesta tese, não pode ser outro senão por instrumento (art. 59, § 2.º, da Lei nº 11.101/2005).

Sentenciada a concessão da recuperação judicial, chega-se ao término da fase deliberativa e ao início da fase executiva de uma recuperação judicial.

Na sentença, o juiz também determinará a expedição de ordem para que a Junta Comercial do Estado proceda a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, assim, o empresário terá ao final do seu nome empresarial a inclusão da expressão “em recuperação” (art. 69, da Lei nº 11.101/2005).

¹⁰⁷ SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC**. Juiz Ederson Tortelli, j. 28/04/2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Asus/Downloads/Decis%C3%A3o%20Processamento%20Chapecoense%20-%20E12%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Asus/Downloads/Decis%C3%A3o%20Processamento%20Chapecoense%20-%20E12%20(1).pdf). Acesso em 4 jul. 2024.

4.16. Fase executiva da Recuperação Judicial

Após a concessão da recuperação judicial mediante sentença, o devedor permanecerá nessa situação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano até dois anos depois da concessão, independentemente de eventual período de carência para pagamento dos credores constantes no plano de recuperação judicial homologado, conforme determina o artigo 61, da Lei nº 11.101/2005.

Durante esse período, eventual descumprimento do pactuado no plano de recuperação judicial acarreta a convação em falência, de acordo com o art. 73, IV, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (art. 61, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005).

Nesse caso, os credores terão seus direitos reconstituídos nas condições originalmente contratadas, e devem os valores pagos ser deduzidos (art. 61, § 2.º, da Lei nº 11.101/2005).

Todavia, decorrido o período acima citado, o descumprimento do plano de recuperação judicial enseja ao credor a possibilidade de execução específica de seu crédito em procedimento próprio (ação de execução), ou o pedido de falência, com base no art. 94, III, g, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (art. 62 da Lei nº 11.101/2005).

4.17. Encerramento da Recuperação Judicial ou decretação da falência

Cumprido o plano de recuperação judicial no lapso de tempo citado (dois anos), o juiz determinará o encerramento da recuperação judicial mediante sentença, conforme previsto no artigo 63, da Lei nº 11.101/2005.

A decisão de encerramento também deverá estabelecer:

- a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, após a devida aprovação de suas contas, assim como aprovação de relatório sobre a execução do plano de recuperação;
- b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

d) a dissolução do comitê de credores (caso exista) e a exoneração do administrador judicial;

e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, como a retirada da expressão “em recuperação” de seu nome empresarial.

A complexidade do processo de recuperação judicial não pode ser obstáculo para a utilização desta ferramenta pelos clubes de futebol que estão em estado de crise econômica e financeira.

A ferramenta jurídica, que abrange quase todas as categorias de credores, consiste em ferramenta que poderá, de forma efetiva, auxiliar o clube de futebol a atravessar o estado de crise e obter a recuperação de sua credibilidade e, principalmente, auxiliar na melhoria do desempenho esportivo, social e cultural, tão necessários ao desenvolvimento econômico do país.

4.18. Recuperação Extrajudicial

Nos idos de 2005, quando do advento da Lei nº 11.101/2005, a recuperação extrajudicial mostrou-se como uma grande inovação, afinal, na antiga legislação falimentar (Dec. nº 7.661/45), a simples reunião entre credor e devedor, para tratar de eventual plano de recuperação, era considerado um ato de falência, tendo em vista aquilo que previa o art. 2, III, do Dec. 7.661/45.

A respeito do instituto, conceitua Sérgio Campinho:

[...] plenamente válida a realização de acordos privados entre o devedor e seus credores, com o escopo de evitar a quebra, criando, assim, condições favoráveis à reestruturação da empresa em crise econômica e financeira. A lei, por outro lado, confere plena liberdade às partes – devedor e seus credores – para celebrarem esses pactos inominados, os quais poderão estipular qualquer objeto lícito para esses fins. A repactuação, desse modo pode ser global ou parcial das dívidas, adotando a feição de moratória (dilação do prazo de pagamento), de alteração das condições de pagamento ou de garantias, dentre outras¹⁰⁸.

Nesse sentido, a recuperação extrajudicial compreende modalidade de recuperação onde o empresário, a sociedade empresária e agora os clubes de futebol, de forma extrajudicial, poderão convocar os seus credores para a realização de um

¹⁰⁸ CAMPINHO, Sérgio. *op. cit.*, p. 148.

acordo extrajudicial, que poderá ocorrer em uma assembleia convocada para este fim, ou por documento onde os credores poderão aderir ao plano de pagamento, em virtude da crise econômica que atravessa o devedor.

Mais do que um instrumento alternativo dentro da matéria recuperacional, poderá a recuperação judicial ser adequada à necessidade do devedor, que, por vezes, não necessita de um processo desgastante e complexo como a recuperação judicial.

Nesse sentido, aduz Marcelo Barbosa Sacramone:

[...] a complexidade e, conseqüentemente, o tempo e os custos de um processo de recuperação judicial poderão não ser adequados a simplicidade da crise do devedor ou de sua estrutura de crédito. Se a crise é pontual ou os meios de recuperação envolvem uma ou apenas algumas classes ou espécies de credores, não se justifica que todos os créditos existentes sejam submetidos a um plano de recuperação, nem que todas as ações individuais sejam suspensas, nem a nomeação necessária de um administrador judicial para fiscalizar a atuação do devedor, nem um procedimento de verificação dos créditos etc.¹⁰⁹

Logo, a recuperação extrajudicial é indicada quando da existência de crise pontual, sem que exista necessidade da inclusão de todas as categorias de credores, o que faz com que o procedimento da recuperação seja mais enxuto e com menor complexidade e custo operacional para o combalido caixa do empresário ou da sociedade empresária em crise.

4.19. Condições gerais para a recuperação extrajudicial

A recuperação, objeto do presente estudo, assim como a recuperação judicial, poderá ser requerida pelo devedor que preencher aos requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, os mesmos requisitos necessários para o pedido de recuperação judicial.

A despeito dos requisitos necessários, concorda-se com a posição de Manoel Bezerra Justino, que defende que o legislador falha ao exigir o cumprimento do art. 48, da LRF, conforme descrito:

Isso porque o devedor pode propor qualquer plano de recuperação extrajudicial, em qualquer condição, a qualquer credor, desde que não haja

¹⁰⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018, p. 500.

óbice legal. Se o credor aceitar, firmam os documentos que entenderem necessários e passam a cumprir suas obrigações a partir do que estipula o plano. Portanto, o devedor não está obrigado a preencher os requisitos do art. 48 para propor plano de recuperação extrajudicial – apenas deverá estar ciente de que, se não houver o preenchimento desses requisitos, o plano não será passível de homologação judicial ou, pelo menos, não criará obrigatoriedade para os não aderentes¹¹⁰.

Assim, por se tratar de procedimento que poderá ocorrer em alguns casos sem que exista participação do Poder Judiciário, entende-se que a necessidade de serem preenchidos os requisitos do art. 48, da LRF, demonstra excesso de formalismo para a propositura de medida que poderá auxiliar o devedor na superação de sua crise financeira e econômica.

Além do requisito do art. 48, da LRF, a recuperação extrajudicial não poderá ser requerida se estiver pendente pedido de recuperação judicial, ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos, conforme previsão do art. Art. 161, § 3º, da LFR.

4.20. A Recuperação Extrajudicial e a sua adesão pelos clubes de futebol

Alguns clubes nacionais já aderiram ao sistema de recuperação extrajudicial, como é o caso do Botafogo de Futebol e Regatas do Rio de Janeiro e do Santa Cruz Futebol Clube de Recife, Pernambuco.

Ao deferir o processamento da recuperação extrajudicial do Santa Cruz Futebol Clube, a Justiça de Pernambuco assim explicou:

O Requerente, Santa Cruz Futebol Clube, inegavelmente um dos três grandes clubes do futebol pernambucano e nordestino, é uma associação civil. Por isso, presume-se que não exerça atividade empresária. E, se não exercer a atividade empresária, não pode valer-se dos mecanismos de reestruturação previstos na Lei nº. 11.101, tanto quanto também não está sujeito à falência. Esta é naturalmente a presunção. Mas, após todo o exposto, vê-se que se trata de presunção relativa (*iuris tantum*), que se ilide por prova ou fato em sentido contrário.

Das demonstrações financeiras do Requerente, observa-se que atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Do narrado à petição inicial, verifica-se ainda que o Requerente tem estruturação de negócios e ordenação

¹¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *op. cit.*, p. 387.

administrativa interna voltada para negócios que vão muito além da mera finalidade associativa que pudera haver outrora, nos primórdios.

Há, no quadro narrado, clara organização de fatores de produção, numa atividade econômica que não visa o mero regozijo dos associados com os jogos do Clube, mas também a geração de resultados financeiros, fruto da relação mantida com terceiros, clientes, fornecedores de materiais esportivos/redes de rádio e TV, entre tantos outros que se relacionam com o Clube independentemente de paixões, mas por uma lógica de mercado, voltada ao lucro. Há um claro objetivo de obtenção de lucro por parte da Requerente, embora se observem prejuízos acumulados em decorrência da crise econômico-financeira atualmente instalada.

Nessa toada, é empresária a atividade desempenhada, o que permite o acesso aos institutos de insolvência entabulados na Lei Federal nº. 11.101/2005.¹¹¹

A decisão judicial acima reforça a questão relativa ao exercício da atividade econômica dos clubes de futebol, como se verificou nos procedimentos de recuperações judiciais que foram comentados neste trabalho.

Nesse mesmo sentido, trilhou a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao deferir a Recuperação Extrajudicial do Botafogo de Futebol e Regatas, e esclareceu:

De fato, as recuperandas preenchem os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao ajuizamento deste requerimento de Recuperação Extrajudicial, conforme demonstram os documentos trazidos com a petição inicial.

Dessa forma, defiro a suspensão de todas as execuções movidas em face de Botafogo de Futebol e Regatas, inscrito no CNPJ sob o nº 34.029.587/0001-83, e Companhia Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.466.745/0001-64, pelos credores abrangidos por este procedimento, com suspensão inclusive do processo de Regime Centralizado de Execuções nº 0297055-27.2021.8.19.0001, em trâmite perante o Núcleo 4.0.2 de Futebol¹¹².

A importante decisão acima não apenas deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial do clube, como também determinou a suspensão das ações e execuções contra o clube, o que proporcionou um cenário de calma para a negociação coletiva com os credores sujeitos ao regime de recuperação.

4.21. Créditos abrangidos na Recuperação Extrajudicial

¹¹¹ PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). **Processo nº 0014524-96.2022.8.17.2001/PE**. Juiz Airton Soares Pereira Lima, j. 11/02/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-santa-cruz.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

¹¹² RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Processo nº 0968417-69.2023.8.19.0001/RJ**. Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita, j. 08/01/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/673175093/processo-n-096XXXX-6920238190001-do-tjrj>. Acesso em 4 jul. 2024.

Recentes alterações modificaram os créditos sujeitos à recuperação extrajudicial, com a possibilidade real de inclusão de uma nova categoria de credores, conforme se denota da previsão descrita no art. 161, §1º, da LRF.

Nos termos da legislação, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, bem como aqueles excluídos da recuperação judicial previstos no art. 49, § 3º, da LRF, onde se identificam os créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o crédito do arrendador mercantil, o crédito de proprietário do promitente vendedor de imóvel no qual os contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, e o crédito do proprietário do bem em contrato de reserva de domínio.

Não estarão inclusos também os valores decorrentes da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação. (Art. 161, § 1º, c/ Art. 49, § 4º, c/ art. 86, II, LFR).

As exclusões acima já eram previstas antes da última e mais recente alteração legislativa, no entanto, a grande mudança se deu em virtude dos créditos de natureza trabalhista, antes excluídos de forma objetiva, porém, com possibilidades de sujeição na atual legislação.

Os créditos de natureza trabalhista e decorrentes de acidente do trabalho poderão estar inseridos na recuperação extrajudicial, desde que exista a comprovação de uma negociação coletiva entre o devedor e o sindicato da categoria profissional daqueles trabalhadores.

Verifica-se neste aspecto evolução da legislação, que permite a inclusão de importante categoria de credores, porém, desde que exista negociação e aprovação prévia do sindicato da categoria profissional; neste caso, a negociação será coletiva e os trabalhadores deverão estar representados pelo sindicato de sua categoria, que conduzirá as tratativas com o devedor.

Para buscar a existência de equilíbrio entre os eventuais credores que aderirem ao plano e aqueles que o rejeitarem, dispõe a legislação que não poderá o plano contemplar pagamento antecipado de dívidas (o que beneficiaria aderentes e prejudicaria os não aderentes), tampouco conter um tratamento desfavorável aos credores que não estejam sujeitos, conforme dispõe o art. 161, § 2º, da LFR.

A previsão legislativa acima mencionada tem a clara função de proibir qualquer tentativa de favorecimento a credores, ao vedar a possibilidade de

pagamentos antecipados, assim como impedir que os credores não sujeitos tenham condições desfavoráveis, afinal, o objetivo da recuperação deverá ser a superação saudável e equilibrada da crise existente.

4.22. As duas modalidades de recuperação extrajudicial

A doutrina classificou a recuperação extrajudicial em duas categorias, aquela onde a homologação judicial é facultativa e a recuperação extrajudicial, onde a homologação em juízo se mostra obrigatória.

4.22.1. Homologação Facultativa

O devedor em crise poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, ao demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com a identificação e a assinatura dos aderentes ao plano de recuperação extrajudicial.

A celebração de um acordo abrangente pela integralidade dos credores sujeitos faz com que exista a novação das obrigações existentes, o que vincula todos aqueles que aderiram aos termos do plano de reestruturação aprovado.

No entanto, como já mencionado, a homologação será uma mera liberalidade do devedor, que poderá se utilizar da homologação para inserir na recuperação extrajudicial uma maior formalidade.

4.22.2. Homologação Obrigatória

Já o plano de recuperação extrajudicial de homologação obrigatória consiste naquele em que a homologação abrangerá todos os credores, inclusive aqueles que não o aceitaram, entretanto, só terá validade e abrangência em relação à comunidade de credores quando detiver a aprovação de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie dos credores abrangidos.

Importante frisar que, ainda que o plano contemple diversas categorias de credores, o percentual de maioria de 50% dos créditos deverá ser obtido de forma prévia e em cada uma das categorias que o plano de recuperação vier a contemplar.

4.23. Plano de recuperação extrajudicial

Conforme dispõe a legislação, em seu art. 163, §1º¹¹³, da LRF, o plano que contemplar os: a) créditos de garantia real, b) créditos de privilégio especial, c) créditos de privilégio geral, d) crédito quirografário, e) créditos subordinados, poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos ou grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento, e, caso seja homologado, obriga a todos os credores das espécies abrangidas.

4.24. Plano de recuperação extrajudicial e o tratamento igualitário a todos os credores

Na recuperação extrajudicial com a aprovação da integralidade dos credores, recuperação extrajudicial homologatória, por se tratar de novação com aderência da integralidade e dentro da autonomia privada de negociação de cada um dos credores com o devedor, não há a necessidade da existência de um plano igualitário, afinal, as negociações poderão ocorrer individualmente, com condições negociadas entre as partes.

Já na recuperação extrajudicial impositiva, tendo em vista que nem todos os credores são aderentes, caso exista a necessidade da aprovação daqueles que sejam detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de cada classe ou grupo de credores, acarreta novação da integralidade dos créditos, inclusive dos credores dissidentes, logo, o plano então deverá conter tratamento igualitário.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Art. 163, § 1º, [n.p.]: “O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput* desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação”.

Nesse sentido, defende Marcelo Barbosa Sacramone:

[...] como a maioria dos credores aderentes vinculará a minoria dos integrantes da mesma espécie ou grupo, os credores deverão ter igualdade de tratamento pelo plano de recuperação extrajudicial. A diferenciação de tratamento não permitiria que se verificasse efetivamente se a maioria qualificada concorda com as condições que lhe foram propostas [...]¹¹⁴.

Uma eventual possibilidade de plano diferenciado poderia ocasionar privilégios para os credores aderentes em prejuízo aos credores dissidentes, assim, necessariamente, deverá existir uma igualdade de tratamentos dentro do plano.

Importante observar que o plano poderá conter diferenciações entre credores de mesma categoria de créditos, porém, pertencentes a grupos distintos de credores, tome-se como exemplo os quirografários, a natureza dos créditos quirografários de fornecedores de bens e serviços é distinta da natureza dos credores quirografários bancários, logo, o plano poderá conter uma dilação de prazo maior para os credores quirografários de natureza bancária, se comparados aos credores quirografários de natureza fornecedores, tendo em vista pertencerem a grupos distintos.

4.25. Recuperação extrajudicial preventiva e possibilidade de conversão em recuperação judicial

Outra grande inovação que as alterações legislativas recentes trouxeram é a possibilidade de requerimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial que contenha a anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum necessário para a aprovação (mais de 50% dos créditos de cada classe ou grupo de credores), com a faculdade de conversão do procedimento de recuperação extrajudicial em recuperação judicial.

A medida se mostra um avanço na legislação, e permite ao devedor que possua uma maior possibilidade de negociação com seus credores durante o período de 90 dias, ou converte o procedimento extrajudicial em uma recuperação judicial.

¹¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *op. cit.* 2018, p. 510.

Primeiramente, visualiza-se aqui uma possibilidade que terá o devedor de demonstrar para aqueles credores com maior inflexibilidade de negociação que a recuperação extrajudicial já detém a aprovação de boa parte dos credores, montante que deverá ser de no mínimo 1/3 (um terço), nos termos da legislação.

Também importante se mostra a possibilidade que terá o devedor de demonstrar que eventual não adesão ao plano proposto poderá acarretar conversão para a recuperação judicial, e tal medida se mostra mais morosa para o recebimento dos créditos, tendo em vista que todo o procedimento judicial, como a apresentação de plano, a convocação de credores para impugnações deste, designação de assembleia geral de credores e homologação judicial do plano demandariam seguramente um maior tempo para o início dos pagamentos dos créditos.

Igualmente importante se mostra a possibilidade de suspensão de todas as ações e execuções dos créditos contemplados no plano de recuperação extrajudicial que se pretende a homologação, ou seja, da possibilidade de declaração do *stay period* durante as negociações com o demais credores não aderentes do plano.

Logo, durante o período de negociações, não poderão os credores contemplados no plano, tanto os aderentes, que representam mais de 1/3 (um terço) dos créditos, como também aqueles credores que ainda não aderiram, promover medidas executivas e expropriatórias no patrimônio do devedor.

Ressalte-se a necessidade de ratificação pelo juiz, quando houver comprovação do preenchimento do quórum exigido no art. 163, §7º, da LRF, ou seja, o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos créditos.

4.26. Efeitos do plano de recuperação extrajudicial

O plano de recuperação extrajudicial só produzirá efeitos após a sua formal homologação judicial (art. 165, *caput*, da LRF), mesmo que sobre ele ainda esteja pendente a análise de apelação, afinal, como já mencionado, o recurso apelatório não terá efeito suspensivo.

Porém, prevê a legislação a possibilidade de que o plano estabeleça a produção de seus efeitos anteriores à homologação, contudo, tais efeitos só terão

validade em relação à modificação do valor ou do prazo de pagamento daqueles credores que foram signatários.

Ou seja, para os credores que formalmente aderiram ao plano, os efeitos poderão ocorrer a partir da data de assinatura do instrumento, dada a autonomia de vontade existente na composição efetivada, e não é a premissa de alteração do crédito aplicável àqueles que não foram signatários, visto que, para estes, a eficácia e a aplicação dependerão necessariamente da homologação.

Porém, caso eventualmente o plano de recuperação extrajudicial não seja homologado pelo juízo, os credores signatários poderão exercer o seu direito de crédito nas condições originalmente pactuadas, com a dedução dos valores que eventualmente foram pagos pelo devedor.

Assim como ocorre com a recuperação judicial, a ferramenta jurídica da recuperação extrajudicial se mostra importante para auxiliar o clube na superação do estado de crise, pois se trata de uma ferramenta mais completa que o Regime Centralizado de Execuções e menos complexa que o procedimento da Recuperação Extrajudicial, e se mostra, segundo a linha de pensamento deste trabalho, importante e ainda muito pouco utilizada ferramenta para os clubes de futebol em crise econômica e financeira.

5. DIREITO CONSTITUCIONAL DESPORTIVO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, no título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo I, que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, e esclarece, no seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:¹¹⁵

O *caput* desse artigo, que foi transcrito de forma expressa, prevê o princípio da igualdade e de outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, e traz, em seus incisos, o regramento garantidor das premissas descritas.

Caberá à União, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o desporto, conforme regra descrita no inciso IX, do artigo 24 da CF/88, senão veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário¹¹⁶.

A competência legislativa, em matéria desportiva, que é o escopo do trabalho, será na modalidade concorrente, ou seja, em caso de inércia da União, os Estados e o Distrito Federal poderão legislar sobre a matéria desportiva.

A respeito da competência legislativa, explica Álvaro Melo Filho:

Impõe-se registrar que, em se tratando de legislação concorrente, a competência básica é da União, que prevalecerá sobre a dos estados e do Distrito Federal. Vale dizer, a competência dos estados e a do Distrito Federal é supletiva, pois, havendo o vazio deixado pela lei federal, poderão eles dispor sobre matéria desportiva. Se, porém, houver lei federal desportiva,

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Título II, Capítulo I, Art. 5º, [n.p.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 3 jul. 2024.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 24, Inciso IX, [n.p.].

estados e Distrito Federal legislarão apenas complementarmente quanto aos pormenores à aplicação das normas gerais e principiológicas federais, adaptando-se as peculiaridades locais¹¹⁷.

Nesse sentido, Pedro Lenza explica:

[...] o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo Lei Federal (art. 24 caput, c/c o art. 32, §.1º) poderão complementar a União e legislar também sobre as normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre a norma geral, a norma geral que o Estado (ou Distrito Federal) havia elaborado terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária a nova lei federal sobre norma geral. Caso não seja conflitante, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se tratar de suspensão da eficácia, e não revogação, pois, caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que, por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltará a produzir efeitos¹¹⁸.

A competência da União, no âmbito da concorrência legislativa, será no sentido de legislar sobre as normas gerais.

A respeito do assunto explica Álvaro Melo Filho:

Por força do art. 24, §1.º, da Constituição Federal, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, ou seja, ficará adstrita a edição de uma legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases). A expressão norma geral, na Constituição, foi usada para designar normas que delimitam o campo de abrangência e aplicabilidade de um instituto, traçam o contorno, e, sem descer a pormenores, conformam uma moldura dentro do qual legislam as entidades desportivas. Acresça-se, ainda, que, embora não se tenha incluído o Município no elenco da área de competência legislativa comum do art. 24, o Município tem poderes para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inc. II, da CF), o que lhe permite, também, dispor sobre matéria desportiva¹¹⁹.

Nesse sentido explica José Afonso da Silva:

Tanto isso é uma técnica de repartição de competência federativa que os §§ 3º e 4º complementam sua normatividade, estabelecendo, em primeiro lugar, que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades, e, em segundo lugar, que a superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária. Note-se bem, o constituinte foi técnico: a lei federal superveniente não revoga a lei estadual nem derroga no aspecto contraditório, esta apenas perde sua aplicabilidade, porque fica com sua eficácia suspensa. Quer dizer, também, sendo revogada a lei federal pura e simplesmente, a lei estadual recobra sua eficácia e passa outra vez a incidir¹²⁰.

¹¹⁷ MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 39.

¹¹⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.

¹¹⁹ MELO FILHO, Álvaro. *op. cit.*, p. 40.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 504.

Um exemplo do tema é a Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023.

A CF/88 estabelece que será dever do Estado o fomento às práticas desportivas, e esclarece a necessidade de observância de alguns princípios.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social¹²¹.

O *caput* desse artigo esclarece que será de obrigação do Estado o fomento as práticas desportivas, no entanto, desde que respeitada a autonomia das entidades desportivas, seus dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Saliente-se se que este dispositivo constitucional sobre desporto, ao mencionar o dever do Estado, fá-lo com o significado de obrigação jurídica, sem, contudo, esclarecer, dentre os órgãos estatais, quem seria obrigado a fomentar as práticas desportivas, comprometendo, nessa ótica, a eficácia e a dimensão aplicativa dos ideais desportivos.

Além disso, dentro de uma concepção mais ampla e dilargada, ao colocar o desporto como dever do Estado concomitantemente garante o exercício do direito ao desporto (v. nosso Direito Desportivo Atual, Rio, Forense, 1986, pp. 39-60), ou o direito de cada um às práticas desportivas¹²².

Neste sentido, ao criar o dever estatal, a Constituição Federal confere ao cidadão o direito à prática desportiva, todavia, em vez de garantir o direito coletivamente, frisou o legislador a possibilidade individual de cada cidadão à prática desportiva.

Explica Álvaro de Melo Filho:

Com efeito, quando se usa a expressão dever (obrigação jurídica), automaticamente, exsurge o direito, em harmonia com o velho aforismo latino "jus et obligatio sunt correlata". Vale dizer, deveres e direitos são termos que, necessariamente, pressupõem-se e se alternam, no ensinamento de Zitelmann. Ou seja, se há o dever do Estado há o correspondente direito do cidadão. Pontes de Miranda, após ressaltar o caráter bipolar das normas jurídicas (débito/crédito; titular do direito/obrigado; sujeito ativo/passivo), preleciona que os fatos do mundo jurídico não nos apresentam com possibilidade de ter deveres sem possibilidade de ter direitos, ou vice-versa:

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 217, [n.p.].

¹²² MELO FILHO, Álvaro. *op. cit.*, p. 42.

"(...) tanto seria monstruosamente unilateral pensar-se em pessoa sujeito só de deveres quanto seria pensar-se em pessoa sujeito só de direitos". Nesse contexto, a obrigação do Estado de fomentar as práticas desportivas "concede al ciudadano un derecho al deporte en sentido estricto; aquí el ciudadano es observado directamente, y se configura de esta manera através del deporte un nuevo derecho humano.

Por isso, o direito de cada um, insculpido no "caput" deste artigo, harmoniza-se e integra-se com o dever do Estado a quem cabe garantir o direito de acesso e de permanência de cada um no processo desportivo nacional. É interessante notar que ao invés de referir-se ao direito de todos, cuja dimensão jurídica não traduz exatamente quem é o titular do direito, preferiu o legislador constitucional mencionar o direito de cada um às práticas desportivas, ensejando a identificação daqueles que têm o direito subjetivo, sem diluir juridicamente tal direito ao desporto nem obstaculizar os caminhos judiciais assecuratórios de seu resguardo¹²³.

Assim, a Constituição prevê a necessidade de o Estado fomentar a prática desportiva, para garantir ao cidadão o pleno direito ao acesso à prática desportiva.

Argumenta José Afonso da Silva:

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observadas as diretrizes do art. 217¹²⁴.

O fomento, neste caso, poderá ser através da destinação de verbas públicas, o que deverá ser prioridade no desporto de caráter educacional.

Declaram Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior que:

O desporto de caráter educacional, aquele ministrado por meio do sistema de ensino e formas assistemáticas de educação, em que devem ser evitadas a seletividade e a hiper competitividade de seus praticantes, objetiva alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a educação para a cidadania e o lazer. Por isso, tem prioridade na destinação de recursos públicos¹²⁵.

Neste enfoque, cabe ao Estado disponibilizar aos seus membros o amplo acesso ao ensino, à cultura e ao desporto, para proporcionar um amplo desenvolvimento social e intelectual, para que, assim, possa chegar ao mercado de trabalho em condições de exercer uma sua profissão, independentemente de qual seja esta.

A cultura da prática esportiva condiciona o cidadão à necessidade do preparo, da disciplina, da concentração e do trabalho em equipe, mesmo que seja o esporte na modalidade individual, a orientação técnica deverá existir antes, durante e depois da prática esportiva, que condiciona um amplo desenvolvimento social do indivíduo.

¹²³ MELO FILHO, Álvaro. *op. cit.*, p. 42.

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, p. 848.

¹²⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, p. 541.

No entanto, além do desporto educacional, outras classificações também existem, como o desporto recreativo e o desporto de alto rendimento.

O desporto praticado como forma de lazer, costumeiramente denominado desporto de participação, compreende as modalidades desportivas que visam contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e na preservação ambiental. Aqui, o principal dever do Estado é o de fomento e preservação das áreas verdes e institucionais (parques, praças, etc.), para favorecimento da prática desportiva¹²⁶.

Caberá ao Estado, como dever legislativo, garantir a todo cidadão o acesso a praças e parques com vistas à prática da atividade esportiva recreativa, o que se mostra importante até para a manutenção da saúde das pessoas, o que evita doenças cardiovasculares e outras que têm como um dos agentes causadores a ociosidade.

O desporto de alto rendimento, submetido a regras nacionais e internacionais, tem como finalidade a obtenção de resultados e a integração de pessoas e comunidades do País e destas com outras nações. A superação dos limites, a convivência comunitária internacional e o intercâmbio cultural constituem sinais distintivos dessa forma desportiva¹²⁷.

O Estado tem importante participação também na formação e no incentivo desses atletas, principalmente quando se trata de esportes olímpicos, o que voltou a ocorrer em nosso país após a promulgação da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte, que será vista mais adiante, notadamente quanto ao financiamento ao Programa Nacional do Esporte (PNEsporte), além de programas como o Bolsa-Atleta, previsto no art. 50 da referida legislação.

A respeito do fomento das práticas desportivas, ao analisar os modelos constitucionais e alguns países, verificou-se que, em grande maioria, o Estado é o responsável por este fomento, como se vê: Na Espanha, os artigos 43 e 148 da Constituição dispõem:

Artigo 43

Os poderes públicos fomentam educação sanitária, a educação física e o desporto. De igual modo facilitarão a adequada utilização do ócio.

Artigo 148

As Comunidades Autônomas poderão assumir competências nas seguintes matérias: Promoção do desporto e adequada utilização do ócio¹²⁸.

Já em Portugal, o artigo 79 da Constituição prevê:

Artigo 79

¹²⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*

¹²⁷ *Idem, ibidem.*

¹²⁸ ESPANHA. **Constituição da Espanha de 1978** (revisada em 2011). Art. 43 e Art.148, [n.p.]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98127/constituicao-da-espanha-de-1978-revisada-em-2011>. Acesso em 4 jul. 2024.

1. Todos têm o direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto¹²⁹.

Como se pode verificar, a previsão constitucional nacional de obrigatoriedade do Estado de fomentar as práticas desportivas é também igualitária em países como Espanha e Portugal.

Além da previsão de fomento, não se pode deixar de citar a autonomia constitucional atribuída às entidades desportivas no que se refere à organização e ao funcionamento.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior explicam que:

Na verdade, a Constituição atribuiu autonomia para as entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento. Isso quer dizer que as entidades desportivas (associações, federações, etc.) têm liberdade estatutária, inclusive no que tange a fixação de critérios para destinação de recursos e autonomia para indicação de seus dirigentes e poder de autodeterminação de seus destinos¹³⁰.

Evidente que essa autonomia não significa poderes ilimitados para associações e federações, que deverão obedecer ao sistema legislativo do país e ao Estado Democrático de Direito, e não podem usar da autonomia em contraposição às regras vigentes.

Igualmente importante a autonomia da Justiça Desportiva, prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 217 da CF/88.

De todo modo, a Constituição disciplinou a existência de uma Justiça Desportiva. Toda vez que houver dissensão entre os concorrentes, a ela cabe a resolução das demandas. Seus pronunciamentos, contudo, não são definitivos. É que, se um dos concorrentes entender que a decisão foi injusta, ou se depois da sessenta dias da reclamação não houver resolução da demanda, é possível o recurso a Justiça Comum, que então dará um pronunciamento definitivo sobre a questão¹³¹.

A atividade desportiva mereceu especial atenção da Constituição Federal de 1988, que admite, inclusive, a excepcionalidade de uma Justiça Especializada, e por que não, particular ou privada, antecedente à Justiça Comum.

¹²⁹ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** (VII Revisão Constitucional [2015]). Art. 79, [n.p.]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 4 jul. 2024.

¹³⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*

¹³¹ *Idem, ibidem.*

5.1. Os clubes de futebol e o exercício da atividade econômica de acordo com a Constituição Federal

No capítulo anterior, procurou-se demonstrar que os clubes de futebol, nos últimos anos, passaram a buscar receitas monetárias em diversos negócios, e fizeram parte integrante de contratos tipicamente empresariais, cada vez mais complexos.

A novel legislação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) admite que os clubes praticantes de atividades dedicadas ao fomento e à prática do futebol exercem atividade econômica, o que poderá ensejar a utilização de mecanismos com o objetivo de superação do estado de crise econômica e financeira, através do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou mesmo do Regime Centralizado de Execuções (RCE), que que serão apreciados mais adiante.

No entanto, como já defendido neste trabalho, entende-se e se defende que a prática de atividade econômica já ocorre nas agremiações esportivas de alto rendimento.

Os clubes de futebol realizam, na atualidade, negócios em cifras cada vez mais significantes, e esta é uma importante ferramenta para o exercício de atividades econômicas.

A CF/88, em seu artigo 170, dispõe sobre a ordem econômica, e assim esclarece:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios¹³².

Explica Vidal Serrano que:

Importante destacar, dentro dessa linha, que a livre iniciativa tem um sentido extremamente amplo, abrigando, no seu interior, não só a iniciativa privada, mas também a iniciativa cooperativa ou associativa, a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública¹³³.

A liberdade econômica, esculpida no artigo 170 da Constituição Federal, não se aplica apenas às sociedades empresárias de âmbito privado, naquilo que a doutrina intitula *liberdade de empresa*, mas, também, nas associações sem finalidade lucrativa, como se encaixam os clubes de futebol do modelo associativo.

¹³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170, [n.p.].

¹³³ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*, p. 504.

A disposição constitucional acima transcrita contém a estrutura do ordenamento econômico brasileiro, valorado no trabalho humano e na livre iniciativa.

Segundo Vicente Bagnoli:

A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa revelam que a Constituição de 1988 prevê uma sociedade brasileira capitalista moderna, na qual a conciliação e composição dos titulares de capital e de trabalho é uma necessidade a ser viabilizada pela atuação do Estado¹³⁴.

A doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes explica:

Mesmo que a ordem econômica brasileira seja fundada na liberdade de iniciativa econômica, garantindo o direito de propriedade privada dos meios de produção – típico dos modelos capitalistas -, a constituição de 1988 institui diversos princípios sob os quais se subordinam e limitam o processo econômico, a fim de que, com isso, se possa direcioná-lo para a persecução do bem-estar de toda a sociedade, notadamente na melhoria da qualidade de vida¹³⁵.

Já Fabiano Del Masso condiciona:

A constituição vigente também é resultado da ideologia de sua época, de forma a instituir o sistema econômico nacional com base em uma economia descentralizada, portanto, o papel do mercado volta a representar importante controle da atividade econômica [...]¹³⁶.

Os fundamentos da ordem econômica – ou seja, a base de sustentação do sistema econômico – são: a liberdade de empreender ou de explorar a atividade econômica (livre iniciativa) e a valorização do trabalho humano, que, de certa forma, é um limitador da livre iniciativa, mas que com ela deve se relacionar para a construção do sistema econômico nacional. A existência digna é a principal finalidade da ordem econômica e existe, de acordo com o regulado pela Constituição, quando o objetivo da justiça social é alcançado¹³⁷.

Ao se analisar o disposto na Constituição Federal, entende-se ser a valorização do trabalho humano e o regime da livre iniciativa os fundamentos da ordem econômica brasileira.

Por valorização do trabalho humano, compreende-se não apenas as regras disciplinadas pelo direito do trabalho, mas as condições que o Estado deverá proporcionar para que os seus membros tenham acesso ao pleno emprego.

Neste enfoque, caberá ao Estado a disponibilização aos seus membros do amplo acesso ao ensino, à cultura e ao desporto, para proporcionar ao cidadão o seu pleno desenvolvimento, para que assim possa chegar ao mercado de trabalho em plenas condições para o exercício de sua profissão, e fazer com que esteja incluso na

¹³⁴ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 2. ed., 2. reimpr. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 61.

¹³⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Jus Podium, 2024, p. 1668.

¹³⁶ DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2007, p. 42.

¹³⁷ *Idem, ibidem*, p. 43.

economia de mercado, fundamental à subsistência do cidadão, assim como do Estado.

O segundo fundamento previsto no artigo 170, da CF/88, configura-se pela livre iniciativa.

A livre iniciativa tem como premissa a liberdade de todos os integrantes da sociedade poderem exercer o papel de agentes econômicos e de empreendedores.

A doutrina de Luís S. Cabral de Moncada declara que:

Sendo o papel do Direito tão só o de criar as condições indispensáveis para que a liberdade econômica individual possa exercer-se plenamente, com os limites do exercício da liberdade dos outros, conclui-se que a atividade econômica se fundamenta unicamente num conjunto de relações inter-individuais, cuja expressão é o mercado. A relação econômica é pois uma relação entre sujeitos individuais livres, dispondo estes da sua capacidade de direito privado para o seu tratamento¹³⁸.

Ou seja, a atividade será exercida livremente pelos agentes econômicos, sob o prisma da mínima intervenção estatal, e cabe ao Estado proporcionar aos agentes econômicos o ambiente para a prática das atividades econômicas.

Nesse sentido, declara Fabiano Del Masso:

A livre iniciativa garante a liberdade de empreender, o que não induz a possibilidade de empreender. A simples garantia de liberdade de iniciativa não é suficiente para o estímulo à atividade produtiva. Outros fatores, como infra-estrutura do sistema de transportes, do sistema tributário, do sistema registrário da atividade empresarial, da política de concessão de crédito, entre outros, são os responsáveis para empreendedorismo¹³⁹.

Ao Estado caberá a criação do ambiente para a prática das atividades de natureza econômica, com a organização de uma estrutura propícia para a prática dessas atividades, para criar um ambiente de segurança jurídica para os agentes econômicos, os *players* de mercado.

Complementa Fernando Herren Aguilar, em sentido idêntico:

O princípio da liberdade de empreender é o resguardo jurídico ao agente econômico de empreender o que desejar sem interferência estatal. Corresponde, na esfera econômica, à proteção jurídica dispensada ao cidadão, no âmbito político¹⁴⁰.

A citação acima trata da necessidade de criação do ambiente de segurança jurídica, onde o agente possa atuar com segurança e sem interferência do estado.

Quanto ao princípio da livre iniciativa voltado à atividade empresarial, importante também a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

¹³⁸ MONCADA, Luis S. Cabral de. **Direito Econômico**. 5ª ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 19.

¹³⁹ DEL MASSO, Fabiano, *op. cit.*, p. 44.

¹⁴⁰ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 227.

Para o direito comercial, dois aspectos relevantes se concluem da inserção da livre iniciativa entre os fundamentos da ordem econômica. Em primeiro lugar, a constitucionalidade de preceitos de lei que visam a motivar os particulares à exportação de atividades empresariais. O primado da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, por exemplo, quando aplicado ao direito societário, tem o sentido de limitar o risco, de forma que as pessoas não receiem investir em atividades econômicas em razão da possibilidade de elevado comprometimento de seu patrimônio. Outro exemplo está na aplicação do princípio da autonomia das obrigações cambiais – destinado a viabilizar a ágil circulação do crédito -, mesmo quando o devedor do título é um consumidor (cf Coelho, 1994:202/203). Nesses casos, o princípio constitucional da livre iniciativa é uma importante referência à interpretação das normas infraconstitucionais disciplinadoras do exercício de atividades econômica¹⁴¹.

Sob este enfoque, portanto, o fundamento constitucional da livre iniciativa é um dos instrumentos norteadores da atividade empresarial, pois, como já mencionado, dá a todos a possibilidade de investir na atividade empresarial.

Com base no trecho da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho acima colacionada, pelo princípio da livre iniciativa algumas normas infraconstitucionais adquirem maior importância, como a garantia ao investidor da atividade empresarial, que sua responsabilidade esteja atrelada a sua contribuição para a formação do capital social, como acontece nos modelos de sociedades limitadas e sociedades por ações.

No âmbito do princípio da livre iniciativa, os mercados são abertos para que os investidores possam movimentar a máquina financeira e econômica, todavia, o Estado deve ter a função de controlar os agentes econômicos, para visar ao bom exercício da atividade econômica.

No entendimento de Fabiano Del Masso:

[...] o acesso ao mercado é livre, mas a permanência do agente econômico demandará cumprimento de regras do controle de mercado, o que induz a uma necessária contraposição de valores expressos individualmente em cada um dos princípios constitucionais¹⁴².

O regime de livre iniciativa, portanto, garante a todos a possibilidade de investir e ingressar no mercado de exploração de uma atividade empresarial, entretanto, esses agentes econômicos deverão obedecer a algumas regras fixadas e fiscalizadas pelo Estado.

A despeito do exercício de atividade econômica, a doutrina de Fabiano Del Masso comenta:

¹⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. I. 11. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2007, p. 188-189.

¹⁴² DEL MASSO, Fabiano, *op. cit.*, p. 45.

[...] a atividade econômica corresponde a todo ato de produção e consumo de bens e serviços, cuja finalidade é a satisfação das ilimitadas necessidades humanas [...]¹⁴³.

Ou seja, de acordo com a doutrina acima citada, por estarem as entidades esportivas vinculadas ao fomento e à prática do futebol, exercem, portanto, atividade econômica, tendo em vista que organizam todos os fatores de produção necessários para a prática permanente da atividade esportiva.

Neste sentido, José Luiz de Moura Faleiros:

No caso específico dos clubes de futebol, diversas iniciativas de natureza econômica são essenciais para sua manutenção e vão desde a cobrança de ingresso para partidas até a comercialização de uniformes, acessórios e *memorabilia*, ou mesmo à formalização de contratos de patrocínio e a criação de programas de fidelização (no modelo “sócio-torcedor”). Com isso, em termos práticos, o que se nota é que há largo campo à exploração de atividades tipicamente empresariais, mas por associações sem fins lucrativos ligadas ao desporto e ao fomento de esportes que, via de regra, movimentam elevadíssimas cifras¹⁴⁴.

Assim como o empresário conceituado no artigo 966 do CC/2002, os tradicionais clubes de futebol, principalmente aqueles das principais divisões, exploram suas atividades econômicas com profissionalismo e organizam os fatores de produção necessários às suas atividades, e não precisam, ao que parece, sequer da transformação em sociedades anônimas para que sejam suas atividades consideradas empresariais.

Como já citado anteriormente, a diferença crucial está no fato de as associações, no caso aquelas destinadas à atividade desportiva do futebol, deverão destinar os seus lucros em suas próprias atividades, ou seja, reinvestir a lucratividade no próprio objeto jurídico da sociedade, e não podem repartir os lucros entre os integrantes da associação civil.

Ou seja, defende-se aqui que os clubes de futebol profissional, principalmente aqueles das principais divisões nacionais, possuam o elemento de empresa previsto no parágrafo único do art. 966 do CC/2002:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (grifo nosso)¹⁴⁵.

¹⁴³ DEL MASSO, Fabiano, *op. cit.* p. 02.

¹⁴⁴ FALEIROS, José Luiz de Moura. **Sociedades Anônimas do Futebol e compliance criminal**. São Paulo: Ed. D'Plácido, 2023, p. 28.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 966, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 4 jul. 2024.

Em que pese a forma societária da maioria dos clubes de futebol ser o modelo associativo, defende-se a existência do elemento de empresa, tendo em vista que, em grande parte dessas agremiações, denota-se a existência de estruturas empresariais com a presença de diretoria financeira, diretoria administrativa, diretoria jurídica, diretoria de *marketing*, dentre outras, com clara organização administrativa.

Sempre bom lembrar as lições de Sylvio Marcondes:

Parece um exemplo bem claro a posição do médico, o qual, quando opera, ou faz diagnóstico, ou dá a terapêutica, está prestando um serviço resultante da sua atividade intelectual, e por isso não é empresário. Entretanto, se ele organiza fatores de produção, isto é, une capital, trabalho de outros médicos, enfermeiros, ajudantes etc., e se utiliza de imóvel e equipamentos para a instalação de um hospital, então o hospital é empresa e o dono ou titular desse hospital, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, será considerado empresário, porque está, realmente, organizando os fatores da produção, para produzir serviços¹⁴⁶.

Nesse sentido, este trabalho defende que os clubes profissionais organizem o capital (que em alguns casos representam quantias bem substanciais), bem como atividades de diversos profissionais (de finanças, contabilidade, *marketing*, jurídico, da atividade esportiva, como treinadores, preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, dentre outros) para a participação em competições profissionais com premiação financeira, com envolvimento de diversos outros atores comerciais, como patrocinadores e redes de transmissão de jogos, tudo isso de forma permanente; logo, trata-se, sim, de atividade empresarial, em que pese a ausência de distribuição de lucros entre os sócios destas entidades esportivas.

A respeito do exercício da atividade econômica pelos clubes de Futebol, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial do Guarani Futebol Clube, assim se manifestou:

Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.

Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da

¹⁴⁶ MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 11.

ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º)¹⁴⁷.

Assim, os clubes de futebol, por evidente, exploram atividade de natureza econômica, com a distinção de outras sociedades empresárias privadas quanto à proibição de distribuição de lucros, todavia, com a necessidade do emprego de boas técnicas empresariais para que as receitas sejam sempre superiores às despesas, para que gerem lucros, que deverão ser reinvestidos na própria atividade desportiva.

Os clubes de futebol, principalmente aqueles classificados como clubes formadores, desempenham importante atividade econômica, nos ditames do artigo 170 da CF/88, além de proporcionarem aos seus jovens atletas modalidade de inclusão social, tendo em vista que muitos desses clubes oferecem a milhares de jovens acesso à educação, à cultura e, para aqueles que se profissionalizam como atletas de futebol, os clubes acabam sendo os agentes que inserem os atletas na economia de mercado.

Claro que nem todos os clubes proporcionam aos seus atletas condições dignas, contudo, essa deveria ser a regra. O presente trabalho não tem por objetivo explorar a falta de estrutura de alguns clubes, mas demonstrar que os clubes são importantes atores no cenário econômico e, com a adoção de medidas administrativas e judiciais, como se verá, tais clubes podem se tornar melhores e maiores atores na esfera econômica, social, cultural e esportiva, para proporcionar o desenvolvimento de jovens e, por consequência, o desenvolvimento do país.

Por se tratar de uma importante atividade econômica explorada de forma organizada por centenas de associações, que buscam cada vez mais uma administração estruturada e espelhada nos negócios empresariais cotidianos, defendemos, a existência do elemento de empresa e por consequência a possibilidade da utilização de ferramentas como a recuperação judicial e a extrajudicial mesmo que a Lei 14.193/2021 não existisse.

As ferramentas da recuperação judicial e extrajudicial são de extrema importância para a superação da crise econômica e financeira e conseqüentemente, manutenção desta importante atividade econômica, além da preservação dos

¹⁴⁷ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo nº 1010398-35.2023.8.26.0114/SP**. Juíza Eliane Cassia da Cruz, j. 14/03/2023.

empregos, da fonte produtora e da continuidade da função social, de extrema importância para o desenvolvimento social, cultural e esportivo de nosso país.

5.2. Lei Geral do Esporte

Em complemento à Constituição Federal, se é que legislativamente se pode assim chamá-la, haja vista ser Lei Ordinária e não Lei Complementar, a Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023, trouxe alguns princípios fundamentais do esporte, como autonomia, democratização, descentralização, diferenciação, educação, eficiência, especificidade, gestão democrática, identidade nacional, inclusão, integridade, liberdade, participação, qualidade, saúde e segurança, conforme prevê o art. 2º, da referida Lei Geral do Esporte.

Além das premissas básicas acima descritas, a Lei Geral do Esporte elevou o esporte a um direito fundamental e esclareceu, na Seção III, Do Direito Fundamental ao Esporte, que:

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações¹⁴⁸.

A garantia legislativa confere a todo cidadão o direito à prática esportiva, seja qual for a modalidade e a sua forma.

Talvez muitos se perguntem sobre os motivos de uma legislação garantir a prática esportiva, todavia, não faz muito tempo, no final dos anos 1980, a Prefeitura da cidade de São Paulo, a maior e mais cosmopolita metrópole da América Latina, através de um decreto do então prefeito Jânio Quadros, proibiu em toda a cidade a prática esportiva do *Skate*, o que gerou protestos e passeatas em toda a cidade.

Felizmente, o decreto durou pouco tempo, tendo em vista a mudança na Prefeitura da cidade ao final daquele ano, e o decreto foi revogado em 1989 pela então Prefeita Luiza Erundina.

Se a Lei Geral do Esporte existisse naquele período, o decreto certamente não poderia ser editado, ou, se fosse, iria de encontro com a Lei Geral do Esporte, que prevê a prática esportiva como uma atividade fundamental.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Art. 3º, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14597.htm. Acesso em 14 jul. 2024.

Mais do que estabelecer como um direito fundamental, a Lei Geral do Esporte admite uma especial proteção às pessoas com deficiência e às pessoas em estado de vulnerabilidade social, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 3º, da Lei Geral do Esporte, *in verbis*:

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral¹⁴⁹.

Nesse sentido, a Lei Geral do Esporte, além de estabelecer uma especial atenção para as pessoas com deficiência e vulnerabilidade social, também atribui o dever Estatal, e classifica a promoção, o fomento e o desenvolvimento dessas atividades em caráter de interesse público geral.

Outra atenção especial mereceram as mulheres, na Lei Geral do Esporte, e prevê a legislação:

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo¹⁵⁰.

A respeito da participação feminina, a legislação não se limitou a estabelecer qualquer espécie de cota para mulheres, mas se preocupou em garantir oportunidades iguais de participação em todos os níveis e em todas as funções, tanto na prática esportiva, como na organização das atividades esportivas.

Também mereceu especial atenção do legislador a gestão esportiva, que é tratada nesse trabalho.

A respeito deste importante tema, a Lei Geral do Esporte dispõe, no parágrafo único do artigo 2º, que:

Art. 2º....
Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:
I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
II - moralidade na gestão esportiva;
III - responsabilidade social de seus dirigentes¹⁵¹.

O esporte é classificado na atualidade como de alto interesse social, assim, a sua exploração e gestão merecem a necessidade de obediência a princípios fundamentais.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Art. 3º, § 1º, [n.p.].

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, § 3º, [n.p.].

¹⁵¹ *Idem*, Art. 2º, § único, [n.p.].

Alguns princípios, como a transparência financeira e administrativa das gestões esportivas, se mostram atualmente obrigatórias, e não podem ser utilizadas como mera bandeira na tentativa de se demonstrar uma diferenciação da não gestão, pelo contrário, a transparência deixou de ser um adjetivo e passou a ser regra de conduta em todas as entidades que exploram a atividade desportiva, seja em caráter público ou privado.

Assim como a moralidade na gestão esportiva, o que gera a necessidade da gestão e da organização esportiva terem como gerenciadores com altivez e probidade, não pode o esporte se sujeitar a interesses pessoais e mesquinhos de pessoas interesseiras e despreparadas para tal mister.

5.3. A ordem econômica esportiva e a responsabilidade na gestão esportiva

A Lei Geral do Esporte, em seu artigo 57, traz as disposições gerais sobre a ordem econômica esportiva, e assim esclarece:

Art.57. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas, e cabe ao poder público zelar por sua higidez em razão do relevante interesse social¹⁵².

Importante as observações legislativas que reconhecem de forma objetiva os relevantes interesses sociais sobre as atividades esportivas no país, e que preveem, ainda, que o poder público tem a obrigação de zelar por sua higidez.

Nesse sentido, a legislação prevê a necessidade dos gestores esportivos se submeterem às regras de gestão corporativa e de transparência, não apenas nas competições esportivas, mas na administração das entidades praticantes do esporte, nesse sentido:

Art.58. Para a promoção e a manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte submetem-se a regras de gestão corporativa, de conformidade legal e regulatória, de transparência e de manutenção da integridade da prática e das competições esportivas¹⁵³.

Logo, os gestores do esportivo estão submetidos à obediência de regras em compasso com as melhores práticas de gestão corporativa, com cumprimento de regras legais e regulamentos, de princípios de transparência que visam à manutenção das práticas esportivas e de suas competições, além da preservação das entidades

¹⁵² BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Art. 57, [n.p.].

¹⁵³ *Idem*, Art. 58, [n.p.].

que atuam no cenário esportivo, tanto no campo organizacional como no dos atores esportivos.

A respeito da gestão esportiva, a Lei Geral do Esporte traz objetivamente os princípios da gestão esportiva aplicáveis, sem prejuízo de outros princípios de ordem empresarial organizacional.

A responsabilidade corporativa estabelece a necessidade de os dirigentes esportivos zelarem pela viabilidade econômico-financeira da organização, com a obrigatoriedade de aplicação de procedimentos organizacionais de planejamento e mitigação de riscos, assim como a obediência aos padrões de conformidade, segundo dispõe o art. 59, I, da Lei Geral do Esporte.

Aos dirigentes será obrigatória a transparência na disponibilização das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro da organização da qual são responsáveis, em obediência ao princípio esculpido no art. 59, II, da Lei Geral do Esporte.

Dentro da transparência, também está a necessidade da prestação de contas, em que deverá o gestor esportivo prestar contas de sua atuação, com adoção de uma metodologia clara, concisa, compreensiva e tempestiva, com assunção das consequências de seus atos e omissões, conforme regramento do art. 59, III, da Lei Geral do Esporte.

De igual importância estão os princípios da equidade, pelo qual deverá existir um tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, nos termos do art. 59, IV, da Lei Geral do Esporte.

Na mesma linha da equidade, mostra-se o princípio da participação, que condiciona as entidades esportivas à necessidade da adoção de práticas democráticas de gestão direcionadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros daquela organização, nos ditames do previsto no art. 59, V, da Lei Geral do Esporte.

Já o princípio esculpido no inciso VI, do art. 59, da Lei Geral do Esporte, prevê a necessidade de serem adotadas medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza no resultado esportivo, para garantir a igualdade e a integridade dos participantes e, por consequência, a integridade esportiva.¹⁵⁴

¹⁵⁴ BRASIL. Lei n° 14.597, de 14 de junho de 2023. Art. 59, [n.p.] :
“São princípios da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

5.4. Deveres do Gestor Esportivo

Como já foi deixado claro nesta tese, a atividade esportiva, principalmente a gestão do futebol profissional, mostra-se uma importante atividade econômica dentro do país, com importantes consequências na esfera social e no desenvolvimento do Brasil.

Nesse sentido, importante os deveres enumerados na Lei Geral do Esporte para o gestor esportivo.

Assim, dispõe o artigo 64, da Lei Geral do Esporte:

Art. 64. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I - diligência: caracterizada pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução dos próprios negócios;

II - lealdade: caracterizada pela proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro informações referentes aos planos e aos interesses da organização, sobre os quais somente teve acesso em razão do cargo que ocupa;

III - informação: caracterizada pela necessária transparência dos negócios da organização, com a obrigação de o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados sobre qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, bem como de informar sobre eventuais interesses que possua e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização¹⁵⁵.

A legislação dispõe sobre a conceituação do gestor esportivo, além da obrigatoriedade de se impor a ele o exercício de suas atribuições, com cautela e planejamento de risco, além da obediência aos deveres de diligência, lealdade e informação.

I - responsabilidade corporativa: caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e de padrões de conformidade;

II - transparência: consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e pertinentes à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III - prestação de contas: referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV - equidade: caracterizada pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, considerados seus direitos, seus deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V - participação: consubstanciada na adoção de práticas democráticas de gestão direcionadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI - integridade esportiva: referente, no âmbito da gestão do esporte, à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores”.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Art. 64, [n.p.].

De acordo com a legislação, o gestor esportivo é aquele que exerce, de fato e de direito, poder de decisão na gestão da organização, ou seja, de acordo com as regras da Lei Geral do Esporte, a gestão não é somente daquele que está dotado dos poderes formais de gestão, mas também daqueles que, mesmo não sendo formalmente o gestor, por vias diversas, são responsáveis pela prática de atos de gestão.

Por vezes, principalmente no cenário do futebol, em inspiração das melhores práticas do “coronelismo”, o gestor de destaque, que deixou o cargo, continua a ditar as regras, mesmo sendo outro o gestor de direito, e há inúmeros os exemplos nesse sentido.

O gestor esportivo, de fato e de direito, tem a obrigação de agir com cautela e planejamento de risco, ou seja, com obediência a princípios e regras de natureza empresarial e administrativa, e não existe mais espaço para aventureiros ou pessoas sem o devido e necessário preparo para essa importante função.

Além da cautela e do planejamento de risco, caberá ao gestor de entidades esportivas o exercício de suas funções, com diligência, e frisa a legislação a necessidade da prática das atividades com a competência e o cuidado que seriam empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução dos próprios negócios.

Mais uma vez, verificam-se as regras de natureza empresarial para serem usadas de forma objetiva na administração de entidades esportivas.

A título de ilustração e comparação, dispõe o CC/2002, em seu artigo o artigo 1.011, que trata da administração de sociedades simples e serve como fonte de aplicação subsidiária para as sociedades limitadas, e que prevê:

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios¹⁵⁶.

Nesta mesma linha, dispõe o artigo 153, da Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedade por Ações):

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios¹⁵⁷.

¹⁵⁶ BRASIL. **Código Civil**, Art. 1.011, [n.p.].

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a sociedade por ações. Art. 153, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

A Lei Geral do Esporte se utilizou de premissas legislativas parecidas com as já existentes em nosso ordenamento, dentro da matéria empresarial, para fixar como dever do gestor esportivo a prática de suas atividades com diligência.

A respeito do dever de diligência, Luiz Antônio de Sampaio Campos trata de um padrão de conduta universal, como se observa abaixo:

Padrão de conduta – Padrão de conduta similar a esse é encontrado na maioria das legislações dos países desenvolvidos, não havendo muita discrepância neste particular, com interpretações muito semelhantes e idêntica finalidade. A razão desse caminho quase universal está em que a adoção de um sistema mais objetivo, seja exaustivo ou exemplificativo, se apresenta totalmente inviável, e, muito provavelmente, além da capacidade humana. A dificuldade estaria no fato de que qualquer modelo que se desenhasse nesse terreno fatalmente apresentar-se-ia muito rígido para determinadas situações e demasiadamente simples para outras, pois precisaria ser aplicado a todos os tipos de companhia, pequena, média, grande, simples, complexa, aberta, fechada, e a todas as mais diversas modalidades de negócios e empresas¹⁵⁸.

Ao dispor a Lei Geral do Esporte sobre a necessidade de todo homem digno e de boa fé, há premissas parecidas com as já existentes na legislação, todavia, com a descrição do homem ativo e probo.

A respeito do padrão normativo de conduta, explica Modesto Carvalhosa:

Os standards previstos na norma apontam para o princípio da boa-fé no desempenho das funções de administrador. Consequentemente, este não é responsável por erros de julgamento em que, de boa-fé, tenha incorrido na administração dos negócios da companhia, desde que fique demonstrado ter agido com o devido cuidado e diligência¹⁵⁹.

Os gestores esportivos, equiparados aos administradores de sociedades por ações, têm em seus atos o princípio da boa-fé, e não é o responsável por erros e prejuízos referentes aos negócios, exceto se tiver agido sem o devido cuidado e diligência de um homem ativo, probo e digno que insere os melhores princípios e sentimentos na administração de seu próprio patrimônio.

Os modelos empresariais modernos exigem que o gestor esteja atento às regras da ciência da administração de empresas, utilizando-se das melhores práticas no exercício da gestão empresarial, com o uso de ferramentas cada vez mais complexas e que necessitam de profissionais capacitados para a atividade.

Nesse sentido, considera Fábio Ulhoa Coelho:

¹⁵⁸ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.) **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1099.

¹⁵⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedade anônimas**, Lei n. 6404/76, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis n. 9.457, de 5 de maio de 1997, 10.303, de 31 de outubro de 2001, e 11.638, de 28 de dezembro de 2007. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 273.

O administrador, em outros termos, tem o dever de empregar certas técnicas – aceitas como adequadas pela “ciência” da administração – na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa. Mas ele não responde pela efetiva realização dos fins sociais, sujeitos também à implementação de várias outras condições não inteiramente controláveis pela administração societária¹⁶⁰

Os gestores esportivos, então, possuem a obrigação da prática de suas atividades com a competência e o cuidado usualmente utilizados por um homem digno e de boa fé, todavia, a doutrina, em complemento a essas premissas, defende o uso de técnicas da ciência da administração de empresas, sempre com o objetivo de se alcançar o fim social do clube em suas atividades esportivas e vinculadas ao desenvolvimento da sociedade, tendo em vista a relevância de sua atividade econômica.

Já o inciso II, do parágrafo único, do art. 64, trata da lealdade, caracterizada, de acordo com a legislação, pela proibição de o gestor esportivo utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, informações referentes aos planos e aos interesses da organização, sobre os quais somente teve acesso em razão do cargo que ocupa.

A regra mais uma vez é muito parecida com as regras de lealdade previstas na Lei de Sociedade por Ações, que, em seu artigo 155, dispõe:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:
I – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo¹⁶¹.

Em comparativo, verifica-se que a Lei Geral do Esporte mais uma vez trouxe premissas de uma legislação societária, para tratar do dever de lealdade do gestor esportivo, sendo obrigação do gestor esportivo o uso de informações a que só ele teve acesso, em virtude do cargo que exerce.

A legislação societária brasileira, ao adotar o princípio da lealdade, trouxe para o ordenamento nacional um modelo existente na legislação societária e de mercado de capitais americanos, como explica Modesto Carvalhosa:

A Lei n. 6.404, de 1976, sendo praticamente uma transcrição das leis societárias e do mercado de capitais norte-americanos, traz para o nosso sistema jurídico o *standard of loyalty*, que, naquele país, constitui um dos princípios da conduta dos administradores.

¹⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol. II: Direito de Empresa, 20ª Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 247.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 155, [n.p.].

Baseia-se o *standard of loyalty* no caráter fiduciário da atividade dos administradores. A regra é que não poderão os administradores buscar, em primeiro lugar, os seus interesses pessoais¹⁶².

A legislação esportiva traz a obrigação de ser o gestor fiel à entidade esportiva da qual é o dirigente, e este não pode se utilizar da informação em proveito próprio, ou proporcionar que terceiros tenham a informação e delas se utilizem em benefício pessoal, contrário aos interesses sociais.

Nesse sentido:

A fidelidade à sociedade da qual alguém é administrador coloca-se como um dos deveres fundamentais do cargo. Este dever está intrinsecamente ligado à questão do conflito de interesses, porque uma atitude de lealdade somente se dá se não se apresentar o conflito de interesses e vice-versa¹⁶³.

Em outras palavras, o dirigente esportivo deverá servir a entidade da qual é dirigente, e não se servir desta entidade, servir aos interesses da entidade, e não proporcionar que terceiros por ele indicados se sirvam e obtenham vantagens pessoais indevidas.

Explica a doutrina que:

A lealdade do administrador à companhia deve ser absoluta, indivisa e integral, no sentido de que, quando se tratar do interesse da companhia propriamente dita, a lealdade é inderrogável e, em princípio, não sobre relaxamento de qualquer espécie, ressalvado o grupo de sociedade e outras instituições em que haja negócios com partes relacionadas em que se receba o pagamento compensatório adequado, a teor do art. 245 da LSA¹⁶⁴.

A lealdade deverá ser absoluta, integral, indivisível, ou seja, o gestor deverá seguir os objetivos sociais da entidade esportiva, sem qualquer desvio desse objetivo, agindo sempre na busca dos interesses da entidade que dirige, sem obter, em virtude das informações que o cargo lhe impõe, vantagem indevida, e esta vedação é extensiva a terceiros.

Por sua vez, o inciso III, do parágrafo único, do art. 64, trata da informação:

[...] caracterizada pela necessária transparência dos negócios da organização, com a obrigação de o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados sobre qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, bem como de informar sobre eventuais interesses que possua e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização¹⁶⁵.

Caberá ao gestor esportivo o dever de informação, ao agir com total transparência nos negócios que realizar em nome da instituição esportiva, e deve

¹⁶² CARVALHOSA, Modesto. *op. cit.*, p. 292.

¹⁶³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, (Direito Comercial Vol. 3, Sociedade por Ações), p. 411.

¹⁶⁴ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). *op. cit.*, p. 1129.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Art. 64, [n.p.].

sempre informar, de forma clara, rápida e precisa, os órgãos fiscalizadores das instituições do qual é dirigente.

Também será dever do gestor esportivo a informação aos interessados sobre situações que possam acarretar riscos financeiros ou à gestão do clube.

Outro dever do gestor esportivo é o de informar sobre interesses que possua, ou que possam ensejar conflito de interesses com as atividades da instituição esportiva da qual faz parte.

O dever de informação, portanto, visa a trazer maior publicidade e transparência na gestão esportiva, com a obrigatoriedade de os gestores prestarem informações aos interessados, como os órgãos de controle das instituições, sobre situações que possam trazer prejuízos financeiros ou prejuízos de gestão da instituição desportiva.

No enfoque comparativo com a Lei de Sociedade por Ações, lá o dever de informação traz a necessidade de o membro da administração informar o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia ou de empresas do grupo: trata-se das regras denominadas de *disclosure*.

Nesse caso, as regras do artigo 157, *caput*, contêm deveres um pouco distintos dos enumerados no art. 64, p.u., III, da Lei Geral do Esporte.

O dever de informação da Lei Geral do Esporte possui semelhanças com o dever de informação que os administradores das companhias abertas possuem de comunicar imediatamente à Bolsa de Valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral, ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pelas companhias.

Como se pode observar, a Lei Geral do Esporte trouxe deveres e obrigações aos gestores esportivos, semelhantes àqueles previstos na Lei de Sociedade por Ações, o que mostra, mais uma vez, que as entidades esportivas e os clubes de futebol, mesmo sob o formato de associações civis sem finalidade lucrativa, estão mais próximos das regras das corporações de natureza empresarial do que as das associações civis.

As atividades desenvolvidas por associações esportivas e clubes, principalmente os clubes de futebol profissional, são importantes atividades

econômicas, logo, uma melhor e mais eficaz organização empresarial será importante para o crescimento do esporte e de todos aqueles envolvidos nesta atividade econômica, essenciais ao desenvolvimento social e econômico do país.

5.5. Gestão temerária e responsabilidade civil dos gestores esportivos

Além dos deveres dos gestores esportivos, a Lei Geral do Esporte traz um capítulo dedicado à gestão temerária no esporte, e traz um rol exemplificativo de atos de gestão irregular e atos de gestão temerários.

Serão atos irregulares de gestão ou de gestão temerária a aplicação de créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros (art. 67, I, Lei nº 14.597/2023), assim como a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens a que não faz jus, e que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a organização esportiva (art. 67, II, Lei nº 14.597/2023).

A celebração de contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da organização esportiva, também é considerado ato de gestão irregular ou temerária, na forma do art. 67, III, da Lei nº 14.597/2023.

Também está no rol do artigo 67 o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros, que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a organização esportiva, conforme art. 67, IV, da Lei nº 14.597/2023.

O recebimento de recursos financeiros também será considerado como ato de gestão irregular ou temerária, quando os beneficiários dos repasses financeiros sejam o cônjuge ou companheiro do dirigente, parentes dos dirigentes em linha, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou por empresa ou sociedade da qual o dirigente, seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau sejam sócios ou administradores (art. 67, §2º, incisos I, II e III, da Lei Geral do Esporte).

A antecipação de receitas, ou o comprometimento das receitas, em desconformidade com a legislação (art. 67, V, da Lei nº 14.597/2023), assim como a não divulgação de forma transparente de informações de gestão aos associados (art.

67, VI, da Lei nº 14.597/2023) e a negativa da prestação de contas de recursos públicos recebidos (art. 67, VII, da Lei nº 14.597/2023) são considerados atos irregulares ou temerários.

Não haverá responsabilização do gestor esportivo quando for comprovado que não tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando restar comprovado que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar maiores prejuízos à entidade esportiva, conforme regra do art. 67, §1º, incisos I e II, da Lei Geral do Esporte.

Os gestores esportivos que praticarem atos de gestão irregular ou temerário poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da própria entidade esportiva, sem prejuízo da adoção de providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades de ordem civil e penal, conforme previsão do art. 68, da Lei Geral do Esporte.

Caso o estatuto da entidade esportiva não contenha nenhum mecanismo de controle social interno, poderá a entidade convocar assembleia geral específica, que poderá deliberar sobre a instauração de procedimentos para a apuração de responsabilidade do gestor esportivo.

A legislação também prevê a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade civil em face dos gestores esportivos, para ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio da entidade esportiva, conforme previsão do art. 69, da Lei Geral do Esporte.

CONCLUSÃO

As alterações promovidas pela Lei nº 14.193/2021 mostram importante avanço da legislação a respeito da consolidação de possibilidade de entidades esportivas vinculadas ao futebol terem à sua disposição instrumentos que poderão ser utilizados na superação de um estado de crise, bem como no desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades.

Mais do que sanear as obrigações pretéritas, as atualizações legislativas permitem aos clubes de futebol a possibilidade de captação de recursos, não apenas pela constituição da Sociedade por Ações do Futebol, mas também pela emissão das debêntures-fut, importante modalidade de captação popular de recursos financeiros.

No entanto, a possibilidade da utilização de ferramentas de recuperação não deveria ser consequência de uma legislação ordinária, mas, em virtude do reconhecimento de que o esporte brasileiro, e não apenas o futebol, compreende uma importante ferramenta de desenvolvimento social, cultural, esportivo e econômico, os agentes exploradores destas atividades deveriam ser tratados como *players* de mercado.

O reconhecimento de clubes associativos como sociedades empresárias acarretaria a possibilidade do aumento da oferta de crédito, a maior facilidade em obtenção do crédito, o aumento da responsabilidade dos gestores (em que pese a previsão da lei geral do esporte) e, por evidente, fomentaria a atividade esportiva, além de auxiliar na continuidade do exercício desta importante atividade econômica, já exercida nos moldes do art. 170, da CF/88.

A opinião marcada neste trabalho defende que o reconhecimento das atividades esportivas como atividades empresariais, poderia abranger até outras modalidades e ser extensiva a outros clubes, que, como mencionado na tese, tiveram, nos últimos anos, uma elevada redução de contribuintes em seus quadros associativos, e necessitaram, por vezes, da captação de recursos para melhoramento de suas instalações, o que criou, assim, um cenário mais adequado para a busca de novos associados.

Nesse sentido, os instrumentos de recuperação poderiam ser utilizados por quaisquer associações que explorem atividades esportivas com o elemento de empresa inserido em sua organização estrutural.

Porém, embora o instrumento da recuperação judicial possa auxiliar os clubes na superação da crise, não podemos esquecer, que também poderá ensejar a falência dessas instituições, afinal, se o clube descumprir algum dos elementos legislativos, como deixar de apresentar o plano de recuperação judicial no prazo legal (art. 73, II, da LRF), ter seu plano rejeitado pela assembleia geral de credores (art. 73, I, da LRF) ou descumprir o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores (art. 73, IV, da LRF), para essas entidades desportivas não haverá outro caminho, se não a falência.

Nesse aspecto, lamenta-se que a legislação seja omissa, o que acarreta a possibilidade de interpretação diversa daquela que se mencionou acima, o instituto da convocação em falência não está previsto na Lei nº 14.193/2021, todavia, a sua aplicação se encontra prevista no art. 25, ao admitir que o clube de futebol é parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101/2005, e, por consequência, a todas as suas regras,

Partindo-se dessa premissa, o instituto recuperacional poderá deixar de ser a tábua de salvação, para se transformar no elemento de liquidação coletiva e o encerramento das atividades das entidades desportivas, remédio amargo, porém dentro das regras de mercado para atividades convencionais, e que já ocorreu com algumas entidades desportivas em âmbito internacional.

Espera-se que as recentes criações legislativas, somadas com as alterações ocorridas na legislação de recuperações e falências, possam auxiliar os clubes de futebol na superação do estado de crise econômico-financeira, também proporcionar um melhor ambiente para a renegociação entre as entidades esportivas devedoras e seus credores, seja no regime centralizado de execuções, seja na recuperação judicial ou extrajudicial, além da captação de recursos dentro do mercado, como ocorre com empresas privadas.

Um melhor ambiente para a renegociação de dívidas e a captação de recursos será de grande importância para a manutenção de entidades esportivas, o que certamente irá refletir no mercado de operações, no mercado do entretenimento e auxiliar no desenvolvimento econômico do Brasil, sem contar a possibilidade real de ganho esportivo, importantes para a manutenção e o desenvolvimento social e cultural do país.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2006.

ARAKELIAN, José Sarkis. **Can Local Brands Play the game?** Institutional logics and the cultural construction of global-local dynamics of consumption. Tese (Doutorado em Administração de Empresas). [151 f.]. Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

ASCARELLI, Túlio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947

ASQUINI, Alberto. Profili dell'Impresa. Rivista del Diritto Commerciale. v. 41, I, 1943 (trad. COMPARATO, Fábio Konder). *In*: **Revista de Direito Mercantil**, n. 104, out/dez 1996, p. 113-114. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Associação Portuguesa de Desportos. **Portuguesa.com.br, 2023**. Disponível em: <http://portuguesa.com.br/site/clube/historia/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

BARRETO FILHO, Oscar. A dignidade do direito mercantil. **Revista de Direito Mercantil**, n. II, São Paulo: Malheiros, 1973.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo**, 12. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos (coautoria especial). **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contratos comerciais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BORBA, José Eduardo T. **Direito Societário**. São Paulo: Editora Renovar, 2008.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5516, de 2019**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Exposição de motivos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228699>
3. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 3 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a sociedade por ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Art. 27, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em 14 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Corinthians realiza eleições com urnas eletrônicas neste sábado (25). **Tribunal Superior Eleitoral, 2023**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/corinthians-realiza-eleicoes-com-urnas-eletronicas-neste-sabado-25>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CALDEIRA, Jorge. **Mauá**: empresário do império. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

CAMPUZANO, Ana Belèn; SEBASTIÁN, Rafael. TORTUERO, Javier. **Esquemas de Derecho Concursal**. 11. ed. Valência (Espanha): Tirant lo blanch, 2019.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades por Anônimas: vol. III.** São Paulo: Saraiva, 2009

Clube Athletico Paulistano. **Clube Athletico Paulistano, 2024.** Disponível em: <https://www.paulistano.org.br/club-athletico-paulistano-apresentacao/>. Acesso em: em 24 dez. 2023.

Clube Atlético Ypiranga. **Clube Atlético Ypiranga, 2024.** Disponível em: <https://cay.com.br/>. Acesso em: 24 dez.2023.

Clube Atlético São Paulo – SPAC. **SPAC, 2024.** Disponível em: <https://www.spac.org.br/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

Clube de Campo Associação Atlética Guapira. **Clube Guapira, 2024.** Disponível em: <https://clubeguapira.com.br/historia-do-clube/>. Acesso em: 4 jan. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas** Edição 2021, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. RB-65.1 (formato *e-book*).

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. I. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. II: Direito de Empresa, 20ª Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016a

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. III: direito de empresa, 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b.

COELHO, Paulo Vinicius. **Bola Fora.** São Paulo: Ed. Panda Books, 2011.

DE LUCCA, Newton. **Novos Fundamentos do Direito Comercial sob o Código Civil de 2002: Direito Empresarial Contemporâneo.** 2. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito recuperacional: Aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências.** São Paulo: Quartier Latin, 2005

DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Demonstrações Financeiras, 2022. **São Paulo Futebol Clube, 2024.** Disponível em: http://www.saopaulofc.net/media/247001/balanco-2022_demonstracoes-financeiras-e-relatorio-dos-audidores.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

Demonstrações Financeiras, 2023. **São Paulo Futebol Clube, 2024.** Disponível em: <https://cdn.saopaulofc.net/2024/04/balanco-financeiro-2023.pdf>. Acesso em: 30

jun.2024.

Demonstrações Financeiras, 2022. **Sociedade Esportiva Palmeiras, 2024.**

Disponível em: https://sep-bucket-prod.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2023/03/REPRINT-PALMEIRAS_2045_23.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

Demonstrações Financeiras, 2023. **Sociedade Esportiva Palmeiras, 2024.**

Disponível em: https://sep-bucket-prod.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2024/03/REPRINT_PALMEIRAS_2257_24_web.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

Demonstrações Financeiras 2022. **Sport Club Corinthians Paulista, 2024.**

Disponível em:

<https://static.corinthians.com.br/content/16847714617bcbf838aad2d6d4f975380ee45ef8d8.pdf?rand=7auWJe9oRnNF0PQI>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Demonstrações Financeiras 2023. **Sport Clube Corinthians Paulista, 2024.**

Disponível em:

<https://static.corinthians.com.br/content/171450905195c3f1a8b262ec7a929a8739e21142d7.pdf?rand=llknfVDPGmOrSLHy>. Acesso em: 30 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. VIII. Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUFF, Alex. **Smart Money: The fall and rise of Brentford FC (English Edition)**, 1ª ed. London: Constable Ed., 2024 (formato *e-book*).

ESPANHA. **Constituição da Espanha de 1978** (revisada em 2011). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98127/constituicao-da-espanha-de-1978-revisada-em-2011>. Acesso em 4 jul. 2024

Esporte Clube Pinheiros. Institucional. **Esporte Clube Pinheiros, 2024**. Disponível em: <https://www.ecp.org.br/institucional/o-clube/sobre-o-esporte-clube-pinheiros/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

Esporte Clube Sírio. **Esporte Clube Sírio, 2023**. Disponível em: <https://www.sirio.org.br/esporte-clube-sirio/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

Estádio Nacional A.C. **Nacionalac.org.br, 2024**. Disponível em: <http://www.nacionalac.org.br/estadio.html>. Acesso em: 4 jan. 2024.

FALEIROS, José Luiz de Moura. **Sociedades Anônimas do Futebol e compliance criminal**. São Paulo: Ed. D'Plácido, 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Jus Podium, 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FOER, Franklin. **Como o futebol explica o mundo: Um olhar inesperado sobre a globalização**, 1ª. ed. São Paulo: Ed. Zahar, 2005 (formato *e-book*).

GUTERMAN, Marcos. **O Futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1.ed., 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

HENDEL, Clifford J. Deportes, Deportes, negócios y arbitraje: globalización y convergência. *Apud* TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento**. Curitiba: Appris, 2014.

HOMBY, Nick. **Febre de Bola**. Tradução Christian Schwartz. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HUSNI, Alexandre. **Empresa Socialmente Responsável: Uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Juventus: de um time fabril e uma pujança esportiva. **Juventus.com.br, 2023**. Disponível em: <https://juventus.com.br/clube/historia/1924-a-1961/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

KFOURI, Juca. **Confesso que perdi: Memórias**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.) **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexos sobre a recuperação judicial de empresas. *In*: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito recuperacional: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MELO, Victor Andrade. *In*: CARRANO, Paulo Cesar Rodrigues (Org.). **Futebol: paixão e política**. Ilustrações: Ricardo Goulart. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

MELO FILHO, Alvaro. **Nova Lei Pelé, avanços e impactos**. Rio de Janeiro, Maquinária Editora, 2011.

MELO FILHO, Alvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Processo nº 5145674-43.2022.8.13.0024/MG**. Classe: [cível] Recuperação Judicial. Assunto: [Recuperação judicial e falência]. Autor: Cruzeiro Esporte Clube. Juiz Adilson Cláver de Resende, j. 13/07/2022. Disponível em: https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Decisao_Processamento_RJ_-_Cruzeiro_1.pdf. Acesso em: 4 jul. 2024.

MONCADA, Luis S. Cabral de. **Direito Econômico**. 5ª ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

PASOLINI, Pier Paolo. **Sobre el deporte** (Spanish Edition). 1ª. ed. São Paulo: Ed. Contra, 2020 (formato *e-book*).

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). **Processo nº 0014524-96.2022.8.17.2001/PE**. Santa Cruz Futebol Clube (Requerente). Juiz Airton Soares Pereira Lima, j. 11/02/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-santa-cruz.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** (VII Revisão Constitucional [2015]). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 4 jul. 2024.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2010.

Relatório Anual de Demonstrações Financeiras 2022. **Clube de Regatas do Flamengo, 2024**. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/17/1682721483072.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Relatório Anual de Demonstrações Financeiras 2023. **Clube de Regatas do Flamengo, 2024**. Disponível em: <https://images.flamengo.com.br/public/arquivos/transparencia/17/171165624507.pdf>. Acesso em 30 jun.2024.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Sociedades Desportivas**. Porto: Universidade Católica Editora, 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Processo nº 0968417-69.2023.8.19.0001/RJ**. Recuperação judicial e falência. Requerente: Botafogo de Futebol e Regatas. Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita, j. 08/01/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/673175093/processo-n-096XXXX-6920238190001-do-tjrj>. Acesso em 4 jul. 2024.

ROBINSON, Joshua; GLEGG, Jonathan. **A Liga: como a Premier League se tornou o negócio mais rico e revolucionário do esporte mundial.** Tradução Carlos Eduardo Mansur. Prefácio Flávio Zveiter. 1. ed. Rio de Janeiro: Versal, 2020.

RODRIGUES FILHO, Mário Leite. **O negro no futebol brasileiro.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, 2010.

ROPPO, Enzo. **O contrato.** Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. GOMES. Coimbra: Almedina, 1988.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo, Saraiva Educacional, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência,** 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021, (formato *e-book*).

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023.

SÁLAS, Cristóbal Villalobos. **Fútbol y fascismo** (Ensayo n. 7), 1ª. ed. Madri: Altamarea Ediciones, 2020 (formato *e-book*).

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC.** Recuperação Judicial. Autor: Associação Chapecoense de Futebol. Juiz Ederson Tortelli, j. 28/04/2023. Disponível em:
file:///C:/Users/Asus/Downloads/Decis%C3%A3o%20Processamento%20Chapecoense%20-%20E12%20(1).pdf. Acesso em 4 jul. 2024.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Processo nº 5020747-54.2022.8.24.0038/SC.** Recuperação Judicial. Autor: Joinville Esporte Clube. Juiz Luis Paulo Dal Pont Lodetti, j. 09/06/2022. Disponível em: <https://jec.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Decisao-de-Deferimento-do-Processamento-RJ-JEC-E19.pdf>. Acesso em 4 jul. 2024.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Processo nº 5031675-75.2023.8.24.0023/SC.** Recuperação judicial com tutela de urgência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LREF”). Requerente: Avaí Futebol Clube. Juiz André Alexandre Happke, j. 24/04/2023. Disponível em: http://54.232.62.110/arquivos/7577_64472ce6ac0e5.pdf. Acesso em: 4 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação APL nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC.** Rel. Des. Torres Marques, j. 18/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1749485470/inteiro-teor-1749485483>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo nº 1010398-35.2023.8.26.0114/SP.** EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

GUARANI FUTEBOL CLUBE, Processo nº 1010398-35.2023.8.26.0114 – Artigo 7º, § 2º e Artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005. Juíza Eliane Cassia da Cruz, j. 14/03/2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo nº 2286806-88.2021.8.26.0000/SP**. Pedido de instauração de regime centralizado de execuções formulado pela Associação Portuguesa de Desportos, com fulcro nos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/2021. Desembargador Presidente Ricardo Anafe, j. 14.01.2022. Disponível em: https://www.trustdobrasil.com.br/smart/modulos/arquivos/arquivos/deferimento-do-regime-centralizado-de-execucoes-rce_435-22.pdf. Acesso em 4 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Corregedoria Geral de Justiça. **Comunicado CG nº 135/2022**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=32499&pagina=6>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Sidney Barbosa. **Clubes do Futebol Paulista 1888 – 1909**, Itapevi: Publicação Independente, 2017.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Interesses Transindividuais dos Credores nas Assembleias-Gerais e Sistemas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. *In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos**. Organização: Nilva M. Leonardi Antonio. São Paulo: Quartier Latin, 2009.*

SORIANO, Ferran. **A bola não entra por acaso**: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol. Tradução Marcelo Barbão. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento**. Curitiba: Appris, 2014.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. **A capital da vertigem**: uma história de São Paulo de 1900 a 1954. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva 2015.

TREVISAN, Marcio. **A história do futebol para quem tem pressa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2009.

UNZELTE, Celso. **O livro de outro do futebol**. São Paulo: Ediouro, 2002.

VENDITTI, Mário Sérgio. Cinco candidatos querem “trono” de Matheus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de janeiro de 1991.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, (Direito Comercial, vol. 3, Sociedade por Ações).

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo: Livraria C. Teixeira, 1928.